



A9-0156/2022

20.5.2022

*****I**
RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo às obrigações verdes europeias
(COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Paul Tang

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	93
PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	123
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	160
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	161

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às obrigações verdes europeias

(COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0391),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0311/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 5 de novembro de 2021¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 8 de dezembro de 2021²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0156/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 27 de 19.1.2022, p. 4.

² JO C 152 de 6.4.2022, p.105.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2021/0191(COD))

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às obrigações verdes europeias

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A transição para uma economia *com impacto neutro no clima*, sustentável, eficiente em termos *de energia e* de recursos, circular e justa é fundamental para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União, bem como o bem-estar dos seus povos. Em 2016, a União celebrou o Acordo de Paris⁴. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.
- (2) O Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, de 14 de janeiro de 2020⁵, prevê o estabelecimento de uma norma para obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de aumentar ainda mais as oportunidades de investimento e facilitar a identificação dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental através de uma

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ▬.

³ JO C de , p. .

⁴ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

⁵ COM(2020) 21 final.

rotulagem clara. Nas suas conclusões de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a uma norma para as obrigações verdes⁶. *Na sua resolução, de 29 de maio de 2018, sobre finanças sustentáveis⁷ e na sua resolução, de 13 de novembro de 2020, sobre o Plano de investimento para uma Europa sustentável — Como financiar o Pacto Ecológico⁸, o Parlamento Europeu sublinhou a necessidade de uma norma europeia para as obrigações verdes.*

- (3) As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental são um dos principais instrumentos de financiamento de investimentos relacionados com as tecnologias hipocarbónicas, a eficiência energética e os recursos, bem como com infraestruturas de transportes e infraestruturas de investigação sustentáveis. As sociedades, as empresas financeiras ou as entidades soberanas podem emitir este tipo de obrigações. Várias iniciativas existentes em matéria de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental não garantem definições comuns das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, o que impede os investidores de identificarem facilmente as obrigações cujas receitas estão alinhadas ou contribuem para os objetivos ambientais estabelecidos no Acordo de Paris.
- (3-A) *O Banco Central Europeu (BCE) adotou, em 8 de julho de 2021, um roteiro climático para integrar mais as considerações relativas às alterações climáticas no seu quadro de política monetária e nas suas operações nos domínios da divulgação, da avaliação dos riscos, do quadro de ativos de garantia e das compras de ativos do setor empresarial. A norma europeia para as obrigações verdes pode ser um instrumento muito útil neste contexto em virtude de permitir ao BCE integrar melhor os riscos climáticos no seu quadro prudencial e de ativos de garantia, por exemplo reduzindo o corte de valor quando aceita obrigações verdes europeias como ativos de garantia, ou considerando o rácio dos ativos ecológicos ao determinar os requisitos de fundos próprios do Pilar 2.***
- (4) Regras divergentes em matéria de divulgação de informações, de transparência e responsabilização dos verificadores externos que avaliam as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como quanto aos critérios de elegibilidade para os projetos sustentáveis do ponto de vista ambiental, impedem os investidores de identificar, confiar e comparar entre si as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, para além de constituírem um obstáculo para os emitentes poderem utilizar obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental na transição das suas atividades para modelos empresariais mais sustentáveis do ponto de vista ambiental.
- (5) Ao assegurar o alinhamento com os objetivos do Acordo de Paris, e tendo em conta as divergências existentes e a ausência de regras comuns, é provável que os Estados-Membros adotem medidas e abordagens divergentes, que terão um impacto negativo direto e criarão obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, em prejuízo dos emitentes de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. O desenvolvimento paralelo de práticas de mercado baseadas em prioridades de índole comercial que conduzem a resultados divergentes provocará a fragmentação do mercado e poderá agravar ainda mais as ineficiências no funcionamento do mercado interno. Normas e práticas de mercado divergentes dificultam a comparação entre as diferentes

⁶ EUCO 22/20.

⁷ JO C 76 de 9.3.2020, p. 23.

⁸ JO C 415 de 13.10.2021, p. 22.

obrigações, criam condições de mercado desiguais para os emitentes, originam obstáculos adicionais no mercado interno e podem *permitir o branqueamento ecológico* e distorcer as decisões de investimento.

- (6) A inexistência de regras harmonizadas para os procedimentos utilizados pelos verificadores externos na avaliação das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a par das definições divergentes das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, torna cada vez mais difícil para os investidores comparar de uma forma eficaz as obrigações disponíveis no mercado interno no que respeita aos seus objetivos ambientais. O mercado de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental é intrinsecamente internacional, com os intervenientes a negociarem obrigações e a utilizarem os serviços de verificação externa de terceiros prestadores de serviços transfronteiras. Uma ação a nível da União poderá reduzir o risco de fragmentação do mercado interno das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos serviços de verificação externa relacionados com essas obrigações, bem como assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ no mercado dessas obrigações.
- (7) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto uniforme de requisitos específicos para as obrigações emitidas por empresas financeiras ou não financeiras ou entidades soberanas que pretendam voluntariamente utilizar a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» para as obrigações deste tipo. A especificação de requisitos de qualidade para as obrigações verdes europeias sob a forma de um regulamento deverá assegurar a criação de condições uniformes para a emissão dessas obrigações, evitando requisitos nacionais divergentes que possam resultar da transposição de uma diretiva, bem como garantir que essas condições sejam diretamente aplicáveis aos emitentes dessas obrigações. Importa que os emitentes que utilizem voluntariamente a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» sigam as mesmas regras **■**, a fim de aumentar a eficiência do mercado através da redução das discrepâncias e, deste modo, reduzir também os custos da verificação dessas obrigações para os investidores. *Para facilitar a comparação e impedir o branqueamento ecológico, às obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental e como obrigações ligadas à sustentabilidade na União devem aplicar-se requisitos mínimos de divulgação sobre a sustentabilidade.*
- (7-A) Foram definidos pela Associação Internacional do Mercado de Capitais requisitos uniformes para as obrigações ligadas à sustentabilidade, segundo os quais estas obrigações incluem qualquer tipo de instrumento obrigacionista cujas características financeiras e/ou estruturais possam variar consoante o emitente atinja objetivos predefinidos de sustentabilidade ambiental, social e de governação; Dado que o presente regulamento abrange apenas a sustentabilidade ambiental, a aplicação da definição da Associação Internacional do Mercado de Capitais é ajustada para refletir o âmbito mais restrito do presente regulamento, pelo que só são incluídas as obrigações ligadas à sustentabilidade cujas características financeiras ou estruturais variem consoante o emitente atinja objetivos predefinidos de sustentabilidade ambiental.*

⁹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

(7-B) O artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 faz uma distinção entre as atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental e as atividades económicas de transição para as quais não existe uma alternativa hipocarbónica viável a nível tecnológico e económico. Esta distinção deve também ser feita na divulgação de informações relativas às obrigações verdes europeias. Os emitentes devem indicar a parte das suas obrigações verdes europeias que é afetada às atividades económicas de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852. Além disso, deve ser garantida a transparência em relação à proporção das receitas afetadas a atividades económicas de transição, com requisitos de transparência específicos para as atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil, caso estas atividades sejam abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão [Regulamento Taxonomia].

(8) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2020/852, e a fim de proporcionar aos investidores definições claras, quantitativas, pormenorizadas e comuns, devem utilizar-se os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do mesmo regulamento para determinar se uma atividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental. As receitas das obrigações que utilizem a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» devem ser utilizadas para financiar atividades económicas que sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental e estejam, por conseguinte, alinhadas com os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852, ou *para contribuir* para a transformação de determinadas atividades *para que cumpram os referidos requisitos tornando-se assim sustentáveis do ponto de vista ambiental. Os emitentes devem ser autorizados a deduzir os custos diretamente relacionados com a emissão de obrigações verdes europeias, tal como especificado mais pormenorizadamente pela Comissão por meio de um ato delegado.* As obrigações podem, no entanto, ser utilizadas para financiar essas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental tanto diretamente, através do financiamento de ativos e despesas relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, como, *com certas condições*, indiretamente, através de ativos financeiros que financiem atividades económicas que cumprem esses requisitos. Por conseguinte, é necessário especificar as categorias de despesas e ativos que podem ser financiados com o produto das obrigações que utilizem a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB».

(9) As receitas das obrigações verdes europeias devem ser utilizadas para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente. Este impacto positivo duradouro pode ser alcançado de várias maneiras. Uma vez que os ativos fixos são ativos a longo prazo, uma primeira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações verdes europeias para financiar ativos fixos tangíveis ou intangíveis que não sejam ativos financeiros, desde que esses ativos fixos estejam relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 («critérios da taxonomia»). Uma vez que os ativos financeiros podem ser utilizados para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente, uma segunda modalidade consiste em utilizar essas receitas para financiar *uma carteira de ativos financeiros ou ativos financeiros criados o mais tardar três anos após a emissão da obrigação verde europeia*, desde que as receitas desses ativos financeiros sejam afetadas a atividades económicas que cumpram os requisitos da

taxonomia. Uma vez que os ativos das famílias também podem ter um impacto positivo a longo prazo no ambiente, esses ativos financeiros devem incluir igualmente os ativos das famílias. Uma vez que as despesas de capital e as despesas operacionais selecionadas podem ser utilizadas para adquirir, modernizar ou manter ativos imobilizados, uma terceira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações para financiar as despesas de capital e operacionais relacionadas com atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou que venham a cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, o qual, no entanto, poderá ser prorrogado quando, **num plano CapEx a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão**^{9-A}, as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa o justifiquem. Pelas razões expostas, as despesas de capital e operacionais devem também incluir as despesas das famílias.

- (10) As entidades soberanas emitem frequentemente obrigações **comercializadas como sendo** sustentáveis do ponto de vista ambiental e devem, por conseguinte, ser igualmente autorizadas a emitir «obrigações verdes europeias», desde que as receitas dessas obrigações sejam utilizadas para financiar ativos ou despesas que cumpram a taxonomia, ou ativos ou despesas que irão cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, prazo esse que, no entanto, poderá ser prorrogado quando, **num plano CapEx**, as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa o justifiquem.
- (11) O artigo 4.º do Regulamento (UE) 2020/852 exige que os Estados-Membros e a União apliquem os critérios estabelecidos no artigo 3.º daquele regulamento para determinar se uma atividade económica pode ser elegível como sustentável do ponto de vista ambiental para efeitos de quaisquer medidas que estabeleçam requisitos aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro ou aos emitentes relativamente a produtos financeiros ou obrigações de empresas que sejam disponibilizados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental. Por conseguinte, afigura-se lógico que os critérios técnicos de avaliação referidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) 2020/852 determinem quais são os ativos fixos, despesas e ativos financeiros que podem ser financiados pelas receitas das obrigações verdes europeias. Tendo em conta os progressos tecnológicos esperados no domínio da sustentabilidade ambiental, é provável que os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, artigo 11.º, n.º 3, artigo 12.º, n.º 2, artigo 13.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 2, ou artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam analisados e alterados ao longo do tempo. Independentemente dessas alterações, e a fim de proporcionar segurança jurídica aos emitentes e aos investidores e evitar que as alterações aos critérios técnicos de avaliação tenham um impacto negativo no preço das obrigações verdes europeias já emitidas, os emitentes devem poder aplicar os critérios técnicos de avaliação em vigor no momento em que a obrigação verde europeia foi emitida aquando da afetação das receitas dessas obrigações a ativos fixos ou despesas elegíveis, até ao vencimento da obrigação. A fim de garantir a segurança jurídica das obrigações verdes europeias cujas receitas sejam afetadas a ativos financeiros, é necessário esclarecer que as atividades económicas

^{9-A} **Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).**

subjacentes financiadas por esses ativos financeiros devem cumprir os critérios técnicos de avaliação aplicáveis no momento em que os ativos financeiros foram criados. Caso os atos delegados relevantes sejam alterados, o emitente deve afetar as receitas aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos **ou, no caso dos créditos financeiros, no prazo de dez anos. Não deve ser exigido que as receitas afetadas anteriormente sejam reafetadas na sequência de uma alteração dos atos delegados relevantes.**

- (12) O tempo necessário para transformar um ativo a fim de alinhar a atividade económica a que o mesmo se refere com os requisitos da taxonomia não deve, na medida do razoável, ser superior a cinco anos, salvo em determinadas circunstâncias, em que pode demorar até dez anos. Por esse motivo, as despesas de capital elegíveis devem dizer respeito a atividades económicas que cumpram ou venham a cumprir os requisitos da taxonomia no prazo de cinco anos a contar da emissão da obrigação, a menos que um período mais longo, até dez anos, se justifique **devidamente** em virtude das características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa **e tal seja documentado num plano CapEx. A lista das atividades económicas e dos investimentos elegíveis para a aplicação de um período alargado deve ser estabelecida pela Comissão por meio de um ato delegado.**
- (12-A) Os emitentes de obrigações verdes europeias que estejam localizados em países incluídos na lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ou, no caso de emitentes soberanos, que facilitem a elisão fiscal através da sua jurisdição não serão autorizados a utilizar a designação de obrigações verdes europeias.**
- (12-B) As disposições em matéria de responsabilidade civil devem aplicar-se aos emitentes de obrigações verdes europeias em relação aos danos sofridos pelos investidores em virtude de uma violação da afetação das receitas alinhada pela taxonomia.**
- (12-C) As instituições e os órgãos da União devem respeitar as normas da União na realização dos objetivos de sustentabilidade, incluindo os definidos pelo Regulamento (UE) 2020/852. Por conseguinte, devem utilizar a norma relativa às obrigações verdes europeias para qualquer emissão de uma obrigação com utilização de receitas associada que tenha como objetivo a sustentabilidade ambiental. Como um dos emitentes principais de obrigações verdes a nível mundial, o Banco Europeu de Investimento já se comprometeu a alinhar o seu programa de obrigações verdes com a norma relativa às obrigações verdes europeias.**
- (12-D) Para facilitar a utilização das obrigações verdes europeias por emitentes de países terceiros e incentivar o desenvolvimento de taxonomias sustentáveis de elevada qualidade nos países terceiros, as receitas de obrigações afetadas num país terceiro devem poder utilizar uma taxonomia sustentável deste país terceiro, desde que esta taxonomia tenha sido considerada «equivalente» à taxonomia da UE, em particular no que se refere aos objetivos ambientais, aos critérios relativos a «prejudicar significativamente» e a um «contributo substancial», e às salvaguardas mínimas no domínio dos direitos humanos. No entanto, a utilização das receitas não deve ser afetada a atividades económicas não abrangidas pelos atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852. A equivalência deve ser estabelecida através de um ato delegado com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável criada por força do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852.**

- (13) Os investidores devem dispor de todas as informações necessárias para poderem avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes europeias e comparar essas obrigações entre si. Para esse efeito, é necessário estabelecer requisitos de divulgação específicos e normalizados que proporcionem transparência quanto à forma como o emitente tenciona afetar as receitas das obrigações a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis e ao modo como essas receitas foram efetivamente afetadas. A melhor forma de alcançar essa transparência será através de fichas informativas sobre as obrigações verdes europeias e de relatórios anuais relativos à sua afetação. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações verdes europeias e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações. ***Com exceção das carteiras de obrigações verdes europeias, as fichas informativas e os relatórios anuais relativos à afetação devem referir-se a uma obrigação individual.***
- (13-A) Devem também ser fornecidas aos investidores as informações necessárias para compararem e avaliarem o impacto ambiental de outras obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental ou como obrigações ligadas à sustentabilidade na União que não utilizem a designação «obrigações verdes europeias» ou «EuGB». Aos emitentes de obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental ou como obrigações ligadas à sustentabilidade na União devem, pois, aplicar-se requisitos mínimos de divulgação. Estes requisitos incluem a publicação de uma declaração sobre as políticas em matéria de diligência devida em relação aos principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, tendo devidamente em conta a dimensão dos emitentes e a natureza e escala das suas atividades. Tal deverá refletir os requisitos existentes para os produtos financeiros que não sejam obrigações verdes abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho^{9-B}. O conteúdo, as metodologias e a apresentação da declaração devem ser mais desenvolvidos por meio de normas técnicas de regulamentação. Os emitentes de obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental na União devem também divulgar informações específicas nas divulgações pré-contratuais e nos relatórios periódicos anuais, que devem estar sujeitas à mesma norma de verificação externa que se aplica às obrigações verdes europeias.***
- (14) Importa que os investidores beneficiem de um acesso eficaz em termos de custos a informações fiáveis sobre as obrigações verdes europeias. Os emitentes de obrigações verdes europeias devem, por conseguinte, contratar verificadores externos ***independentes*** para apresentarem uma verificação pré-emissão da ficha informativa sobre a obrigação verde europeia, uma verificação pós-emissão dos relatórios anuais relativos à afetação da obrigação verde europeia ***e uma verificação dos relatórios de impacto sobre a obrigação verde europeia.***
- (15) Os emitentes de obrigações verdes europeias devem respeitar os seus compromissos perante os investidores e afetar as receitas das suas obrigações num prazo razoavelmente curto após a emissão. Ao mesmo tempo, os emitentes não devem ser penalizados pela

^{9-B} *Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).*

afetação das receitas de obrigações a atividades económicas que ainda não cumprem os requisitos da taxonomia, mas que os irão a cumprir num prazo de cinco anos (ou num prazo alargado de dez anos). ***Neste caso, os emitentes devem estabelecer nos planos CapEx quando e por que meio os requisitos da taxonomia serão cumpridos por tais atividades e como o alinhamento será garantido. Os planos CapEx devem incluir etapas intermédias anuais que devem ser verificadas por um verificador externo nos relatórios relativos à afetação. Caso os planos CapEx se refiram a atividades económicas de transição na aceção do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2020/852, tais atividades devem cumprir os critérios de taxonomia pertinentes num prazo não superior a dois anos.*** Em qualquer caso, os emitentes devem afetar todas as receitas das respetivas obrigações verdes europeias antes do vencimento de cada obrigação.

- (16) Ao contrário do que acontece com os emitentes que sejam empresas financeiras ou não financeiras, os emitentes que sejam entidades soberanas podem utilizar as receitas das obrigações verdes europeias para financiar indiretamente atividades económicas alinhadas com os requisitos da taxonomia, através da utilização de programas de despesas fiscais ou de programas de transferências, incluindo subsídios. Nesses casos, as entidades soberanas asseguram que as atividades económicas financiadas por tais programas cumprem as condições dos mesmos. Por esse motivo, ao fornecerem verificações pré- e pós-emissão de obrigações verdes europeias emitidas por entidades soberanas cujas receitas são afetadas a despesas fiscais ou a subsídios em conformidade com condições alinhadas com os requisitos da taxonomia, os verificadores externos não devem ser obrigados a avaliar o alinhamento pela taxonomia de cada atividade económica financiada por esses programas. Se for esse o caso, será suficiente que os verificadores externos avaliem o alinhamento das condições dos programas de financiamento em causa com os requisitos da taxonomia. ***Estes programas de financiamento devem, no entanto, ser objeto de uma avaliação de impacto ex ante efetuada por um terceiro independente para avaliar o impacto e a relação custo-eficácia do programa, bem como de uma avaliação ex post da eficácia do programa que deve ser verificada pelos auditores estatais ou por outra entidade pública pertinente do Estado-Membro em causa.***
- (17) Certas empresas financeiras que dispõem de uma carteira de obrigações verdes europeias podem não conseguir identificar, para cada obrigação verde europeia, os diferentes ativos financeiros aos quais foram afetadas as respetivas receitas. Tal deve-se a um desfazamento entre, por um lado, o prazo de vencimento e o volume de financiamento dessas obrigações e, por outro lado, o prazo de vencimento e o volume dos ativos financeiros inscritos no balanço da empresa financeira. Nestes casos, as empresas financeiras devem ser obrigadas a divulgar, no balanço da empresa, a afetação das receitas agregadas da respetiva carteira de obrigações verdes europeias a uma carteira de ativos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental. Será então necessário que essas empresas financeiras demonstrem, nos relatórios anuais relativos à afetação, que os ativos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental em causa cumpriam os requisitos da taxonomia no momento em que foram criados. A fim de assegurar que todas as receitas das obrigações verdes europeias são afetadas a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, as empresas financeiras devem também demonstrar que o montante desses ativos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental é superior ou igual ao montante das obrigações verdes europeias ainda não vencidas. A fim de assegurar que as informações prestadas continuam a ser

completas e atualizadas, os relatórios anuais de atribuição devem ser analisados anualmente por um verificador externo. Esse verificador externo deve centrar-se, em especial, nos ativos financeiros que não figuravam no balanço do emitente no relatório de afetação do ano anterior.

- (18) Para aumentar a transparência, os emitentes devem também divulgar o impacto ambiental das respetivas obrigações através da publicação de relatórios de impacto, pelo menos **duas vezes** durante a vigência da obrigação. A fim de fornecer aos investidores todas as informações pertinentes para avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes europeias, os relatórios de impacto devem especificar claramente a métrica, as metodologias e os pressupostos aplicados na avaliação dos impactos ambientais. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações verdes europeias e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações. ***Com exceção das carteiras de obrigações verdes europeias, os relatórios de impacto devem referir-se a uma obrigação individual. Para assegurar a exatidão dos relatórios de impacto e proteger os investidores contra o branqueamento ecológico, os relatórios de impacto devem poder ser objeto de um controlo efetuado por verificadores externos.***

(18-A) As obrigações verdes europeias e as obrigações ligadas à sustentabilidade destinam-se a ajudar as empresas a financiarem a sua transição para um estado em que se tornem sustentáveis. Os emitentes de obrigações verdes europeias ou de obrigações ligadas à sustentabilidade que sejam obrigados a publicar informações não financeiras por força do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{9-C} devem, por conseguinte, dispor de um plano de transição em conformidade com as referidas disposições e obter um parecer favorável de um auditor em conformidade com a referida diretiva. Tais informações não financeiras devem ser divulgadas na ficha informativa e nos relatórios de impacto, no caso das obrigações verdes europeias, ou nas divulgações pré-contratuais e nos relatórios de impacto sobre a sustentabilidade, no caso das obrigações ligadas à sustentabilidade. Em particular, os emitentes devem fornecer informações sobre como e em que medida a emissão da obrigação verde europeia ou de obrigações ligadas à sustentabilidade aumenta a sua proporção de alinhamento com a taxonomia a nível de entidade, conforme devem divulgar em virtude do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, ou reduz o seu impacto ambiental tendo em conta os objetivos estabelecidos no plano de transição, conforme devem divulgar em virtude do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE [alterada pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas].

- (19) Os auditores estatais, bem como qualquer outra entidade pública mandatada por uma entidade soberana para avaliar se as receitas das obrigações verdes europeias são efetivamente afetadas a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis, são entidades jurídicas com responsabilidades e competências em matéria de fiscalização da despesa pública, gozando normalmente de garantias jurídicas de independência. Por conseguinte, as entidades soberanas que emitem obrigações verdes europeias devem ser autorizadas a recorrer a tais auditores ou entidades estatais para efeitos de verificação externa das suas obrigações emitidas. ***Embora os auditores ou entidades estatais não***

^{9-C} ***Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).***

careçam de registo nem de supervisão nos termos do presente regulamento, *os auditores ou entidades estatais não pertencentes à União devem obter a aprovação da ESMA.*

- (20) A fim de garantir a eficiência do mercado das obrigações verdes europeias, os emitentes devem publicar, nos respetivos sítios Web *e, se for caso disso, no sítio Web das plataformas de negociação em que solicitam a admissão à negociação*, informações sobre as obrigações desse tipo que emitem. A fim de garantir a fiabilidade das informações e a confiança dos investidores, devem também publicar a verificação pré-emissão, quaisquer verificações pós-emissão, *quaisquer verificações do relatório de impacto, bem como, se for caso disso, o plano CapEx e o plano de transição, conforme devem divulgar em virtude do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE [alterada pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas]. Estas publicações devem estar acessíveis, com datas de publicação claramente indicadas que permitam ao utilizador identificar as alterações de uma verificação para outra.*
- (20-A) As autoridades nacionais competentes devem supervisionar o cumprimento dos requisitos de transparência e de verificação externa pelos emitentes de obrigações verdes europeias e obrigações ligadas à sustentabilidade ou outras obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental na União. As autoridades nacionais competentes devem ter o poder de proibir um emitente de emitir uma obrigação, em caso de incumprimento das suas obrigações numa única ocasião, ou de o proibir de emitir obrigações durante um período definido não superior a um ano, em caso de suspensões temporárias repetidas.*
- (21) A fim de aumentar a transparência sobre o modo como os verificadores externos chegam às conclusões que apresentam, assegurar que os verificadores externos possuem qualificações, experiência profissional e independência adequadas e de reduzir o risco de potenciais conflitos de interesses, assegurando assim uma proteção adequada dos investidores, os emitentes de obrigações verdes europeias só devem recorrer a verificadores externos, incluindo de países terceiros, que tenham sido registados e estejam sujeitos a supervisão contínua por parte da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA).
- (22) A fim de reforçar a transparência perante os investidores sobre a forma como se procede à avaliação do alinhamento das receitas das obrigações com os requisitos da taxonomia, os verificadores externos devem divulgar de forma suficientemente pormenorizada aos utilizadores das verificações pré- e pós-emissão *e das verificações dos relatórios de impacto* as metodologias e os principais pressupostos que utilizam nas respetivas atividades de verificação externa, tendo simultaneamente em devida conta a proteção das informações confidenciais e da propriedade intelectual.
- (23) Os verificadores externos devem dispor de mecanismos para a sua própria boa governação, a fim de assegurar que as suas verificações pré- e pós-emissão são independentes, objetivas e de boa qualidade. Os quadros dirigentes dos verificadores externos devem, por conseguinte, dispor de conhecimentos especializados suficientes em matéria de serviços financeiros e questões ambientais e assegurar a existência de um número suficiente de empregados com os conhecimentos e a experiência necessários para a realização das verificações externas. Pela mesma razão, a função de verificação do cumprimento deve poder comunicar as suas conclusões a um órgão de fiscalização ou a um órgão de administração.

- (24) A fim de assegurar a independência dos verificadores externos *e salvaguardar elevados padrões deontológicos e de transparência*, os verificadores externos devem *cumprir os requisitos organizativos e as regras de conduta para atenuar e* evitar situações de conflito de interesses *real ou potencial ou* gerir adequadamente esses conflitos quando os mesmos sejam inevitáveis. *Os verificadores externos não devem poder realizar uma verificação externa caso exista um conflito de interesses que não possa ser resolvido adequadamente.* Por conseguinte, os verificadores externos devem divulgar *de forma transparente e* atempadamente *quaisquer* conflitos de interesses. Devem igualmente manter registos de todas as ameaças significativas à sua independência ou à independência dos seus empregados, *acionistas ou* de *quaisquer* outras pessoas envolvidas no processo de verificação externa, bem como manter registos das salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças.
- (25) É necessário evitar que as autoridades nacionais competentes apliquem de forma divergente o presente regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário reduzir os custos de transação e operacionais dos verificadores externos, reforçar a confiança dos investidores e aumentar a segurança jurídica. Por conseguinte, afigura-se conveniente conferir à ESMA competências gerais para o registo e a supervisão contínua dos verificadores externos registados na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.
- (25-A) A fim de apoiar a atividade da ESMA no exercício da sua competência geral em relação ao registo e supervisão contínua dos verificadores externos registados na União, as autoridades nacionais competentes devem cooperar com a ESMA de forma leal e eficaz, através de mecanismos de troca de informações que garantam um processo de registo e supervisão que seja transparente, credível e eficaz. Para tal, a ESMA deve ser dotada de recursos suficientes.*
- (26) É importante que a ESMA possa exigir todas as informações necessárias ao exercício eficaz das respetivas funções de supervisão. Por conseguinte, deve poder exigir essas informações aos verificadores externos, às pessoas envolvidas em atividades de verificação externa, às entidades avaliadas e terceiros conexos, a terceiros aos quais os verificadores externos tenham subcontratado funções operacionais e a pessoas que se encontrem de qualquer outro modo relacionadas ou ligadas de forma estreita e substancial a verificadores externos ou a atividades de verificação externa.
- (27) Para que a ESMA possa exercer as suas funções de supervisão e, em especial, obrigar os verificadores externos a porem termo a uma infração, a fornecerem informações completas e corretas ou a darem cumprimento a uma investigação ou inspeção no local, a ESMA deve estar habilitada a impor coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.
- (28) Os emitentes de obrigações verdes europeias poderão recorrer aos serviços de verificadores externos de países terceiros. Por conseguinte, é necessário estabelecer um regime para os verificadores externos de países terceiros, com base numa avaliação, reconhecimento ou validação da equivalência, ao abrigo do qual os verificadores externos de países terceiros podem prestar serviços de verificação externa.

- (29) A fim de facilitar o acesso dos verificadores externos de países terceiros na ausência de uma decisão de equivalência, é necessário estabelecer um processo para o reconhecimento pela ESMA de verificadores externos localizados num país terceiro.
- (30) A fim de facilitar a prestação de serviços por verificadores externos de países terceiros a emitentes de obrigações verdes europeias, deve ser estabelecido um regime de validação que, em determinadas condições, permita que verificadores externos registados e localizados na União validem os serviços prestados por um verificador externo de um país terceiro. Um verificador externo que tenha validado os serviços prestados por um verificador externo de um país terceiro deverá ser plenamente responsável pelos serviços validados e por assegurar que esse verificador externo de um país terceiro cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (31) Nos termos do artigo 290.º do TFUE, devem ser delegados à Comissão poderes para especificar o procedimento para o exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, incluindo disposições relativas aos direitos de defesa, aos prazos e à cobrança de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, bem como regras pormenorizadas sobre os prazos de prescrição para a aplicação e execução de sanções e o tipo de taxas, os atos pelos quais as taxas são devidas, o seu montante e o modo de pagamento das mesmas. ***Devem também ser delegados à Comissão poderes para completar o presente regulamento estabelecendo a lista das atividades económicas elegíveis para a aplicação do período alargado máximo de dez anos para cumprir os requisitos de taxonomia no que diz respeito à afetação da utilização das receitas e autorizando que a utilização das receitas de uma EuGB possa ser afetada parcial ou totalmente em conformidade com uma taxonomia equivalente de um país terceiro.*** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁰. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.
- (32) Na medida em que se trata de um organismo com competências técnicas altamente especializadas, o mais adequado e eficiente será confiar à ESMA a missão de desenvolver os projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que não envolvam opções de carácter político, que apresentará à Comissão para aprovação.
- (32-A) A ESMA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar em maior pormenor a definição e o âmbito dos custos diretamente associados às emissões de obrigações verdes europeias.***
- (32-B) A ESMA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar em maior pormenor o conteúdo, as metodologias e a apresentação das informações divulgadas pelos emitentes de obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental na União.***

¹⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (33) A ESMA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar em maior pormenor os critérios com base nos quais pode avaliar um pedido de registo apresentado por um verificador externo e a prestação de informações por esse verificador externo, com vista a determinar o respetivo nível de conformidade com os requisitos do presente regulamento. ■
- (33-A) A ESMA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar em maior pormenor os requisitos aplicáveis aos verificadores externos para evitar os conflitos de interesses. A ESMA deve elaborar estas normas em resposta aos desenvolvimentos do mercado que têm o risco de criar conflitos de interesses ou na sequência de qualquer caso em que tais conflitos ocorreram.***
- (34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.
- (35) A ESMA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem os formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis ao fornecimento das informações para o registo dos verificadores externos. A Comissão deve ser habilitada a adotar essas normas técnicas de execução através de um ato de execução, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE e de acordo com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².
- (36) A fim de incentivar os verificadores externos a prestarem os seus serviços aos emitentes de obrigações verdes europeias a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, este estabelece um regime transitório para o registo dos verificadores externos, nos primeiros 30 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. ***As obrigações ligadas à sustentabilidade e as obrigações comercializadas como sendo sustentáveis na União já emitidas à data de entrada em aplicação do presente regulamento não são obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento no que se refere aos requisitos de divulgação e à utilização de verificadores externos.***
- (36-A) A aplicação do presente regulamento deve ser revista pela Comissão cinco anos após a sua entrada em vigor e, a partir de então, de três em três anos, com base no contributo da Plataforma para o Financiamento Sustentável. Dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve também efetuar uma avaliação de impacto para apresentar um relatório sobre se a norma relativa às obrigações verdes europeias deve ser tornada obrigatória. No caso de ser proposta uma revisão do Regulamento (UE) 2020/852, nomeadamente para alargar o seu âmbito de aplicação, a Comissão deve avaliar a pertinência de rever o presente regulamento.***
- (36-B) Dado que o presente regulamento cria um quadro que permite designar a dívida pública como sendo sustentável do ponto de vista ambiental, as empresas financeiras***

¹¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

¹² Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

devem divulgar a sua exposição à dívida pública sustentável do ponto de vista ambiental no âmbito do seu rácio dos ativos ecológicos previsto no Regulamento Delegado (UE) 2021/2178. Para integrar a exposição à dívida soberana no numerador e no denominador do rácio dos ativos ecológicos, o Regulamento (UE) 2020/852 deve ser alterado.

- (37) O presente regulamento visa um objetivo *triplo*. *Em primeiro lugar*, garantir a *comparação das obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental na União*. *Em segundo lugar*, estabelecer requisitos uniformes para a utilização da designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB». *Em terceiro lugar*, estabelecer um sistema de registo e um quadro de supervisão simples para os verificadores externos, confiando a uma única autoridade de supervisão o registo e a supervisão dos verificadores externos na União. *Estes* objetivos deverão facilitar a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental, *assegurar a integridade das alegações ambientais dos emitentes de obrigações verdes europeias e aumentar a transparência do desempenho ambiental de outras obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental*. Atendendo a que esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Título I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece requisitos uniformes para os emitentes de obrigações que pretendam utilizar a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» para as suas obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, ***prevê requisitos mínimos de divulgação sobre a sustentabilidade para as outras obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental ou como obrigações ligadas à sustentabilidade na União*** e cria um sistema de registo e de supervisão dos verificadores externos das obrigações verdes europeias.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Emitente»: qualquer entidade **■** que emita obrigações;
- (2) «Empresa financeira»: um GFIA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, uma sociedade gestora de OICVM na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma empresa de seguros na aceção do artigo 13.º, ponto 1, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, ou uma empresa de resseguros na aceção do artigo 13.º, ponto 4, da Diretiva 2009/138/CE;
- (3) «Entidade soberana»: qualquer uma das seguintes entidades:
 - (a) A Euratom, a União e qualquer uma das suas agências;
 - (b) Um Estado, incluindo um serviço da administração pública, uma agência ou uma entidade com objeto específico desse Estado;
 - (c) No caso dos Estados federais, um membro da federação, ***incluindo um serviço da administração pública, uma agência ou uma entidade com objeto específico desse membro;***

¹³ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

¹⁴ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

¹⁶ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1):

- (d) Uma entidade regional ou municipal;
 - (e) Uma empresa coletiva de vários Estados sob a forma de uma organização ou de uma entidade com objeto específico;
- (4) «Critérios da taxonomia»: os critérios estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852;
- (5) «Mercado regulamentado»: um mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.
- (5-A) «Obrigação comercializada como sendo sustentável do ponto de vista ambiental»:** *uma obrigação cujo emitente garante aos investidores, ou declara através das suas alegações pré-contratuais, qualquer que seja a forma destas, que as receitas da obrigação são afetadas a atividades económicas que contribuem para um objetivo ambiental;*
- (5-B) «Comercializado na União»:** *uma oferta direta ou indireta aos investidores domiciliados ou com sede social na União ou uma colocação direta ou indireta junto de tais investidores;*
- (5-C) «Obrigação com utilização de receitas associada»:** *uma obrigação cujas receitas são afetadas a atividades económicas específicas;*
- (5-D) «Obrigação ligada à sustentabilidade»:** *uma obrigação cujas características financeiras ou estruturais variam em função do facto de serem atingidos pelo emitente objetivos de sustentabilidade ambiental predefinidos;*
- (5-E) «Fatores de sustentabilidade»:** *os fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2019/2088;*
- (5-F) «Estado-Membro de origem»:**
- (a)** *Para as obrigações verdes europeias em relação às quais é obrigatório elaborar um prospeto nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129, um Estado-Membro de origem na aceção do artigo 2.º, alínea m), do mesmo regulamento;*
 - (b)** *Para as obrigações verdes europeias em relação às quais não é obrigatório elaborar um prospeto nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129 e que são emitidas por entidades com sede social na União, o Estado-Membro em que o emitente tem a sua sede social; e*
 - (c)** *Para as obrigações verdes europeias que não as referidas nas alíneas a) e b), o Estado-Membro em que as obrigações verdes europeias são oferecidas ao público pela primeira vez ou, na ausência de uma oferta ao público na União, o Estado-Membro em que as obrigações verdes europeias são admitidas à negociação numa plataforma de negociação pela primeira vez;*
- (5-G) «Estado-Membro de acolhimento»:** *o Estado-Membro de acolhimento na aceção do artigo 2.º, alínea n), do Regulamento (UE) 2017/1129;*

¹⁷ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349);

- (5-H) «Verificador externo»: uma entidade jurídica registada para exercer atividades de avaliação em conformidade com o presente regulamento;*
- (5-I) «Entidade verificada»: qualquer entidade que recebe uma verificação da sua emissão de obrigações efetuada por um verificador externo em conformidade com o presente regulamento;*

Título II

Condições para a utilização da designação «obrigações verdes europeias» ou «EuGB» e requisitos de divulgação de informações sobre a sustentabilidade aplicáveis a outras obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e às obrigações ligadas à sustentabilidade comercializadas na União

Capítulo I

Requisitos relativos às obrigações

Artigo 3.º

Designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB»

A designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» só pode ser utilizada relativamente a obrigações que cumpram os requisitos estabelecidos no presente título e até ao vencimento das mesmas.

Artigo 4.º

Utilização das receitas das obrigações verdes europeias

1. ***Antes do vencimento das obrigações, e depois de deduzidos os custos diretamente relacionados com a emissão, as receitas das obrigações verdes europeias devem ser exclusiva e integralmente afetadas*** ■ aos elementos seguintes ou a uma combinação dos mesmos:
 - a) Ativos fixos, incluindo ativos fixos das famílias, que não sejam ativos financeiros;
 - b) Despesas de capital, incluindo despesas de capital das famílias;
 - c) Despesas operacionais incorridas nos três anos anteriores à emissão da obrigação verde europeia;
 - d) Ativos financeiros ***na aceção do artigo 5.º, desde que a obrigação afete as suas receitas a uma carteira de ativos financeiros ou, em alternativa, que esses ativos tenham sido criados, no máximo, três anos após a emissão da obrigação verde europeia;***

Para efeitos do presente número, por «despesas de capital» entende-se as adições aos ativos fixos tangíveis e intangíveis durante o exercício considerado antes da depreciação, amortização e quaisquer remensurações, incluindo as adições resultantes de reavaliações e imparidades do exercício em causa e excluindo o justo valor ou quaisquer adições a ativos fixos tangíveis e intangíveis resultantes de concentrações de atividades empresariais.

Para efeitos do presente número, por «despesas operacionais» entende-se os custos diretos não capitalizados relacionados com a investigação e desenvolvimento, o ensino e formação, medidas de renovação de edifícios, locações a curto prazo, manutenção e

reparação, bem como quaisquer outras despesas diretas relacionadas com o serviço corrente dos ativos fixos tangíveis ou intangíveis do imobilizado corpóreo que sejam necessárias para assegurar o funcionamento contínuo e eficaz desses ativos

1-A. *A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que definam e especifiquem o âmbito dos custos diretamente relacionados com as emissões a que se refere o n.º 1 do presente artigo.*

A ESMA apresenta esses projetos de normas de regulamentação à Comissão o mais tardar até ... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, uma entidade soberana pode igualmente afetar as receitas das obrigações verdes europeias que tenha emitido aos elementos seguintes ou a uma combinação dos mesmos:

- a) Ativos fixos a que se refere o anexo A, ponto 7.22, do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸;
- b) Ativos não financeiros não produzidos a que se refere o anexo A, ponto 7.24, do Regulamento (UE) n.º 549/2013;
- c) Desagravamentos fiscais a que se refere o anexo A, ponto 20.167, do Regulamento (UE) n.º 549/2013, que tenham sido concedidos nos três anos anteriores à emissão da obrigação verde europeia;
- d) Subsídios a que se refere o anexo A, ponto 4.30, do Regulamento (UE) n.º 549/2013, que tenham sido transferidos nos três anos anteriores à emissão da obrigação verde europeia;
- e) Despesas de capital a que se refere o anexo A, ponto 20.104, do Regulamento (UE) n.º 549/2013.



Artigo 5.º **Ativos financeiros**

1. Por «ativos financeiros», como referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), entende-se qualquer um dos seguintes ativos ou qualquer combinação dos mesmos:

- a) ***Um crédito financeiro:***
- b) ***Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade.***

2. As receitas dos ativos financeiros a que se refere o n.º 1 só podem ser afetadas a ativos fixos que não sejam ativos financeiros como referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a),

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

despesas de capital como referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), ou despesas operacionais como referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea c).

3. Em derrogação do n.º 2, as receitas do ativo financeiro a que refere o n.º 1 podem ser afetadas a outros ativos financeiros desde que as receitas desses ativos financeiros sejam *afetadas* de acordo com o n.º 2 *e que essa afetação não prejudique a capacidade dos verificadores externos para verificarem eficazmente a afetação final das receitas.*

Artigo 6.º

Alinhamento pela taxonomia da utilização das receitas

1. A utilização das receitas a que se refere o artigo 4.º *prevê uma afetação aos custos de emissão da obrigação e aos custos de emissão da obrigação ou a atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou que irão cumprir esses requisitos num prazo definido, tal como estabelecido num plano CapEx, tal como definido no segundo parágrafo do ponto 1.1.2.2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178.*

■ O prazo referido no primeiro e segundo parágrafos não pode exceder cinco anos a contar da emissão da obrigação, a menos que ■ um prazo mais longo, até dez anos, *seja devidamente justificado*, atendendo às características específicas das atividades económicas em causa, tal como documentado num plano CapEx. *Até ... [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato delegado, a fim de completar o presente regulamento mediante a apresentação de uma lista das atividades económicas que permitem beneficiar da aplicação de um período alargado até dez anos.*

A Comissão fica habilitada a complementar o presente artigo através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo do presente número, em conformidade com o artigo 60.º.

Os planos CapEx referentes a atividades económicas de transição na aceção do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2020/852 devem cumprir os critérios de taxonomia pertinentes num prazo que não seja superior a dois anos.

2. Caso as receitas de uma obrigação verde europeia sejam afetadas através de ativos financeiros, quer a despesas de capital como referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), quer a despesas operacionais como referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), a contagem do prazo definido a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, inicia-se a partir do momento da criação do ativo financeiro.
- 2-A. *Os relatórios anuais relativos à afetação da obrigação verde europeia a que se refere o artigo 9.º devem conter informações sobre os progressos realizados na execução do plano CapEx e ser objeto de uma verificação externa. Caso as etapas anuais intercalares em questão não sejam alcançadas por duas vezes consecutivas, o emitente deve anunciar esse facto no seu sítio Web e informar a plataforma de negociação pertinente de que a obrigação em causa deixou de cumprir os requisitos que permitem utilizar a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB».*

Artigo 6.º-A

Utilização das receitas em caso de titularização

Caso uma obrigação verde europeia seja utilizada para efeitos de titularização, os requisitos estabelecidos no artigo 6.º aplicam-se à entidade que esteve na origem económica da emissão.

Artigo 7.º

Aplicação dos requisitos da taxonomia

1. Os emitentes afetam as receitas das obrigações às utilizações previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), no artigo 4.º, n.º 2, ou **ao instrumento de capital próprio de uma outra entidade** a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), aplicando os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 aplicáveis à data da emissão da obrigação.

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a emissão da obrigação, o emitente afeta as receitas das obrigações às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. **As receitas das obrigações já afetadas não têm de ser reafetadas na sequência de uma alteração dos atos delegados.**

2. Na afetação das receitas das obrigações à **crédito financeiro** a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), os emitentes aplicam os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 aplicáveis à data da constituição da dívida.

Se, à data da constituição do **crédito financeiro** a que se refere o **artigo 5.º, n.º 1, alínea a)**, não estavam em vigor atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852, os emitentes aplicam os primeiros atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852.

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a constituição **do crédito financeiro** a que se refere o primeiro parágrafo, o emitente afeta as receitas das obrigações **ao crédito financeiro** a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de **dez** anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º-A

Exclusão das jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

1. **Os emitentes não soberanos e quaisquer terceiros relacionados com eles situados numa das jurisdições enumeradas no anexo I ou II da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais não estão autorizados a utilizar as designações «obrigações verdes europeias» ou «EuGB», a menos que provem que exercem uma atividade económica real na jurisdição incluída nessa lista.**

Os emitentes soberanos enumerados no anexo I ou II da lista da UE de jurisdições

não cooperantes para efeitos fiscais não estão autorizados a utilizar as designações «obrigações verdes europeias» ou «EuGB».

- 2. Os emitentes devem divulgar a informação de que cumprem este requisito na ficha informativa sobre as obrigações verdes europeias prevista no anexo I.*

Artigo 7.º-B

Planos de transição

1. Antes de emitirem uma obrigação verde europeia ou uma obrigação ligada à sustentabilidade, os emitentes dessas obrigações que estejam sujeitos à obrigação de estabelecer planos de transição nos termos do artigo 19.º-A, n.º 2-A, ou do artigo 29.º-A, n.º 2-A, da Diretiva 2013/34/UE [com a redação que lhe foi dada pela CSRD] devem estar na posse de um parecer favorável emitido por um auditor a respeito do alinhamento do plano de transição com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, o mais tardar, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.

2. Os emitentes de obrigações ligadas à sustentabilidade na União que estejam sujeitos à obrigação de divulgar informações sobre questões de sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE [com a redação que lhe foi dada pela CSRD] prestam as informações referidas no anexo I, ponto 3, do presente regulamento no âmbito da divulgação de informações pré-contratuais e as informações referidas no anexo III, ponto 2, do presente regulamento no âmbito de um relatório anual periódico.

3. A divulgação das informações pré-contratuais e o relatório anual periódico a que se refere o n.º 2 são objeto de uma verificação por um verificador externo registado em conformidade com os artigos 14.º a 17.º, que cumpra os requisitos estabelecidos nos títulos II e III e que esteja sujeito a supervisão nos termos do capítulo III do título IV do presente regulamento.

Artigo 7.º-C

Divulgação de informações sobre as obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental

1. Os emitentes de obrigações comercializadas na União como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental ou que estejam ligadas à sustentabilidade publicam e mantêm nos seus sítios Web uma declaração sobre as políticas de diligência devida no que diz respeito aos principais efeitos negativos das suas decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, tendo devidamente em conta a sua dimensão e a natureza e escala das suas atividades.

2. As ESA elaboram, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de regulamentação, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, sobre o conteúdo, as metodologias e a apresentação das informações a que se refere o n.º 1.

Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, as ESA devem, se for caso disso, solicitar o contributo da Agência Europeia do Ambiente e do Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia.

As ESA apresentam esses projetos de normas de regulamentação à Comissão o mais tardar até ... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo

do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010.

3. *Os emitentes de obrigações comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental na União que não utilizem a designação «obrigações verdes europeias» ou «EuGB» devem, nas informações pré-contratuais que divulguem, publicar:*
 - a) *Uma exposição clara e fundamentada da forma como a obrigação tem em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade;*
 - b) *Informações sobre a forma como a obrigação corresponde às características ambientais, nomeadamente as informações a que se refere o anexo 1.3;*
 - c) *Informações sobre a afetação prevista das receitas das obrigações, nomeadamente as informações a que se refere o anexo I.4;*
 - d) *Informações sobre a percentagem esperada do alinhamento pela taxonomia da utilização das receitas.*
4. *Os emitentes de obrigações comercializadas na União como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental que não utilizem a designação «obrigações verdes europeias» ou «EuGB» devem conter, nos relatórios anuais periódicos, uma indicação da medida em que as características ambientais estão preenchidas, incluindo as informações a que se refere o anexo II, ponto 3.*
5. *As ESA podem elaborar, através do Comité Conjunto, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o conteúdo e a apresentação das informações referidas nos n.ºs 3 e 4.*

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010.
6. *A divulgação das informações pré-contratuais e o relatório anual periódico são objeto de uma verificação por um verificador externo registado em conformidade com os artigos 14.º a 17.º, que cumpra os requisitos estabelecidos nos títulos II e III e que esteja sujeito a supervisão nos termos do capítulo III do título IV do presente regulamento.*

Artigo 7.º-D

Utilização da norma para obrigações verdes europeias pelas instituições e organismos da União

As instituições e organismos da União utilizam a norma para as obrigações verdes europeias e aplicam os critérios previstos nos artigos 4.º a 7.º-A a todas as emissões de obrigações cuja utilização das receitas tenha por objetivo a sustentabilidade ambiental.

Artigo 7.º-E

Equivalência da taxonomia

1. *Caso um país terceiro disponha de uma taxonomia para facilitar o investimento sustentável que seja, em substância, equivalente à taxonomia da UE, a Comissão*

adota atos delegados nos termos do artigo 60.º, na sequência de uma recomendação favorável emitida pela Plataforma para o Financiamento Sustentável criada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852, a fim de completar o presente regulamento, autorizando a utilização das receitas de uma EuGB em conformidade com a taxonomia desse país terceiro. A utilização das receitas não deve ser afetada a atividades económicas não abrangidas pelos atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852. No mínimo, a taxonomia do país terceiro deve prever objetivos ambientais equivalentes e – para cada um desses objetivos ambientais – critérios equivalentes relativos a «prejudicar significativamente» e a um «contributo substancial» e exigir salvaguardas mínimas no domínio dos direitos humanos equivalentes às estabelecidas no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2020/852.

- 2. Os atos delegados a que se refere o n.º 1 devem permitir que uma taxonomia equivalente de um país terceiro seja utilizada aquando da afetação de receitas de uma obrigação verde europeia a projetos realizados nesse país terceiro. A referida taxonomia de um país terceiro deve poder ser utilizada para complementar a taxonomia da UE relativamente a uma parte das receitas da obrigação verde europeia ou para afetar na íntegra as receitas da obrigação verde europeia. A taxonomia equivalente de um país terceiro não pode ser utilizada para projetos realizados na União ou num outro país terceiro.*

Capítulo II

Requisitos de transparência e de verificação externa

Artigo 8.º

Ficha informativa sobre a obrigação verde europeia e verificação pré-emissão da ficha informativa sobre a obrigação verde europeia

1. Antes de emitirem uma obrigação verde europeia, os emitentes:
 - a) Preenchem a ficha informativa sobre a obrigação verde europeia constante do anexo I;
 - b) Asseguram que a ficha informativa sobre a obrigação verde europeia preenchida foi objeto de uma verificação pré-emissão, tendo merecido um parecer positivo de um verificador externo.
2. ***Cada*** ficha informativa sobre a obrigação verde europeia ***diz*** respeito a uma ***única*** obrigação. ***Pode proceder-se à publicação conjunta de várias fichas informativas.***
- 2-A. ***Em derrogação do n.º 2, uma ficha informativa sobre a obrigação verde europeia relativa à afetação de uma carteira de obrigações verdes europeias a uma carteira de ativos financeiros, na aceção do artigo 5.º, pode dizer respeito a várias emissões de obrigações verdes europeias.***
3. A verificação pré-emissão da ficha informativa a que se refere o n.º 1, alínea b), inclui todos os seguintes elementos:
 - a) Uma avaliação da conformidade da ficha de informação sobre a obrigação verde ***europeia*** devidamente preenchida com os artigos 4.º a ***7-B*** e com o anexo I do presente regulamento;
 - b) Os elementos estabelecidos no anexo IV.

Artigo 9.º

Relatórios relativos à afetação e verificação pós-emissão dos mesmos

1. Todos os anos, e até à afetação integral das receitas da obrigação verde europeia em causa, os emitentes de obrigações verdes europeias devem elaborar um relatório relativo à afetação da obrigação verde europeia utilizando o modelo estabelecido no anexo II, demonstrando que as receitas de quaisquer obrigações verdes europeias em causa entre a sua data de emissão e o final do ano a que se refere o relatório foram afetadas em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.
2. Um relatório relativo à afetação da obrigação verde ***europeia diz*** respeito a uma ***única*** obrigação. ***Pode proceder-se à publicação conjunta de vários relatórios relativos à afetação.***
- 2-A. ***Em derrogação do n.º 2, um relatório relativo à afetação de obrigações verdes europeias que diga respeito à afetação de uma carteira de obrigações verdes europeias***

a uma carteira de ativos financeiros, na aceção do artigo 5.º, pode dizer respeito a várias emissões de obrigações verdes europeias.

3. Os emitentes de obrigações verdes europeias devem obter uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação, elaborado após a afetação integral das receitas da obrigação verde europeia em conformidade com os artigos 4.º a 7.º-B.
4. Se, na sequência da publicação do relatório relativo à afetação em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), a afetação das receitas for corrigida, os emitentes das obrigações verdes europeias em causa alteram o relatório relativo à afetação e obtêm uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação alterado.
5. Em derrogação do n.º 3, todos os relatórios relativos à afetação de emitentes **■** que afetem as receitas de uma carteira de várias obrigações verdes europeias a uma carteira de ativos financeiros, como referido no artigo 5.º, serão objeto de uma verificação pós-emissão realizada por um verificador externo. O verificador externo prestará particular atenção aos ativos financeiros que não tenham sido incluídos em qualquer relatório relativo à afetação anteriormente publicado.
- 5-A. *Em derrogação do n.º 3, todos os relatórios relativos à afetação de emitentes que afetem as receitas em conformidade com um plano CapEx ao abrigo do artigo 6.º são objeto de uma verificação pós-emissão a cargo de um verificador externo. O verificador externo deve, em especial, verificar se os emitentes continuam a respeitar o plano CapEx.***
6. Os emitentes de obrigações verdes europeias apresentam os relatórios relativos à afetação a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 a um verificador externo no prazo de **90** dias a contar do final do ano a que se referem. A verificação pós-emissão deve ser tornada pública no prazo de 90 dias a contar da receção do relatório relativo à afetação.
7. A verificação pós-emissão a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 inclui todos os seguintes elementos:
 - a) Uma avaliação para determinar se o emitente afetou as receitas da obrigação em conformidade com os artigos 4.º a 7.º-C, com base nas informações fornecidas ao verificador externo;
 - b) Uma avaliação para determinar se o emitente respeitou a utilização prevista das receitas descrita na ficha de informação sobre a obrigação verde, com base nas informações fornecidas ao verificador externo
 - c) Os elementos estabelecidos no anexo IV.
8. Caso as receitas da obrigação sejam afetadas a um desagravamento fiscal como referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), ou a subsídios como referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), a verificação pós-emissão só avaliará a conformidade com os artigos 4.º a 7.º das condições em que essas despesas ou transferências foram desembolsadas. ***Essas afetações de receitas são objeto de uma avaliação de impacto ex ante, realizada por um terceiro independente, que avalie de modo favorável o impacto e a relação custo-eficácia das afetações em causa. A eficácia da afetação das receitas é também***

objeto de uma verificação ex post por parte de auditores estatais ou de outra entidade pública pertinente do Estado-Membro em causa.

Artigo 10.º

Relatório de impacto da obrigação verde europeia

1. Os emitentes de obrigações verdes europeias, após a afetação integral das receitas dessas obrigações e pelo menos **duas vezes** durante a vigência da obrigação, elaboram um relatório de impacto **da** obrigação verde europeia que descreva o impacto **da** utilização das receitas, utilizando o modelo previsto no anexo III.
2. **Cada** relatório de impacto **diz respeito a uma única obrigação. Pode proceder-se à publicação conjunta de vários relatórios de impacto.**
- 2-A. **Em derrogação do artigo 10.º, n.º 2, um relatório de impacto da obrigação verde europeia que incida sobre a afetação de uma carteira de obrigações verdes europeias a uma carteira de ativos financeiros, na aceção do artigo 5.º, pode dizer respeito a várias emissões de obrigações verdes europeias.**
- 2-B. **Os emitentes de uma obrigação verde europeia podem submeter o relatório de impacto à apreciação de um verificador externo. A verificação do relatório de impacto deve compreender todos os elementos seguintes:**
 - a) **Uma avaliação para determinar se a emissão da obrigação se alinha com a estratégia mais alargada do emitente em matéria de sustentabilidade;**
 - b) **Uma avaliação do impacto que as receitas das obrigações tiveram sobre a sustentabilidade;**
 - c) **Os elementos estabelecidos no anexo IV.**

Artigo 11.º

Entidades soberanas na qualidade de emitente

Um emitente que seja uma entidade soberana pode obter verificações pré- e pós-emissão e **verificações do relatório de impacto** junto de um verificador externo ou de um auditor estatal ou outra entidade pública mandatada pela entidade soberana para avaliar a conformidade com o presente regulamento. **Os auditores estatais ou outras entidades públicas mandatadas por emitentes soberanos não pertencentes à União são obrigados a obter o seu registo junto da ESMA, nos termos do título III, capítulo 1.**

Artigo 12.º

Prospeto para as obrigações verdes europeias

1. Caso deva ser publicado um prospeto nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129, esse prospeto indicará claramente, se for necessário prestar informações sobre a utilização das receitas, que a obrigação verde europeia é emitida em conformidade com o presente regulamento.
2. **As** informações contidas na ficha informativa sobre a obrigação verde europeia a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea a) do presente regulamento **devem ser incluídas**

na íntegra no prospeto a que se refere o n.º 1 do presente artigo, com recurso ao modelo previsto no anexo I do presente regulamento.

Artigo 12.º-A

Responsabilidade civil

1. ***Os Estados-Membros asseguram que a responsabilidade pela afetação das receitas alinhada pela taxonomia estabelecida nos artigos 4.º a 7.º recai sobre o emitente ou sobre os seus órgãos de administração, direção ou supervisão.***
2. ***Os Estados-Membros asseguram que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de responsabilidade civil são aplicáveis às pessoas responsáveis pelos danos sofridos pelos investidores em resultado de uma infração aos artigos 4.º a 7.º do presente regulamento.***

Artigo 13.º

Publicação no sítio Web do emitente e notificação à ESMA e às autoridades competentes nacionais

1. Os emitentes de obrigações verdes europeias publicam no respetivo sítio Web ***e, se for caso disso, nos sítios Web das plataformas de negociação em é solicitada admissão à negociação***, numa secção distinta intitulada «Obrigações verdes europeias», e disponibilizam gratuitamente, pelo menos até ao vencimento das obrigações em causa, todos os seguintes elementos:
 - a) A ficha informativa sobre a obrigação verde europeia devidamente preenchida a que se refere o artigo 8.º, antes da emissão da obrigação;
 - b) A verificação pré-emissão relacionada com a ficha de informação sobre a obrigação verde europeia a que se refere o artigo 8.º, antes da emissão da obrigação;
 - c) Os relatórios anuais relativos à afetação da obrigação verde europeia a que se refere o artigo 9.º, todos os anos até à afetação integral das receitas da obrigação verde europeia em causa, o mais tardar três meses após o final do ano a que se referem;
c-A) Se for caso disso, os planos CapEx a que se refere o artigo 6.º.
 - d) As verificações pós-emissão dos relatórios relativos à afetação da obrigação verde europeia a que se refere o artigo 9.º;
 - e) O relatório de impacto sobre as obrigações verdes europeias a que se refere o artigo 10.º.
e-A) Se for caso disso, a verificação do relatório de impacto referente ao relatório de impacto sobre a obrigação verde europeia a que se refere o artigo 10.º;
e-B) Se for caso disso, as informações a que se refere o artigo 7.-B;
2. As informações contidas nos documentos referidos no n.º 1, alíneas a), c) e e), são fornecidas numa ou mais das seguintes línguas:
 - a) Se as obrigações verdes europeias forem oferecidas ao público ou estiverem cotadas num mercado de apenas um Estado-Membro, numa língua aceite pela

autoridade competente desse Estado-Membro, como referido no artigo 36.º do presente regulamento;

- b) Se as obrigações verdes europeias forem oferecidas ao público ou estiverem cotadas num mercado de dois ou mais Estados-Membros, numa língua aceite pela autoridade competente, como referido no artigo 37.º do presente regulamento, ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente.
3. Em derrogação do disposto no n.º 2, caso deva ser publicado um prospeto para uma obrigação verde europeia nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129, as informações contidas nos documentos referidos no n.º 1, alíneas a), c) e e), são fornecidas na língua ou línguas desse prospeto.
 4. Os emitentes de obrigações verdes europeias notificam a autoridade competente nacional a que se refere o artigo 36.º da publicação de todos os documentos referidos no n.º 1, sem demora injustificada.
 5. Os emitentes de obrigações verdes europeias notificam a ESMA da publicação de todos os documentos referidos no n.º 1, no prazo de 30 dias.

Título III

Verificadores externos das obrigações verdes europeias

Capítulo I

Condições de acesso à atividade de verificador externo de obrigações verdes europeias

Artigo 14.º

Registo

1. Antes de iniciarem as suas atividades, os verificadores externos de obrigações verdes europeias obtêm o seu registo junto da ESMA.
2. Os verificadores externos registados na ESMA devem preencher a todo o momento as condições de registo previstas no artigo 15.º, n.º 2.
3. Os auditores estatais e outras entidades públicas mandatadas por emitentes soberanos para avaliar a conformidade com o presente regulamento não estão sujeitos ao disposto nos títulos III e IV do presente regulamento.

Artigo 15.º

Pedido de registo como verificador externo de obrigações verdes europeias

1. O pedido de registo como verificador externo de obrigações verdes europeias contém todas as seguintes informações:
 - a) A denominação completa do requerente, o endereço da sua sede registada na União, o sítio Web do requerente e, se disponível, o identificador da entidade jurídica (LEI);
 - b) O nome e contactos da pessoa de contacto;
 - c) O estatuto jurídico do requerente;
 - d) A estrutura de propriedade do requerente;
 - d-A) Um documento que contenha informações sobre os planos de negócios e os sistemas de governo do requerente;**
 - e) A identidade dos quadros dirigentes **e dos membros do conselho de administração** do requerente, **com os respetivos curricula vitae, que demonstrem, pelo menos**, o respetivo nível de qualificações, experiência e formação;
 - f) O número de analistas, empregados e outras pessoas diretamente envolvidas em atividades de avaliação que trabalham para o requerente, bem como o respetivo nível de experiência e formação **adquirido, antes e durante a atividade exercida para o requerente, no âmbito da prestação de serviços de verificação externa ou similares;**
 - g) Uma descrição dos procedimentos e metodologias aplicados pelo requerente para efetuar as verificações pré-emissão **a que se refere o** artigo 8.º, as

verificações pós-emissão *a que se refere o artigo 9.º e as verificações do relatório de impacto a que se refere o artigo 10.º;*

- h) As políticas ou procedimentos aplicados pelo requerente para identificar, *eliminar ou* gerir e divulgar *de forma transparente quaisquer* conflitos de interesses *reais ou potenciais*, como referido no artigo 27.º;
 - i) Se for caso disso, documentos e informações relacionados com quaisquer acordos de externalização para as atividades do verificador externo abrangidas pelo presente regulamento, incluindo informações sobre as entidades que assumem funções no quadro da externalização;
 - j) Se for caso disso, informações sobre outras atividades realizadas pelo requerente.
2. A ESMA só regista um requerente como verificador externo se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
- a) *Aos quadros superiores e ao conselho de administração* do requerente *aplica-se o seguinte:*
 - i) têm idoneidade *suficiente, tal como demonstrado, nomeadamente, por registos legais e pela ausência de ocorrências de negligência profissional,*
 - ii) dispõem de competências suficientes para assegurar que o requerente pode desempenhar as tarefas exigidas aos verificadores externos ao abrigo do presente regulamento,
 - iii) possuem qualificações profissionais suficientes,
 - iv) têm experiência *num leque de atividades em que se incluem as seguintes:* garantia da qualidade, controlo da qualidade, realização de verificações pré- e pós-emissão *e de verificações do relatório de impacto, emissão de segundas opiniões em matéria de alinhamento e prestação de* serviços financeiros;
 - b) O número de analistas, empregados e outras pessoas diretamente envolvidas em atividades de verificação e o respetivo nível de experiência e formação são suficientes para a execução das tarefas exigidas aos verificadores externos nos termos do presente regulamento;
 - c) Os mecanismos internos aplicados para assegurar o cumprimento dos requisitos do capítulo II da presente secção são adequados e eficazes.
3. A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção.
- Se o pedido não estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto e fixa um prazo para a prestação de informações adicionais pelo requerente. *A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de 20 dias úteis a contar da receção dessa informação adicional.*
- Se o pedido estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto.
4. A ESMA regista ou recusa o registo de um requerente no prazo de 45 dias úteis a contar da receção do pedido completo.

A ESMA pode prorrogar o prazo a que se refere o primeiro parágrafo por 15 dias úteis, caso o requerente tencione recorrer à externalização para exercer *algumas das* suas atividades como verificador externo.

A ESMA notifica por escrito um requerente do seu registo como verificador externo ou da recusa em o registar nessa qualidade. A decisão de registo ou de recusa do registo deve ser fundamentada e produz efeitos no quinto dia útil seguinte ao da sua adoção.

5. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b).

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: *inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem os formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis ao fornecimento das informações referidas no n.º 1.

Ao elaborar os projetos de normas técnicas de execução, a ESMA tem em conta os meios digitais de registo.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [SP: *inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor*].

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 16.º

Alterações materiais relevantes para o registo

1. Os verificadores externos notificam a ESMA de quaisquer alterações significativas das informações prestadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, ou dos factos relativos às informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, antes de tais alterações serem implementadas.

A ESMA analisa essas alterações materiais. Caso a ESMA formule objeções às alterações materiais referidas no primeiro parágrafo, informa o verificador externo no prazo de **45 dias úteis** a contar da notificação dessas alterações e indica as razões para a objeção. As alterações a que se refere o primeiro parágrafo só podem ser aplicadas se a ESMA não formular objeções às mesmas nesse prazo.

2. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem os formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis ao fornecimento das informações referidas no n.º 1.

Ao elaborar os projetos de normas técnicas de execução, a ESMA tem em conta os meios digitais de registo.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [SP: *inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor*].

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 17.º
Regime linguístico

O verificador externo apresenta o pedido de registo a que se refere o artigo 15.º em qualquer uma das línguas oficiais das instituições da União. As disposições do Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia¹⁹ são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todas as outras comunicações entre a ESMA e os verificadores externos e respetivo pessoal.

Capítulo II
Requisitos organizacionais, processos e documentos relativos à governação

Artigo 18.º
Princípios gerais

1. Os verificadores externos utilizam sistemas, recursos e procedimentos adequados para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.
2. Os verificadores externos monitorizam e avaliam pelo menos anualmente a adequação e a eficácia dos seus sistemas, recursos e procedimentos estabelecidos nos termos do presente regulamento e aplicam medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências.
3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para avaliar o carácter apropriado, adequado e efetivo dos sistemas, recursos, mecanismos e procedimentos dos verificadores externos referidos nos n.ºs 1 e 2.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: *inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 19.º
Quadros dirigentes

1. Os quadros dirigentes *e o conselho de administração* do verificador externo asseguram *ou supervisionam* todos os seguintes elementos:

¹⁹ JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58.

- a) A gestão sólida e prudente do verificador externo;
 - b) A independência das atividades de verificação;
 - c) A correta identificação, **eliminação ou** gestão e divulgação, **de forma transparente, de quaisquer** conflitos de interesses **reais ou potenciais**;
 - d) O cumprimento permanente dos requisitos do presente regulamento pelo verificador externo.
2. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para avaliar a gestão sólida e prudente do verificador externo a que se refere o n.º 1, **alíneas a) e c)**.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: *inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 20.º

Analistas e empregados dos verificadores externos ■

1. Os verificadores externos asseguram que os seus analistas, empregados e quaisquer outras pessoas singulares cujos serviços sejam postos à sua disposição ou sob o seu controlo e que estejam ■ envolvidas nas atividades de avaliação disponham dos conhecimentos e experiência necessários à realização das tarefas que lhes sejam atribuídas.
2. Os verificadores externos asseguram que as pessoas referidas no n.º 1 não possam iniciar ou participar em negociações sobre honorários ou pagamentos com qualquer entidade objeto de avaliação, com terceiros com ela relacionados ou com pessoas direta ou indiretamente ligadas à entidade objeto de avaliação por uma relação de controlo.
3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para avaliar a adequação dos conhecimentos e da experiência das pessoas referidas no n.º 1.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: *inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 21.º

Função da verificação do cumprimento

1. Os verificadores externos criam e mantêm, de forma permanente e eficaz, uma função de verificação do cumprimento **que realiza as suas tarefas de modo independente. A função de verificação do cumprimento acompanha, aconselha e comunica informações sobre o cumprimento, por parte do verificador externo e dos seus empregados, das obrigações que incumbem ao verificador externo** ao abrigo do presente regulamento.
2. Os verificadores externos asseguram que a função de verificação do cumprimento:
 - a) **Tem autoridade** para cumprir as suas responsabilidades de forma adequada e independente;
 - b) Dispõe dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários, bem como de acesso a todas as informações pertinentes;
 - c) Não monitoriza nem avalia as suas próprias atividades;
 - d) Não é compensada em função do desempenho comercial do verificador externo.
3. As conclusões da função de verificação do cumprimento são colocadas à disposição de um órgão de fiscalização ou, se for caso disso, de um órgão de administração do verificador externo.
4. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para avaliar se a função de verificação do cumprimento **tem autoridade** para cumprir as suas responsabilidades de forma adequada e independente, tal como referido no n.º 2, alínea a), e os critérios para avaliar se a função de verificação do cumprimento dispõe dos recursos e conhecimentos especializados necessários e de acesso a todas as informações pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea b).

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 22.º

Políticas e procedimentos internos

1. Os verificadores externos adotam e aplicam políticas e procedimentos internos em matéria de diligência devida que assegurem que os respetivos interesses comerciais não prejudicam a independência ou a exatidão das atividades de avaliação.
2. Os verificadores externos adotam e aplicam procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, mecanismos de controlo interno e disposições eficazes de controlo e salvaguarda dos respetivos sistemas informáticos.
3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para avaliar a solidez dos procedimentos administrativos e contabilísticos, os

mecanismos de controlo interno e os mecanismos eficazes de controlo e salvaguarda dos sistemas informáticos a que se refere o n.º 2.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: *inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 23.º

Metodologias de avaliação e informações utilizadas para as verificações pré ou pós-emissão e para as verificações do relatório de impacto

1. Os verificadores externos adotam e aplicam medidas que assegurem que as suas verificações pré-emissão a que se refere o artigo 8.º, ***as suas*** verificações pós-emissão a que se refere o artigo 9.º ***e as suas verificações do relatório de impacto a que se refere o artigo 10.º*** se baseiam numa análise exaustiva de todas as informações de que dispõem e que, de acordo com as respetivas metodologias, ***que devem ser transparentes e do conhecimento público***, são pertinentes para a sua análise.

1-A. Os verificadores externos disponibilizam ao público os seguintes elementos:

- a) ***As metodologias que utilizam nas suas atividades de avaliação para efeitos de realização das suas verificações pré-emissão a que se refere o artigo 8.º;***
 - b) ***As suas verificações pós-emissão a que se refere o artigo 9.º; e***
 - c) ***As suas verificações do relatório de impacto a que se refere o artigo 10.º.***
2. Os verificadores externos utilizam informações de qualidade suficiente e provenientes de fontes fiáveis na realização de verificações pré- ou pós-emissão ***ou de verificações do relatório de impacto.***
 3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para avaliar se as informações a que se refere o n.º 2 têm qualidade suficiente e se as fontes referidas no n.º 2 são fiáveis.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: *inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 24.º

Erros nas metodologias de avaliação ou na sua aplicação

1. Os verificadores externos que tomem conhecimento de erros nas respetivas metodologias de avaliação ou na aplicação das mesmas com impacto significativo

numa verificação pré-emissão a que se refere o artigo 8.º, numa verificação pós-emissão a que se refere o artigo 9.º **ou numa verificação do relatório de impacto a que se refere o artigo 10.º** notificam e justificam imediatamente esses erros à ESMA e aos emitentes das obrigações verdes europeias afetadas.

2. Os verificadores externos **corrigem os erros em tempo oportuno e publicam o mais depressa possível** os erros referidos no n.º 1 nos respetivos sítios Web, juntamente com uma versão revista **e corrigida** da verificação pré- ou pós-emissão **ou da verificação do relatório de impacto**. Os documentos revistos devem indicar os motivos das alterações.

Artigo 25.º **Externalização**

1. Os verificadores externos que externalizem **parte das** respetivas atividades de avaliação a terceiros prestadores de serviços asseguram que esses terceiros dispõem de competência e capacidade para realizar essas atividades de avaliação de forma fiável e profissional. Esses verificadores externos devem também assegurar que a externalização não prejudica substancialmente a qualidade do respetivo controlo interno e a capacidade da ESMA para supervisionar o cumprimento do presente regulamento por parte desses verificadores externos.
2. **A decisão dos verificadores externos no sentido de externalizar parte das suas atividades de avaliação a que se refere o n.º 1 é devidamente fundamentada.** Os verificadores externos não podem externalizar **na íntegra as suas atividades de avaliação, nem** a função de verificação do cumprimento.
3. Os verificadores externos notificam a ESMA das respetivas atividades de avaliação que tenham de ser externalizadas, incluindo uma especificação do nível de recursos humanos e técnicos necessários para a realização de cada uma dessas atividades. **A ESMA aprova ou rejeita os acordos de externalização no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação. A ESMA rejeita os acordos de externalização caso considere que o verificador externo não cumpre o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4.**
4. Os verificadores externos que externalizam atividades de avaliação asseguram que essa externalização não reduza nem prejudique a sua capacidade para desempenhar as respetivas funções ou cargos enquanto membros dos quadros superiores ou do órgão de direção do verificador externo.
5. Os verificadores externos asseguram que os terceiros prestadores de serviços **cooperam de modo eficaz com a ESMA e cumprem todos os requisitos em matéria de supervisão estabelecidos pela ESMA** no âmbito de quaisquer atividades de avaliação externalizadas.
6. Os verificadores externos são responsáveis por qualquer atividade externalizada e adotam medidas organizacionais para garantir:
 - a) Que avaliam se os terceiros prestadores de serviços realizam as atividades de avaliação externalizadas de modo eficaz e em conformidade com os requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis a nível nacional e da União, dando uma resposta adequada às deficiências detetadas;
 - b) A identificação de quaisquer riscos potenciais relacionados com atividades de avaliação externalizadas;

- c) Uma monitorização periódica adequada das atividades de avaliação externalizadas;
- d) Procedimentos de controlo adequados no que respeita às atividades de avaliação externalizadas, incluindo a supervisão eficaz das atividades de avaliação externalizadas e de quaisquer riscos potenciais inerentes ao terceiro prestador de serviços;
- e) Uma continuidade adequada das atividades de avaliação externalizadas.

Para efeitos da alínea e), os verificadores externos obtêm informações sobre os mecanismos de continuidade das atividades dos terceiros prestadores de serviços, avaliam a qualidade dos mesmos e solicitam que os procedimentos sejam corrigidos, se for caso disso.

7. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:
- a) Os critérios para avaliar a competência e a capacidade dos terceiros prestadores de serviços para a realização das atividades de avaliação de forma fiável e profissional;
 - b) Os critérios destinados a assegurar que o desempenho das atividades de avaliação não prejudica substancialmente a qualidade do controlo interno dos verificadores externos nem a capacidade da ESMA para supervisionar o cumprimento do presente regulamento por parte dos verificadores externos, ***nomeadamente eventuais limites aplicáveis às atividades de avaliação que possam ser externalizadas.***

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [SP: *inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 26.º

Requisitos de conservação de registos

1. Os verificadores externos conservam registos adequados de todos os seguintes elementos:
- a) A identidade das pessoas que participam na determinação e aprovação das verificações pré-emissão a que se refere o artigo 8.º, das verificações pós-emissão a que se refere o artigo 9.º ***e das verificações do relatório de impacto a que se refere o artigo 10.º***, bem como a data em que foram tomadas as decisões de aprovação das ***verificações*** pré- e pós-emissão ***e das verificações do relatório de impacto***;
 - b) A documentação relativa aos procedimentos e metodologias estabelecidos que os verificadores externos utilizam para realizar e elaborar as verificações pré- e pós-emissão ***e as verificações do relatório de impacto***;

- c) Os documentos internos, incluindo informações não públicas e documentos de trabalho, utilizados como base para qualquer verificação pré- ou pós-emissão **ou verificação do relatório de impacto** publicada;
 - d) Os registos dos procedimentos e medidas implementados pelo verificador externo para assegurar o cumprimento do presente regulamento;
 - e) Cópias das comunicações internas e externas, nomeadamente por via eletrónica, que digam respeito às atividades de avaliação, recebidas e enviadas pelo verificador externo e pelos seus empregados, que digam respeito às atividades de avaliação.
2. Os registos e documentos a que se refere o n.º 1 são conservados durante cinco anos e disponibilizados à ESMA mediante pedido.
3. Caso a ESMA tenha cancelado o registo de um verificador externo nos termos do artigo 51.º, n.º 1, esse verificador externo assegura que os registos e documentos sejam conservados por um período adicional de cinco anos. Os registos e documentos que definem os direitos e obrigações respetivos do verificador externo e do emitente da obrigação verde europeia ao abrigo de um acordo de prestação de serviços de avaliação são conservados durante a vigência da relação com esse emitente.

Artigo 27.º

Conflitos de interesses e confidencialidade das informações

1. Os verificadores externos identificam, eliminam, gerem e divulgam de forma transparente quaisquer conflitos de interesses, reais ou potenciais, independentemente de que digam respeito aos seus analistas ou empregados, **a acionistas**, a qualquer pessoa que esteja contratualmente relacionada com os verificadores externos e diretamente envolvida em atividades de avaliação ou às pessoas que aprovam as verificações pré e pós-emissão **e as verificações dos relatórios de impacto**.
- Para efeitos do presente regulamento, o termo «acionista» inclui os beneficiários efetivos, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.***
2. Os honorários cobrados pelos verificadores externos pelos serviços de avaliação **são acordados pelo verificador e pelo emitente em questão antes da verificação pré-emissão, pós-emissão ou do relatório de impacto e** não podem depender do resultado da verificação pré- ou pós-emissão **ou do relatório de impacto**, nem de qualquer outro tipo de resultado do trabalho realizado.
3. Os analistas, os empregados do verificador externo e qualquer outra pessoa contratualmente relacionada com os verificadores externos e diretamente envolvida em atividades de avaliação estão sujeitos à obrigação de sigilo profissional.

²⁰ *Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).*

4. Os verificadores externos asseguram que os seus analistas e empregados ou qualquer outra pessoa singular contratualmente relacionada com os verificadores externos e diretamente envolvida em atividades de avaliação:
- a) Tomam todas as medidas razoáveis para proteger os bens e registos na posse do verificador externo contra qualquer fraude, roubo ou utilização indevida, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade da sua atividade comercial e a natureza e gama das atividades de avaliação que exerce;
 - b) Não divulgam quaisquer informações sobre as verificações pré-emissão, pós-emissão *ou do relatório de impacto*, nem sobre eventuais futuras verificações pré- ou pós-emissão *ou do relatório de impacto* a outras partes que não sejam os emitentes que solicitaram a avaliação pelo verificador externo;
 - c) Não utilizam nem partilham informações confidenciais para outros fins que não as atividades de avaliação.

4-A. Um verificador externo não pode emitir uma verificação em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) *O verificador externo ou qualquer das pessoas a que se refere o n.º 1 detém, direta ou indiretamente, instrumentos financeiros da entidade verificada ou de terceiros com ela relacionados ou qualquer outra participação, direta ou indireta, nessa entidade verificada ou em terceiros com ela relacionados, com exceção das participações em organismos de investimentos coletivos diversificados, incluindo fundos geridos tais como os fundos de pensões ou os seguros de vida;*
- b) *Um acionista ou sócio do verificador externo que detém 10 % ou mais do seu capital ou direitos de voto ou que por outra forma está em posição de exercer uma influência significativa sobre as respetivas atividades comerciais, detém 10% ou mais do capital ou dos direitos de voto da entidade verificada ou de um terceiro com ela relacionado ou qualquer outro interesse de propriedade nessa entidade ou terceiro. Ficam excluídas as participações em organismos de investimento coletivo diversificado e em fundos geridos tais como os fundos de pensões ou os seguros de vida, que não coloquem esse acionista ou sócio do verificador externo em posição de exercer influência significativa sobre as atividades comerciais desse organismo;*
- c) *A verificação externa diz respeito a uma entidade verificada ou a um terceiro direta ou indiretamente ligado ao verificador externo através de uma relação de controlo;*
- d) *A verificação externa diz respeito a uma entidade verificada ou a um terceiro com ela relacionado que detém 10 % ou mais do capital ou dos direitos de voto do verificador externo;*
- e) *Uma das pessoas a que se refere o n.º 1 é membro do conselho de administração ou de supervisão da entidade verificada ou de um terceiro com ela relacionado;*
- f) *Um acionista ou sócio do verificador externo que detém 10 % ou mais do seu capital ou direitos de voto ou que por outra forma está em posição de exercer uma influência significativa sobre as respetivas atividades comerciais, é membro do conselho de administração ou de supervisão da entidade verificada ou de um terceiro com ela relacionado; ou*

- g) *Um analista de notação de risco que tenha participado na determinação dos resultados de uma verificação, ou uma pessoa que tenha aprovado essa verificação, manteve com a entidade verificada ou com terceiros com ela relacionados qualquer tipo de relação que possa causar um conflito de interesses.*

Um verificador externo notifica imediatamente a ESMA se qualquer uma das circunstâncias previstas no primeiro parágrafo se aplicar a uma verificação existente.

Artigo 28.º

Prestação de outros serviços

Os verificadores externos que prestem serviços distintos das atividades de avaliação asseguram que esses outros serviços não criam conflitos de interesses com as respetivas atividades de avaliação relativas às obrigações verdes europeias. Esses verificadores externos devem divulgar, nas verificações pré- ou pós-emissão *e do relatório de impacto* que realizam, quaisquer outros serviços prestados à entidade avaliada ou a qualquer terceiro relacionado.

As atividades de avaliação referidas na primeira frase são consideradas distintas dos serviços de auditoria a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹. Essas atividades de avaliação não são abrangidas pelo âmbito de aplicação das derrogações relativas à prestação de determinados serviços distintos da auditoria previstos no artigo 5.º, n.º 3, do referido regulamento.

Capítulo III

Verificações pré- e pós-emissão e do relatório de impacto

Artigo 29.º

Referências à ESMA ou a outras autoridades competentes

Nas verificações pré-emissão, pós-emissão *ou do relatório de impacto* que realizem, os verificadores externos não podem fazer referência à ESMA ou a qualquer autoridade competente de uma forma que eventualmente indique ou sugira que a ESMA ou qualquer autoridade competente apoia ou aprova essa verificação ou quaisquer atividades de avaliação do verificador externo.

Capítulo III

Publicação das verificações pré-emissão, das verificações pós-emissão e das verificações do relatório de impacto

1. Os verificadores externos publicam e disponibilizam gratuitamente nos seus sítios Web *e no sítio Web da plataforma de negociação à qual o emitente solicita a admissão* todos os seguintes elementos:

²¹ *Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).*

- a) Numa secção separada, intitulada «Norma para as obrigações verdes europeias – Verificações pré-emissão», as verificações pré-emissão que emitiu;
 - b) Numa secção separada, intitulada «Norma para as obrigações verdes europeia – Verificações pós-emissão», as verificações pós-emissão que emitiu;
 - c) *Numa secção separada, intitulada «Norma para as obrigações verdes europeia – Verificações do relatório de impacto », as verificações do relatório de impacto que emitiu.*
2. As verificações pré-emissão a que se refere o n.º 1, alínea a), são disponibilizadas ao público num prazo razoável antes do início da oferta pública ou da admissão à negociação da obrigação verde europeia em causa.
 3. As verificações pós-emissão a que se refere o n.º 1, alínea b), são disponibilizadas ao público sem demora após a avaliação dos relatórios relativos à afetação realizada pelo verificador externo.
- 3-A. *As verificações do relatório de impacto a que se refere o n.º 1, alínea c), são disponibilizadas ao público sem demora após a avaliação dos relatórios de impacto realizada pelo verificador externo.***
4. As verificações pré-emissão a que se refere o n.º 1, alínea a), as verificações pós-emissão a que se refere o n.º 1, alínea b), *e as verificações dos relatórios de impacto a que se refere o n.º 1, alínea c),* uma vez publicadas no sítio Web do verificador externo, devem permanecer disponíveis ao público pelo menos até ao vencimento da obrigação.
 5. Os verificadores externos que decidam interromper a realização de uma verificação pré-emissão, de uma verificação pós-emissão *ou de uma verificação do relatório de impacto* fornecem informações sobre os motivos subjacentes a essa decisão imediatamente após a mesma ser tomada, nas secções referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c).

Capítulo IV

Prestação de serviços por verificadores externos de países terceiros

Artigo 31.º

Disposições gerais

1. Um verificador externo de um país terceiro pode prestar os seus serviços em conformidade com o presente regulamento aos emitentes que emitam obrigações verdes europeias se estiver inscrito no registo de verificadores externos de países terceiros mantido pela ESMA nos termos do artigo 59.º.
- 1-A. *A ESMA pode prorrogar o prazo a que se refere o primeiro parágrafo por 15 dias úteis nos casos em que o verificador externo de um país terceiro requerente tencione recorrer à externalização para exercer as suas atividades como verificador externo.***
2. A ESMA só pode registar um verificador externo de um país terceiro que tenha requerido autorização para prestar serviços de avaliação externa em conformidade com

o presente regulamento em toda a União ao abrigo do n.º 1 se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A Comissão tiver adotado uma decisão em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1;
 - b) O verificador externo de um país terceiro estiver registado ou autorizado a prestar os serviços de verificação externa na União e sujeito a uma supervisão e controlo efetivos que garantam o pleno cumprimento dos requisitos aplicáveis nesse país terceiro;
 - c) Tiverem sido celebrados acordos de cooperação nos termos do artigo 32.º, n.º 3.
3. Se um verificador externo de um país terceiro estiver registado em conformidade com o disposto no presente artigo, não lhe são impostos requisitos adicionais no que respeita às matérias abrangidas pelo presente regulamento.
 4. O verificador externo de um país terceiro referido no n.º 1 apresenta o seu pedido à ESMA depois de a Comissão ter adotado a decisão, a que se refere o artigo 32.º, que determina que o quadro legal e de supervisão do país terceiro em que esse verificador externo se encontra registado ou autorizado é equivalente aos requisitos descritos no artigo 32.º, n.º 1.
 5. O verificador externo de um país terceiro apresenta o seu pedido a que se refere o número anterior utilizando os formulários e os modelos a que se refere o artigo 15.º.
 6. O verificador externo requerente de um país terceiro fornece à ESMA as informações necessárias para o registo.
 7. A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção. Se o pedido não estiver completo, a ESMA fixa um prazo para a prestação de informações suplementares pelo verificador externo requerente de um país terceiro.
 8. A decisão de registo baseia-se nas condições estabelecidas no n.º 2.
 9. No prazo de 45 dias úteis a contar da apresentação de um pedido completo, a ESMA informa o verificador externo requerente de um país terceiro, por escrito e de forma plenamente fundamentada, sobre a concessão ou recusa do registo.
 10. Antes da prestação de qualquer serviço relacionado com emitentes de obrigações verdes europeias estabelecidos na União, os verificadores externos de países terceiros que prestam serviços em conformidade com o disposto no presente artigo aceitam submeter eventuais litígios relacionados com esses serviços à competência de um tribunal judicial ou arbitral de um Estado-Membro.

Artigo 32.º

Decisão de equivalência

1. A Comissão pode adotar decisões relativas a um país terceiro que declarem que o quadro legal e de supervisão desse país terceiro garante que os verificadores externos nele registados ou autorizados cumprem requisitos organizacionais e de conduta profissional juridicamente vinculativos de efeito equivalente aos requisitos estabelecidos no presente regulamento, bem como nas medidas de execução adotadas ao abrigo do presente regulamento, e que o quadro legal desse país terceiro prevê um sistema efetivamente equivalente para o reconhecimento dos verificadores externos registados ou autorizados ao abrigo dos regimes legais de países terceiros.

2. O quadro organizacional e de conduta profissional de um país terceiro pode ser considerado de efeito equivalente se preencher cumulativamente as seguintes condições:
 - a) As entidades que prestam serviços de verificação externa nesse país terceiro estão sujeitas a registo ou autorização e são objeto de supervisão e controlo efetivos e contínuos;
 - b) As entidades que prestam serviços de verificação externa estão sujeitas a requisitos organizacionais adequados no que respeita às funções de controlo interno; e
 - c) As entidades que prestam serviços de verificação externa estão sujeitas a normas de conduta profissional adequadas.
3. A ESMA celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes pertinentes dos países terceiros cujos quadros legais e de supervisão tenham sido considerados efetivamente equivalentes nos termos do n.º 1. Os referidos acordos devem especificar todos os seguintes elementos:
 - a) O mecanismo de intercâmbio de informações entre a ESMA e as autoridades competentes dos países terceiros em causa, incluindo o acesso a todas as informações pertinentes relativas aos verificadores externos registados ou autorizados nesse país terceiro que sejam solicitadas pela ESMA;
 - b) O mecanismo de notificação imediata à ESMA se a autoridade competente do país terceiro considerar que um verificador externo que supervisiona e que a ESMA inscreveu no registo previsto no artigo 59.º infringe as condições do respetivo registo e autorização ou outra legislação que seja obrigado a respeitar;
 - c) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades de supervisão, incluindo, se for caso disso, inspeções no local.
4. Um verificador externo de um país terceiro estabelecido num país cujo enquadramento legal e de supervisão tenha sido reconhecido como efetivamente equivalente nos termos do n.º 1 e que se encontre inscrito no registo a que se refere o artigo 59.º pode prestar os serviços abrangidos pelo registo aos emitentes de obrigações verdes europeias em toda a União.
5. Um verificador externo de um país terceiro deixa de poder exercer os direitos previstos no artigo 31.º se a Comissão revogar a decisão que tomou nos termos do n.º 1 do presente artigo relativamente a esse país terceiro.

Artigo 33.º

Cancelamento do registo de um verificador externo de um país terceiro

1. A ESMA cancela a inscrição de um verificador externo de um país terceiro no registo criado nos termos do artigo 59.º caso se encontre preenchida uma ou mais das seguintes condições:
 - a) A ESMA tem motivos fundamentados, sustentados por provas documentais, para considerar que, na prestação de serviços na União, o verificador externo de um país terceiro age de forma claramente prejudicial aos interesses dos investidores ou ao funcionamento ordenado dos mercados;

- b) A ESMA tem motivos fundamentados, sustentados por provas documentais, para considerar que, na prestação de serviços na União, o verificador externo de um país terceiro violou de forma grave as disposições que lhe são aplicáveis no país terceiro e com base nas quais a Comissão adotou a decisão nos termos do artigo 32.º, n.º 1.

1-A. *Se confirmar que uma ou mais condições previstas no primeiro parágrafo se encontram reunidas, a ESMA remete a questão à autoridade competente do país terceiro. Se a autoridade competente do país terceiro não tiver tomado as medidas adequadas necessárias para proteger os investidores e o bom funcionamento dos mercados da União ou não demonstrar que o verificador externo de um país terceiro em causa cumpre os requisitos que lhe são aplicáveis no país terceiro, a ESMA cancela o registo do verificador externo de um país terceiro o mais tardar 30 dias após ter comunicado à autoridade competente do país terceiro a sua intenção de cancelar o registo.*

2. A ESMA informa sem demora a Comissão de todas as medidas adotadas ao abrigo do n.º 1 e publica a sua decisão no respetivo sítio Web.
3. A Comissão avalia se as condições de acordo com as quais foi adotada uma decisão nos termos do artigo 32.º, n.º 1, se continuam a verificar relativamente ao país terceiro em causa.

Artigo 34.º

Reconhecimento de um verificador externo localizado num país terceiro

1. Até à adoção de uma decisão de equivalência nos termos do artigo 32.º, n.º 1, um verificador externo de um país terceiro pode prestar os seus serviços em conformidade com o presente regulamento desde que tenha obtido o reconhecimento prévio da ESMA nos termos do presente artigo.
2. Um verificador externo de um país terceiro que pretenda obter o reconhecimento prévio a que se refere o n.º 1 deve cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 15.º a 30.º e nos artigos 47.º a 49.º.
3. Um verificador externo de um país terceiro que pretenda obter o reconhecimento prévio a que se refere o n.º 1 deve ter um representante legal localizado na União. Esse representante legal:
- a) É responsável, juntamente com o verificador externo de um país terceiro, por assegurar que a prestação de serviços ao abrigo do presente regulamento pelo verificador externo de um país terceiro cumpre os requisitos a que se refere o n.º 2 e, nesse contexto, é responsável perante a ESMA pela conduta do verificador externo de um país terceiro na União;
 - b) Atua em nome do verificador externo de um país terceiro na qualidade de principal ponto de contacto com a ESMA e com qualquer outra pessoa na União no que respeita às obrigações do verificador externo ao abrigo do presente regulamento;
 - c) Possui conhecimentos, competências e recursos suficientes para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente número.
4. O pedido de reconhecimento prévio da ESMA a que se refere o n.º 1 incluirá todas as informações necessárias para garantir à ESMA que o verificador externo de um país

terceiro aplicou todos os mecanismos necessários para cumprir os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 e, se for caso disso, indicará a autoridade competente responsável pela supervisão do mesmo no país terceiro.

5. A ESMA verifica se o pedido de reconhecimento prévio pela ESMA está completo no prazo de **30** dias úteis a contar da sua receção.

Se o pedido não estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto e fixa um prazo para a prestação de informações adicionais pelo requerente.

Se o pedido estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto.

No prazo de **60** dias úteis a contar da receção do pedido completo referido no primeiro parágrafo do presente número, a ESMA verifica se estão preenchidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3.

A ESMA notifica um requerente do seu reconhecimento como verificador externo de um país terceiro ou da recusa do mesmo. A decisão de reconhecimento ou de recusa do reconhecimento deve ser fundamentada e produz efeitos no quinto dia útil seguinte ao da sua adoção.

6. A ESMA suspende ou, se for caso disso, revoga o reconhecimento concedido nos termos do n.º 5 se tiver motivos bem fundamentados, baseados em provas documentais, para considerar que o verificador externo de um país terceiro está a agir de uma forma que prejudica claramente os interesses dos utilizadores dos seus serviços ou o correto funcionamento dos mercados, que o verificador externo de um país terceiro infringiu de forma grave os requisitos pertinentes previstos no presente regulamento ou que prestou falsas declarações ou utilizou qualquer outro meio irregular para obter o reconhecimento.

7. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as informações, bem como a forma e o conteúdo, do pedido a que se refere o n.º 4.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [*SP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor*].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 35.º

Validação dos serviços ao abrigo do presente regulamento prestados num país terceiro

1. Um verificador externo localizado na União, registado em conformidade com o artigo 15.º e inscrito no registo nos termos do artigo 59.º, pode solicitar que a ESMA valide os serviços prestados por um verificador externo de um país terceiro numa base contínua na União, desde que estejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - a) O verificador externo responsável pela validação verificou e consegue demonstrar numa base contínua à ESMA que os serviços prestados ao abrigo do presente regulamento pelo verificador externo de um país terceiro validado

cumprem, com carácter obrigatório ou facultativo, requisitos pelo menos tão restritivos quanto os estabelecidos no presente regulamento;

- b) O verificador externo responsável pela validação dispõe dos conhecimentos necessários para controlar eficazmente os serviços prestados ao abrigo do presente regulamento por aquele verificador externo de um país terceiro e para gerir os riscos conexos;
 - c) O recurso ao verificador externo de um país terceiro ocorreu por qualquer uma das seguintes razões objetivas:
 - i) especificidades dos mercados ou investimentos subjacentes,
 - ii) proximidade do avaliador validado em relação aos mercados, emitentes ou investidores de países terceiros,
 - iii) conhecimentos especializados do avaliador de um país terceiro na prestação de serviços de verificação externa ou em mercados ou investimentos específicos.
2. O verificador externo que apresenta um pedido de validação nos termos referidos no n.º 1 disponibiliza todas as informações necessárias para que a ESMA se possa certificar de que, à data do pedido, se encontram preenchidas todas as condições a que se refere esse número.
3. A ESMA verifica se o pedido de validação a que se refere o n.º 1 está completo no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção.
- Se o pedido não estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto e fixa um prazo para a prestação de informações adicionais pelo requerente.
- Se o pedido estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto.
- No prazo de 45 dias úteis a contar da receção do pedido completo, a ESMA examina o mesmo e adota uma decisão no sentido de autorizar ou de recusar a validação.
- A ESMA notifica o requerente da sua decisão relativa à validação a que se refere o n.º 1. A decisão deve ser fundamentada e produz efeitos no quinto dia útil seguinte ao da sua adoção.
4. Os serviços prestados ao abrigo do presente regulamento por um verificador externo de um país terceiro validado consideram-se serviços prestados pelo verificador externo responsável pela validação. O verificador externo responsável pela validação não pode utilizar a mesma no intuito de evitar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.
5. Um verificador externo que tenha validado os serviços prestados ao abrigo do presente regulamento por um verificador externo de um país terceiro continua a ser plenamente responsável por esses serviços e pelo cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento.
6. Caso a ESMA tenha motivos bem fundamentados para considerar que as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo deixaram de estar preenchidas, terá poderes para exigir que o verificador externo responsável pela validação a suspenda.
7. Um verificador externo que valide os serviços prestados ao abrigo do presente regulamento por um verificador externo de um país terceiro publicar, no seu sítio Web, as informações a que se refere o artigo 13.º.

8. Um verificador externo que valide os serviços prestados ao abrigo do presente regulamento por um verificador externo de um país terceiro apresenta anualmente à ESMA um relatório sobre os serviços que validou nos doze meses anteriores.

Título IV

Supervisão pelas autoridades competentes e pela ESMA

Capítulo 1

Autoridades competentes

Artigo 36.º

Supervisão pelas autoridades competentes

As autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2017/1129 asseguram a aplicação do disposto nos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento.

Artigo 37.º

Poderes das autoridades competentes

1. Para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, as autoridades competentes dispõem, nos termos do direito nacional, dos seguintes poderes de supervisão e investigação:
 - a) Exigir que os emitentes incluam as informações referidas no anexo I na ficha informativa sobre a obrigação verde europeia;
 - b) Exigir que os emitentes publiquem relatórios anuais relativos à afetação ou incluam nesses relatórios as informações sobre todos os elementos referidos no anexo II;
 - c) Exigir que os emitentes publiquem um relatório de impacto ou incluam nesse relatório as informações sobre todos os elementos referidos no anexo III;
 - c-A) Exigir que os emitentes cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 7.º-B, n.º 2;***
 - c-B) Exigir que os emitentes cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 7.º-C;***
 - d) Exigir que os auditores e quadros dirigentes do emitente forneçam informações e documentos;
 - e) Suspender uma oferta de obrigações verdes europeias, durante um período máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento;
 - f) Proibir ou suspender os anúncios publicitários ou exigir que os emitentes de obrigações verdes europeias ou os intermediários financeiros em causa cessem ou suspendam os anúncios publicitários, durante um período máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento;
 - f-A) Proibir a oferta de obrigações verdes europeias em qualquer ocasião enquanto os artigos 8.º a 13.º continuarem a ser violados;***

g) Tornar público o facto de que um emitente de obrigações europeias não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 8.º a 13.º *e exigir ao emitente que publique as informações em questão no seu sítio Web e comunique essa situação de incumprimento aos investidores em obrigações;*

g-A) Tornar público o facto de que um emitente de obrigações ligadas à sustentabilidade comercializadas na União ou de obrigações comercializadas na União como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º-A e 7.º-C e exigir ao emitente que publique as informações em questão no seu sítio Web e comunique essa situação de incumprimento aos investidores em obrigações;

g-B) Proibir um emitente de emitir obrigações verdes europeias por um período não superior a um ano em caso de repetidas suspensões de uma oferta de obrigações verdes europeias nos termos da alínea e) ou de anúncios publicitários nos termos da alínea f);

h) Efetuar inspeções ou investigações no local em instalações que não sejam as residências privadas de pessoas singulares e, para esse efeito, entrar nas instalações a fim de ter acesso a documentos e outros dados, sob qualquer forma, caso exista uma suspeita razoável de que esses documentos e outros dados relacionados com o objeto da inspeção ou investigação possam ser pertinentes para comprovar uma infração ao presente regulamento.

Se necessário nos termos do direito nacional, a autoridade competente pode solicitar que a autoridade judicial pertinente decida sobre o exercício dos poderes a que se refere o primeiro parágrafo.

2. As autoridades competentes exercem as suas funções e poderes a que se refere o n.º 1 de qualquer uma das seguintes formas:

- a) Diretamente;
- b) Em colaboração com outras autoridades;
- c) Sob a sua responsabilidade por delegação nessas autoridades;
- d) Mediante pedido dirigido às autoridades judiciais competentes.

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem de medidas adequadas para exercerem os poderes de supervisão e investigação necessários ao desempenho das suas funções, ***bem como de recursos adequados para o efeito.***

4. A comunicação de informações às autoridades competentes nos termos do presente regulamento não constitui uma infração a qualquer restrição relativa à divulgação de informações imposta por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, não ficando a pessoa que efetua tal comunicação sujeita a qualquer tipo de responsabilidade com ela relacionada.

Cooperação entre as autoridades competentes

1. As autoridades competentes cooperam entre si para efeitos do presente regulamento. Procedem à troca de informações sem demora injustificada e cooperam nas atividades de investigação, supervisão e aplicação da legislação.

Caso os Estados-Membros decidam, nos termos do artigo 41.º, n.º 3, estabelecer sanções penais para infrações ao presente regulamento, asseguram a existência de medidas adequadas para que as autoridades competentes disponham de todos os poderes necessários para comunicar com as autoridades judiciais na sua jurisdição, a fim de receberem informações específicas relativas a investigações criminais ou processos penais instaurados por eventuais infrações ao presente regulamento e fornecem essas mesmas informações a outras autoridades competentes de modo a dar cumprimento à obrigação de cooperarem entre si para efeitos do presente regulamento.

2. As autoridades competentes só podem indeferir um pedido de informação ou cooperação relativo a uma investigação numa das seguintes circunstâncias excecionais:

- a) Caso o cumprimento do pedido possa prejudicar as suas próprias atividades de investigação, a aplicação da lei ou uma investigação criminal;
- b) Caso já tenha sido intentada ação judicial relativamente aos mesmos atos e contra as mesmas pessoas perante as autoridades do Estado-Membro em questão;
- c) Caso já tenha transitado em julgado uma sentença proferida relativamente a essas pessoas, pelos mesmos atos, no Estado-Membro em causa.

3. A autoridade competente pode solicitar assistência à autoridade competente de outro Estado-Membro no que respeita a investigações ou inspeções no local.

Caso a autoridade competente receba um pedido de uma autoridade competente de outro Estado-Membro para realizar uma investigação ou inspeção no local, pode:

- a) Realizar ela própria a investigação ou inspeção no local;
- b) Autorizar a autoridade competente requerente a participar na investigação ou inspeção no local;
- c) Autorizar a autoridade competente requerente a realizar ela própria a investigação ou inspeção no local;
- d) Nomear auditores ou peritos para efetuarem a investigação ou inspeção no local;
- e) Partilhar com as outras autoridades competentes funções específicas relacionadas com atividades de supervisão.

4. As autoridades competentes podem remeter para a ESMA as situações em que tenha sido indeferido um pedido de cooperação, em particular de troca de informações, ou em que não lhe tenha sido dado seguimento num prazo razoável. Sem prejuízo do artigo 258.º do TFUE, nas situações a que se refere o primeiro período do presente número, a ESMA pode exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

5. A ESMA está habilitada para elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar as informações a trocar entre as autoridades competentes nos termos do n.º 1.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. A ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de execução para o estabelecimento de formulários, modelos e procedimentos normalizados de cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 39.º

Sigilo profissional

1. Todas as informações trocadas entre as autoridades competentes nos termos do presente regulamento que digam respeito a condições comerciais ou operacionais ou a outros assuntos económicos ou pessoais são consideradas confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade competente declarar no momento da comunicação que tal informação pode ser divulgada ou se tal divulgação for necessária no âmbito de um processo judicial.
2. A obrigação de sigilo profissional aplica-se a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para a autoridade competente ou para quaisquer terceiros nos quais a autoridade competente tenha delegado os seus poderes. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser comunicadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional.

Artigo 40.º

Medidas cautelares

1. Uma autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento que tenha motivos inequívocos e demonstráveis para crer que o emitente de uma obrigação verde europeia cometeu irregularidades ou infringiu as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento notifica desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem e a ESMA.
2. Se, não obstante as medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, um emitente de uma obrigação verde europeia continuar a infringir o presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem e a ESMA, toma todas as medidas adequadas para proteger os investidores, informando desse facto a Comissão e a ESMA sem demora injustificada.
3. Uma autoridade competente que não concorde com qualquer das medidas tomadas por outra autoridade competente nos termos do n.º 2 pode submeter a questão à ESMA. A ESMA pode exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 41.º

Sanções administrativas e outras medidas administrativas

1. Sem prejuízo dos poderes de supervisão e investigação das autoridades competentes previstos no artigo 37.º e do direito que assiste aos Estados-Membros de preverem e aplicarem sanções penais, os Estados-Membros habilitam as autoridades competentes, nos termos do direito nacional, com poderes para aplicar sanções administrativas e tomar medidas administrativas adequadas que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Essas sanções administrativas e outras medidas administrativas são aplicáveis em caso de:

a) Infrações dos artigos 8.º a 13.º;

a-A) Infrações dos artigos 7.º-B ou 7.º-C;

b) Falta de cooperação ou incumprimento numa investigação, inspeção ou pedido abrangido pelo artigo 37.º.

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer regras em matéria das sanções administrativas a que se refere o primeiro parágrafo caso as infrações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), ***a-A)*** ou b), já estejam sujeitas a sanções penais no respetivo direito nacional até [data de entrada em vigor do presente regulamento]. Nesse caso, os Estados-Membros notificam detalhadamente a Comissão e a ESMA das disposições aplicáveis do respetivo direito penal.

Até [data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros notificam detalhadamente a Comissão e a ESMA das disposições a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão e a ESMA de qualquer alteração subsequente dessas disposições.

2. Os Estados-Membros asseguram, nos termos do direito nacional, que as autoridades competentes estão habilitadas a aplicar as seguintes sanções administrativas e outras medidas administrativas relativamente às infrações indicadas no n.º 1, alíneas a) e ***a-A)***:

a) Um comunicado público que identifique a pessoa singular ou a entidade responsável e a natureza da infração, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea g);

b) Um despacho que obrigue a pessoa singular ou a entidade responsável a cessar a conduta que constitui uma infração;

b-A) Um despacho que proíba a pessoa singular ou a entidade responsável de emitir obrigações verdes europeias durante um período não superior a um ano;

c) Sanções pecuniárias administrativas máximas correspondentes pelo menos ao dobro do montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em virtude da infração, caso possam ser determinados;

d) No caso das pessoas coletivas, sanções pecuniárias administrativas máximas de pelo menos [500 000] EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o contravalor na moeda nacional em [inserir a data de entrada em vigor], ou 0,5 % do volume de negócios anual total dessa pessoa coletiva de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração.

e) No caso das pessoas singulares, sanções pecuniárias administrativas máximas de pelo menos [50 000] EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro,

o contravalor na moeda nacional em [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Para efeitos da alínea d), caso a pessoa coletiva seja uma empresa-mãe ou uma filial de uma empresa-mãe obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²², o volume de negócios anual total relevante é o volume de negócios anual total ou o tipo de rendimento correspondente nos termos da legislação da União aplicável em matéria de contabilidade, de acordo com as últimas contas consolidadas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração da empresa-mãe final.

3. Os Estados-Membros podem prever sanções ou medidas adicionais e tipos de sanções pecuniárias administrativas mais graves do que os previstos no presente regulamento.

Artigo 42.º

Exercício dos poderes de supervisão e dos poderes sancionatórios

1. Ao determinarem o tipo e o nível das sanções administrativas e outras medidas administrativas, as autoridades competentes têm em consideração todas as circunstâncias relevantes, incluindo, se adequado:
 - a) A gravidade e a duração da infração;
 - b) O grau de responsabilidade da pessoa responsável pela infração;
 - c) A capacidade financeira da pessoa responsável pela infração, tal como indicado pelo volume de negócios total da pessoa coletiva responsável ou pelo rendimento anual e pelos ativos líquidos da pessoa singular responsável;
 - d) O impacto da infração nos interesses dos pequenos investidores;
 - e) A importância dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa responsável pela infração, ou das perdas ocasionadas a terceiros em resultado da infração, na medida em que possam ser determinados;
 - f) O nível de cooperação da pessoa responsável pela infração com a autoridade competente, sem prejuízo da necessidade de assegurar a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas por essa pessoa;
 - g) Infrações anteriores cometidas pela pessoa responsável pela infração;
 - h) As medidas tomadas após a infração pela pessoa responsável pela infração a fim de evitar a sua repetição.
2. No exercício dos seus poderes para aplicar sanções administrativas e outras medidas administrativas nos termos do artigo 41.º, as autoridades competentes cooperam estreitamente para garantir que o exercício dos seus poderes de supervisão e de investigação, bem como as sanções administrativas e outras medidas administrativas aplicadas, são eficazes e adequados nos termos do presente regulamento. As autoridades competentes coordenam as suas ações de modo a evitar duplicações e sobreposições quando exercerem os seus poderes de supervisão e investigação e

²² Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

quando aplicarem as sanções administrativas e outras medidas administrativas em casos transfronteiriços.

Artigo 43.º

Direito de recurso

Os Estados-Membros asseguram que as decisões tomadas nos termos do presente regulamento são devidamente fundamentadas e passíveis de recurso para um tribunal.

Artigo 44.º

Publicação das decisões

1. As decisões que determinem a aplicação de sanções administrativas ou outras medidas administrativas por infração ao presente regulamento são publicadas pelas autoridades competentes no respetivo sítio Web oficial imediatamente após a pessoa sancionada ter sido informada da decisão. A publicação deve incluir informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis. Esta obrigação não é aplicável a decisões que imponham medidas de natureza investigativa.
2. Se a publicação da identidade das pessoas coletivas, ou da identidade ou dos dados pessoais das pessoas singulares, for considerada desproporcionada pela autoridade competente na sequência de uma avaliação casuística efetuada quanto à proporcionalidade da publicação desses dados, ou se essa publicação puder pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou uma investigação em curso, os Estados-Membros certificam-se de que as autoridades competentes procedem de uma das seguintes formas:
 - a) Adiam a publicação da decisão de aplicar uma sanção ou medida até ao momento em que deixem de se verificar as razões para a não publicação;
 - b) Publicam a decisão de aplicar uma sanção ou medida em regime de anonimato em termos consentâneos com o direito nacional, se tal publicação anónima garantir uma proteção efetiva dos dados pessoais em causa;
 - c) Não publicam a decisão de aplicar uma sanção ou medida se as opções previstas nas alíneas a) e b) forem consideradas insuficientes para assegurar:
 - i) que a estabilidade dos mercados financeiros não seja posta em causa,
 - ii) a proporcionalidade da publicação dessas decisões relativamente a medidas consideradas de natureza menor.

Caso seja decidida a publicação da sanção ou medida em regime de anonimato, como referido no primeiro parágrafo, alínea b), a publicação dos dados relevantes pode ser diferida durante um prazo razoável se for de prever que no decurso desse prazo deixem de se verificar as razões para a publicação anónima.

3. Caso seja interposto recurso da decisão de aplicar uma sanção ou medida para as autoridades judiciais competentes ou outras, as autoridades competentes publicam também, de imediato, no respetivo sítio Web oficial, essas informações, bem como informações posteriores relativas aos resultados desse recurso. Além disso, é publicada também qualquer decisão que anule uma decisão anterior de aplicar uma sanção ou medida.

4. As autoridades competentes asseguram que as publicações nos termos do presente artigo estão disponíveis no respetivo sítio Web oficial durante um período de pelo menos cinco anos após a sua publicação. Os dados pessoais constantes da publicação ***limitam-se ao necessário para efeitos do caso específico e*** estão disponíveis no sítio Web oficial da autoridade competente apenas durante o período necessário nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Artigo 45.º

Comunicação das sanções à ESMA

1. A autoridade competente fornece anualmente à ESMA informações agregadas sobre todas as sanções administrativas e outras medidas administrativas aplicadas nos termos do artigo 41.º. A ESMA publica essas informações num relatório anual.
Caso os Estados-Membros tenham decidido, nos termos do artigo 41.º, n.º 3, estabelecer sanções penais para as infrações às disposições referidas nesse número, as suas autoridades competentes facultam anualmente à ESMA dados anonimizados e agregados relativos a todas as investigações criminais efetuadas e às sanções penais aplicadas. A ESMA publica num relatório anual os dados sobre as sanções penais aplicadas.
2. Uma autoridade competente que tenha divulgado ao público sanções administrativas, outras medidas administrativas ou sanções penais, deve comunicar tais sanções ou medidas simultaneamente à ESMA.
3. As autoridades competentes informam a ESMA de todas as sanções administrativas ou outras medidas administrativas aplicadas mas não publicadas nos termos do artigo 44.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), incluindo qualquer recurso em relação às mesmas e o seu resultado. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes recebem as informações e a decisão transitada em julgado relativamente a quaisquer sanções penais aplicadas e que as transmitem à ESMA. A ESMA mantém uma base de dados central das sanções que lhe são comunicadas exclusivamente para efeitos de troca de informações entre autoridades competentes. Essa base de dados está acessível apenas às autoridades competentes e é atualizada com base nas informações prestadas pelas autoridades competentes.

Capítulo 2 ESMA

Artigo 46.º

Exercício dos poderes referidos nos artigos 47.º, 48.º e 49.º

Os poderes conferidos à ESMA, a qualquer um dos seus funcionários ou a qualquer outra pessoa autorizada pela ESMA nos termos dos artigos 47.º, 48.º e 49.º não podem ser utilizados para exigir a divulgação de informações ou documentos cuja confidencialidade seja legalmente protegida.

Artigo 47.º
Pedidos de informação

1. A ESMA pode solicitar, mediante pedido simples ou por decisão, que as seguintes pessoas apresentem todas as informações necessárias para poder exercer as suas funções nos termos do presente regulamento:
 - a) **Empregados e todas as** pessoas que **exercem** efetivamente a atividade do verificador externo;
 - b) Membros **dos conselhos** de fiscalização, **■** direção ou **■** administração do verificador externo;
 - c) Quadros dirigentes do verificador externo;
 - d) Qualquer pessoa diretamente envolvida em atividades de avaliação do verificador externo;
 - e) Representantes legais e empregados de entidades às quais um verificador externo tenha externalizado determinadas funções em conformidade com o artigo 25.º;
 - f) Pessoas que, de qualquer outra forma, estejam estreita e substantivamente relacionadas ou ligadas ao processo de gestão de um verificador externo, **incluindo acionistas e outras sociedades que fazem parte do grupo empresarial do verificador externo**;
 - g) Qualquer pessoa que atue como verificador externo ou que finja ser um verificador externo sem estar registado como tal, bem como qualquer pessoa que desempenhe uma das funções referidas nas alíneas a) a f) para essa pessoa.
2. Ao enviar um simples pedido de informações ao abrigo do n.º 1, a ESMA deve:
 - a) Remeter para o presente artigo como base jurídica desse pedido;
 - b) Indicar a finalidade do pedido;
 - c) Especificar as informações solicitadas;
 - d) Fixar um prazo para a prestação das informações;
 - e) Informar a pessoa a quem as informações são solicitadas de que não é obrigada a fornecê-las mas que, caso aceda voluntariamente ao pedido, as informações prestadas não devem ser incorretas nem suscetíveis de induzir em erro;
 - f) Indicar a potencial coima prevista no artigo 52.º caso as respostas às perguntas colocadas sejam incorretas ou induzam em erro;
3. Ao solicitar a prestação de informações ao abrigo do n.º 1 mediante uma decisão, a ESMA deve:
 - a) Remeter para o presente artigo como base jurídica desse pedido;
 - b) Indicar a finalidade do pedido;
 - c) Especificar as informações solicitadas;
 - d) Fixar um prazo para a prestação das informações;
 - e) Indicar as sanções pecuniárias previstas no artigo 53.º para o caso de as informações prestadas serem incompletas;

- f) Indicar a coima prevista no artigo 52.º para os casos em que as respostas às perguntas colocadas estejam incorretas ou induzam em erro;
 - g) Mencionar o direito a recorrer da decisão para a Câmara de Recurso, em conformidade com os artigos 58.º e 59.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, e o direito ao controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em conformidade com os artigos 60.º e 61.º do mesmo regulamento.
4. As pessoas a que se refere o n.º 1 ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas ou associações sem personalidade jurídica, as pessoas habilitadas a representá-las nos termos da lei ou dos respetivos estatutos devem prestar as informações solicitadas. Os advogados devidamente mandatados podem prestar as informações solicitadas em nome dos seus clientes. Estes últimos mantêm-se plenamente responsáveis caso as informações prestadas sejam incompletas, incorretas ou suscetíveis de induzir em erro.
5. A ESMA envia sem demora uma cópia do pedido simples ou da sua decisão à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estejam domiciliadas ou estabelecidas as pessoas referidas no n.º 1 às quais o pedido de informações diga respeito.

Artigo 48.º

Investigações de carácter geral

1. Para o exercício das suas atribuições nos termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as investigações que se revelem necessárias relativamente às pessoas referidas no artigo 47.º, n.º 1. Para esse efeito, os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas têm competência para:
- a) Examinar registos, dados e procedimentos, bem como qualquer outro material relevante para o exercício das suas funções, independentemente do meio em que se encontrem armazenados;
 - b) Aprender ou obter cópias autenticadas ou extratos desses registos, dados, procedimentos ou outro material;
 - c) Convocar e solicitar a qualquer das pessoas a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, ou aos respetivos representantes ou empregados que prestem esclarecimentos, oralmente ou por escrito, sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as suas respostas;
 - d) Inquirir quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que concordem em ser inquiridas a fim de recolher informações relacionadas com o objeto de uma investigação;
 - e) Requerer a apresentação de registos telefónicos e de transmissão de dados.
2. Os funcionários e outras pessoas autorizadas pela ESMA para efeitos das investigações a que se refere o n.º 1 exercem as suas competências mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da investigação. A autorização deve igualmente indicar as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 53.º no caso de os registos, dados, procedimentos e outro material que tenham sido solicitados, ou as respostas às perguntas colocadas às pessoas a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, não serem apresentados ou serem incompletos, bem como as coimas

previstas no artigo 52.º no caso de as respostas às perguntas colocadas às pessoas a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, serem incorretas ou suscetíveis de induzir em erro.

3. As pessoas referidas no artigo 47.º, n.º 1, devem sujeitar-se às investigações efetuadas com base numa decisão da ESMA. A decisão deve indicar o objeto e a finalidade da investigação, as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 53.º, as possibilidades de recurso previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e o direito ao controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.
4. Com a devida antecedência em relação à investigação, a ESMA informa a autoridade competente a que se refere o artigo 36.º do Estado-Membro no qual a investigação irá ser efetuada da sua realização e da identidade das pessoas autorizadas. A pedido da ESMA, os funcionários da autoridade competente em causa devem prestar assistência às pessoas autorizadas no exercício das suas funções. Mediante pedido, os funcionários da autoridade competente em questão podem igualmente estar presentes nas investigações.
5. Se o pedido de apresentação de registos telefónicos ou de transmissão de dados previsto no n.º 1, alínea e), exigir que a autoridade competente tenha a autorização das autoridades judiciais nos termos do direito interno, a ESMA deve igualmente requerer essa autorização. A ESMA pode igualmente requerer essa autorização a título de medida cautelar.
6. Caso seja requerida a autorização a que se refere o n.º 5, a autoridade judicial nacional deve verificar a autenticidade da decisão da ESMA e o carácter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas previstas relativamente ao objeto da investigação. Ao proceder à verificação da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode requerer à ESMA explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos que a ESMA tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reapreciar a necessidade da investigação, nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações constantes do processo da ESMA. O controlo da legalidade da decisão da ESMA cabe exclusivamente ao Tribunal de Justiça nos termos do procedimento previsto no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 49.º

Inspeções no local

1. Para o exercício dos poderes que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as inspeções necessárias em quaisquer instalações, prédios rústicos ou prédios urbanos das pessoas coletivas a que se refere o artigo 47.º, n.º 1. Caso a boa execução e eficiência das inspeções o exija, a ESMA pode proceder a inspeções no local sem aviso prévio.
2. Os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas a realizar inspeções no local podem aceder a todas as instalações, terrenos ou imóveis das pessoas coletivas sujeitas a uma decisão de investigação adotada pela ESMA e dispõem de todos os poderes a que se refere o artigo 48.º, n.º 1. Têm igualmente poderes para selar quaisquer instalações, imóveis e livros ou registos relativos à empresa durante o período da inspeção e na medida do necessário à sua realização.

3. Com antecedência suficiente em relação à inspeção, a ESMA notifica da inspeção a autoridade de supervisão competente do Estado-Membro em que a mesma deva ser efetuada. ■
4. Os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas a realizar inspeções no local exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da inspeção, bem como as sanções pecuniárias previstas no artigo 53.º caso as pessoas em causa se oponham à inspeção. Com a devida antecedência em relação à inspeção, a ESMA notifica da inspeção a autoridade competente do Estado-Membro em que a mesma deva ser efetuada.
5. As pessoas referidas no artigo 47.º, n.º 1, são obrigadas a sujeitar-se às inspeções no local ordenadas por decisão da ESMA. A decisão especifica o objeto e a finalidade da inspeção, fixa a data em que esta se deve iniciar e indica as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 53.º, as possibilidades de recurso previstas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e o direito ao controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. A ESMA toma essas decisões após ouvir a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a inspeção se deva efetuar.
6. Os funcionários da autoridade competente do Estado-Membro em que a inspeção de deva efetuar e os agentes por ela autorizados ou mandatados devem, a pedido da ESMA, prestar assistência ativa aos funcionários e outras pessoas autorizadas pela ESMA. Para esse efeito, devem ter os poderes previstos no n.º 2. Mediante pedido, os funcionários dessa autoridade competente podem igualmente estar presentes nas inspeções no local.
7. A ESMA pode igualmente requerer às autoridades competentes que pratiquem em seu nome atos específicos no quadro de investigações e inspeções no local, nos termos do presente artigo e do artigo 48.º, n.º 1. Para esse efeito, as autoridades competentes devem ter os mesmos poderes que são atribuídos à ESMA nos termos do presente artigo e do artigo 48.º, n.º 1.
8. Caso os funcionários e outros acompanhantes autorizados pela ESMA verifiquem que alguém se opõe a uma inspeção ordenada por força do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa presta-lhes a assistência necessária, requerendo, se for caso disso, a intervenção da polícia ou de autoridade equivalente, para poderem conduzir a sua inspeção no local.
9. Se para a inspeção no local prevista no n.º 1 ou para a assistência prevista no n.º 8 for necessária a autorização de uma autoridade judicial de acordo com as regras nacionais aplicáveis, a ESMA deve igualmente requerer essa autorização. A ESMA pode igualmente requerer essa autorização a título de medida cautelar.
10. Caso seja requerida a autorização a que se refere o n.º 9, a autoridade judicial nacional verifica a autenticidade da decisão da ESMA e o caráter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas previstas relativamente ao objeto da inspeção. Ao proceder à verificação da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode solicitar à ESMA explicações circunstanciadas. Esse pedido de explicações circunstanciadas pode dizer respeito, em particular, aos fundamentos que a ESMA tenha para suspeitar da existência de uma infração ao presente regulamento, bem como à gravidade da presumível infração e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita às medidas coercivas. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode reapreciar a

necessidade da investigação, nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações constantes do processo da ESMA. O controlo da legalidade da decisão da ESMA cabe exclusivamente ao Tribunal de Justiça nos termos do procedimento previsto no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 50.º

Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes a que se refere o artigo 36.º e a ESMA **■** fornecem às suas congéneres, sem atrasos injustificados, as informações necessárias ao exercício das competências de cada uma delas.
2. As autoridades competentes a que se refere o artigo 36.º, a ESMA **■** e outros organismos ou pessoas singulares ou coletivas que recebam informações confidenciais no exercício das suas competências ao abrigo do presente regulamento só podem utilizá-las no âmbito do exercício dessas competências.

Artigo 51.º

Medidas de supervisão pela ESMA

1. Se, nos termos do artigo 55.º, n.º 8, a ESMA concluir que uma pessoa cometeu uma das infrações enumeradas no artigo 52.º, n.º 2, toma uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Cancelar o registo do verificador externo;
 - b) Revogar o reconhecimento de um verificador externo localizado num país terceiro;
 - c) Proibir temporariamente o verificador externo de exercer atividades ao abrigo do presente regulamento na União, até que seja posto termo à infração;
 - d) Adotar uma decisão que exija que a pessoa ponha termo à infração;
 - e) Adotar uma decisão de aplicação de coimas nos termos do artigo 52.º;
 - f) Adotar uma decisão de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias nos termos do artigo 53.º;
 - g) Emitir comunicações públicas.
2. A ESMA cancela o registo ou revoga o reconhecimento de um verificador externo nas seguintes circunstâncias:
 - a) O verificador externo renunciou expressamente ao registo ou ao reconhecimento ou não utilizou o registo ou o reconhecimento no prazo de 36 meses após o registo ou o reconhecimento ter sido concedido;
 - b) O verificador externo obteve o registo ou o reconhecimento através de falsas declarações ou por qualquer outro meio irregular;
 - c) O verificador externo deixou de satisfazer as condições subjacentes ao registo ou reconhecimento.

Caso decida cancelar o registo ou revogar o reconhecimento do verificador externo, a ESMA fundamenta devidamente a sua decisão. O cancelamento ou revogação produz efeitos imediatos.

3. Ao tomar as decisões referidas no n.º 1, a ESMA tem em conta a natureza e a gravidade da infração, com base nos seguintes critérios:
- a) A duração e frequência da infração;
 - b) O facto de a infração ter ocasionado, facilitado ou estado de alguma forma na origem de atos de criminalidade financeira;
 - c) O facto de a infração ter sido cometida com dolo ou por negligência;
 - d) O grau de responsabilidade da pessoa responsável pela infração;
 - e) A capacidade financeira da pessoa responsável pela infração, tal como indicado pelo volume de negócios total da pessoa coletiva responsável ou pelo rendimento anual e pelos ativos líquidos da pessoa singular responsável;
 - f) O impacto da infração nos interesses dos pequenos investidores;
 - g) A importância dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa responsável pela infração, ou das perdas ocasionadas a terceiros em resultado da infração, na medida em que possam ser determinados;
 - h) O nível de cooperação com a ESMA da pessoa responsável pela infração, sem prejuízo da necessidade de assegurar a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas por essa pessoa;
 - i) Infrações anteriores cometidas pela pessoa responsável pela infração;
 - j) As medidas tomadas após a infração pela pessoa responsável pela infração a fim de evitar a sua repetição.
4. A ESMA notifica sem demora injustificada qualquer medida tomada nos termos do n.º 1 à pessoa responsável pela infração e comunica a mesma às autoridades competentes dos Estados-Membros e à Comissão. Além disso, publica a referida medida no seu sítio Web no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva adoção.
- A divulgação ao público a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir:
- a) Uma declaração que ateste o direito da pessoa responsável pela infração a recorrer da decisão;
 - b) Se for caso disso, uma declaração que ateste a interposição do recurso e especifique que tal recurso não tem efeito suspensivo;
 - c) Uma declaração que afirme que é possível à Câmara de Recurso da ESMA suspender a aplicação da decisão objeto de recurso em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 52.º

Coimas

1. Se, nos termos do artigo 55.º, n.º 8, a ESMA concluir que o verificador externo e as pessoas a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, cometeram, com dolo ou por negligência, uma ou mais das infrações enumeradas no n.º 2, adota uma decisão aplicando uma coima ao abrigo do n.º 3 do presente artigo.

Entende-se que uma infração foi cometida com dolo se a ESMA identificar fatores objetivos que demonstrem que a pessoa agiu deliberadamente para cometer a infração.

2. As infrações a que se refere o n.º 1 são:
 - a) Incumprimento do disposto nos artigos 18.º a 30.º;
 - b) Prestação de falsas declarações aquando do pedido de registo como verificador externo, ou utilização de quaisquer outros meios irregulares para obter o registo;
 - c) Falta de prestação de informações em resposta a uma decisão que as requeira ao abrigo do artigo 47.º ou prestação de informações incorretas ou suscetíveis de induzir em erro em resposta a um pedido de informações ou a uma decisão;
 - d) Obstrução ou incumprimento de uma investigação nos termos do artigo 48.º, n.º 1, alíneas a), b), c) ou e);
 - e) Incumprimento do disposto no artigo 49.º, não fornecendo uma explicação sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade de uma inspeção, ou fornecendo uma explicação incorreta ou suscetível de induzir em erro;
 - f) Exercer a atividade de verificador externo ou fingir ser um verificador externo, sem ter sido registado como tal.
3. O montante mínimo da coima a que se refere o n.º 1 é de 20 000 EUR. O montante máximo é de 200 000 EUR.

Ao determinar o nível de uma coima nos termos do n.º 1, a ESMA toma em consideração os critérios estabelecidos no artigo 51.º, n.º 3.
4. Caso uma pessoa tenha obtido, direta ou indiretamente, proveitos financeiros com a infração, o montante da coima deve ser pelo menos igual a esses proveitos.
5. Caso um ato ou omissão constitua uma combinação de várias infrações, só é aplicável a coima pela infração com a coima mais elevada.

Artigo 53.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. A ESMA aplica, mediante decisão, uma sanção pecuniária compulsória para obrigar:
 - a) Uma pessoa a pôr termo a uma infração em conformidade com uma decisão tomada nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea c);
 - b) Uma pessoa referida no artigo 47.º, n.º 1:
 - i) a fornecer as informações completas solicitadas por decisão tomada nos termos do artigo 47.º,
 - ii) a submeter-se a uma investigação e, em particular, a apresentar na íntegra os registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material exigidos e a completar e corrigir outras informações prestadas no âmbito de uma investigação lançada por decisão tomada nos termos do artigo 48.º,
 - iii) a submeter-se a uma inspeção no local ordenada por decisão tomada nos termos do artigo 49.º.
2. As sanções pecuniárias compulsórias são aplicadas por cada dia de mora.
3. O montante das sanções pecuniárias compulsórias será igual a 3 % do volume de negócios diário médio registado no exercício anterior, ou, no caso das pessoas

singulares, a 2 % do rendimento diário médio no ano civil anterior. O referido montante calcula-se a contar da data estabelecida na decisão que impõe a sanção pecuniária compulsória.

4. As sanções pecuniárias são impostas por um período máximo de seis meses a contar da data de notificação da decisão da ESMA. Após o final do período, a ESMA procede à revisão da medida.

Artigo 54.º

Divulgação, natureza, execução e afetação das coimas e sanções pecuniárias compulsórias

1. A ESMA divulga ao público todas as coimas e sanções pecuniárias que tenha aplicado ao abrigo dos artigos 52.º e 53.º, salvo se tal divulgação for suscetível de afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados. Essa divulgação não pode conter dados pessoais na aceção do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
2. As coimas e as sanções pecuniárias compulsórias aplicadas por força dos artigos 52.º e 53.º têm carácter administrativo.
3. Caso a ESMA decida não aplicar quaisquer coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, deve informar desse facto o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e as autoridades competentes do Estado-Membro interessado, indicando os motivos que fundamentam a sua decisão.
4. As decisões de aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias ao abrigo dos artigos 52.º e 53.º têm força executiva.

Para efeitos da execução das coimas e das sanções pecuniárias compulsórias, a ESMA aplica as normas de processo civil em vigor no Estado-Membro ou país terceiro em cujo território a execução ocorre.
5. O montante das coimas e sanções pecuniárias compulsórias é afetado ao orçamento geral da União.

Artigo 55.º

Regras processuais para a adoção de medidas de supervisão e a aplicação de coimas

1. Se, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a ESMA concluir que há sérios indícios da possível existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais das infrações enumeradas no artigo 52.º, n.º 2, nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. O inquiridor não pode estar envolvido nem ter estado envolvido na supervisão direta ou indireta nem no processo de registo do verificador externo em causa e exerce as suas funções de forma independente do Conselho de Supervisores da ESMA.
2. O inquiridor deve investigar as alegadas infrações, tendo em conta todas as observações formuladas pelas pessoas sujeitas à investigação, devendo apresentar ao Conselho de Supervisores da ESMA um processo completo com as suas conclusões.
3. Para poder desempenhar as suas atribuições, o inquiridor pode exercer os seus poderes para requerer informações nos termos do artigo 47.º e realizar investigações e inspeções no local nos termos dos artigos 48.º e 49.º. Ao fazer uso desses poderes, o inquiridor deve cumprir o disposto no artigo 46.º.

4. No exercício das suas atribuições, o inquiridor tem acesso a todos os documentos e informações recolhidos pela ESMA no âmbito das suas atividades de supervisão.
5. Após a conclusão da investigação e antes de apresentar o processo com as suas conclusões ao Conselho de Supervisores da ESMA, o inquiridor dá às pessoas sujeitas a investigação a possibilidade de se pronunciarem sobre as matérias sob investigação. O inquiridor baseia as suas conclusões exclusivamente em factos sobre os quais as pessoas sujeitas a investigação tenham tido a possibilidade de se pronunciar.
6. Os direitos de defesa das pessoas em causa são plenamente acautelados no desenrolar das investigações efetuadas nos termos do presente artigo.
7. Ao apresentar o processo com as suas conclusões ao Conselho de Supervisores da ESMA, o inquiridor notifica desse facto as pessoas sujeitas a investigação. As pessoas sujeitas a investigação têm o direito de consultar o processo, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. O direito de consulta do processo não é extensível às informações confidenciais que afetem terceiros.
8. Com base no processo que contém as conclusões do inquiridor e, se tal for requerido pelas pessoas em causa, ouvidas as referidas pessoas nos termos do artigo 56.º, a ESMA decide se essas pessoas cometeram uma ou mais das infrações a que se refere o artigo 52.º, n.º 2, tomando, se for esse o caso, uma medida de supervisão nos termos do artigo 51.º e aplicando uma coima em conformidade com o artigo 52.º.
9. O inquiridor não participa nas deliberações do Conselho de Supervisores da ESMA nem intervém de qualquer outra forma no processo de tomada de decisões do Conselho de Supervisores da ESMA.
10. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, até [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor], que especifiquem o procedimento para o exercício do poder de aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, incluindo disposições relativas aos direitos de defesa, aos prazos, à cobrança de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, bem como regras pormenorizadas sobre os prazos de prescrição para a aplicação e execução de sanções.
11. Se, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a ESMA concluir que há indícios sérios da existência de factos suscetíveis de configurar infrações penais, remete a questão para as autoridades nacionais pertinentes para a instauração de procedimento penal. Além disso, a ESMA deve abster-se de aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias caso uma anterior absolvição ou condenação por factos idênticos, ou por factos em substância semelhantes, tenha já adquirido força de caso julgado em consequência de um processo penal no âmbito da lei nacional.

Artigo 56.º

Audição das pessoas sujeitas ao processo

1. Antes de tomar qualquer decisão nos termos dos artigos 51.º a 53.º, a ESMA dá às pessoas sujeitas ao processo a possibilidade de se pronunciarem sobre as conclusões da ESMA. A ESMA baseia as suas decisões apenas nas conclusões sobre as quais as pessoas sujeitas ao processo tenham tido a possibilidade de se pronunciar.
2. O primeiro parágrafo não se aplica se forem necessárias medidas urgentes nos termos do artigo 51.º para evitar prejuízos graves e iminentes para o sistema financeiro. Nesse

caso, a ESMA pode tomar uma decisão provisória e dar aos interessados a possibilidade de serem ouvidos com a brevidade possível após a tomada da sua decisão.

3. Os direitos de defesa das pessoas sujeitas ao processo são plenamente acautelados durante o desenrolar do mesmo. Essas pessoas têm o direito de consultar o processo da ESMA, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. O direito de consulta do processo não é extensível às informações confidenciais nem aos documentos preparatórios internos da ESMA.

Artigo 57.º

Reapreciação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência ilimitada para controlar a legalidade das decisões através das quais a ESMA tenha imposto uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

Artigo 58.º

Taxas de registo, de reconhecimento e de supervisão

1. A ESMA cobra aos verificadores externos as despesas relativas ao respetivo registo, reconhecimento e supervisão, bem como quaisquer custos em que possa incorrer na execução de trabalhos ao abrigo do presente regulamento.
2. Qualquer taxa cobrada pela ESMA a um verificador externo requerente, a um verificador externo registado ou a um verificador externo reconhecido deve cobrir todos os custos administrativos incorridos pela ESMA nas atividades que desenvolve em relação a esse requerente ou verificador externo específico. Qualquer taxa deve ser proporcionada ao volume de negócios do verificador externo em causa.
3. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, até [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor] que especifiquem o tipo de taxas, os atos pelos quais são devidas, o seu montante e as modalidades de pagamento.

Artigo 59.º

Registo da ESMA de verificadores externos e de verificadores externos de países terceiros

1. A ESMA mantém no seu sítio Web um registo acessível ao público que enumere todos os seguintes elementos:
 - a) Todos os verificadores externos registados em conformidade com o artigo 15.º;
 - b) Os verificadores externos temporariamente proibidos de exercer as suas atividades em conformidade com o artigo 51.º;
 - c) Os verificadores externos cujo registo tenha sido cancelado em conformidade com o artigo 51.º;
 - d) Os verificadores externos de países terceiros autorizados a prestar serviços na União em conformidade com o artigo 31.º;

- e) Os verificadores externos de países terceiros reconhecidos em conformidade com o artigo 34.º;
 - f) Os verificadores externos registados em conformidade com o artigo 15.º que validem os serviços de verificadores externos de países terceiros em conformidade com o artigo 35.º;
 - g) Os verificadores externos de países terceiros que vejam o respetivo registo cancelado e que deixem de poder recorrer aos direitos previstos no artigo 31.º, caso a Comissão adote uma decisão de cancelamento em relação a esse país terceiro como referido no artigo 32.º;
 - h) Os verificadores externos de países terceiros cujo reconhecimento tenha sido suspenso ou revogado e os verificadores externos registados em conformidade com o artigo 15.º que deixaram de poder validar os serviços de verificadores externos de países terceiros.
2. O registo deve conter os dados de contacto dos verificadores externos, os respetivos sítios Web e as datas em que as decisões da ESMA relativas a esses verificadores externos produzem efeitos.
3. Relativamente aos verificadores de países terceiros, o registo deve também conter informações sobre os serviços que os verificadores externos de países terceiros podem prestar e os dados de contacto da autoridade competente responsável pela supervisão dos mesmos no país terceiro.

Título V

Atos delegados

Artigo 60.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo relativo às regras processuais para a tomada de medidas de supervisão e a aplicação de coimas, o artigo relativo às taxas de registo, de reconhecimento e de supervisão, o artigo 55.º, n.º 10, e o artigo 58.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [*SP: inserir a data de entrada em vigor*].
3. A delegação de poderes a que se referem o artigo relativo às regras processuais para a tomada de medidas de supervisão e a aplicação de coimas e o artigo relativo às taxas de registo, de reconhecimento e de supervisão pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do artigo relativo às regras processuais para a tomada de medidas de supervisão e a aplicação de coimas e do artigo relativo às taxas de registo, de reconhecimento e de supervisão só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de [*três meses*] a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por [*três meses*] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 61.º

Procedimento de comité

A Comissão é assistida pelo Comité Europeu dos Valores Mobiliários instituído pela Decisão 2001/528/CE da Comissão²³. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²³ 2001/528/CE: Decisão da Comissão, de 6 de junho de 2001, que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários.

²⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Título VI

Disposições finais

Artigo 62.º

Disposição transitória

1. Qualquer verificador externo que pretenda prestar serviços em conformidade com o presente regulamento a partir da sua entrada em vigor e até [JO: inserir a data correspondente a 30 meses após a primeira data de aplicação do presente regulamento] só poderá fazê-lo depois de ter notificado a ESMA nesse sentido e de ter fornecido as informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.
2. Até [JO: inserir a data correspondente a 30 meses após a primeira data de aplicação do presente regulamento], os verificadores externos a que se refere n.º 1 devem cumprir o disposto nos artigos 16.º a 30.º do presente regulamento, com exceção dos requisitos estabelecidos pelos atos delegados a que se referem o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 19.º, n.º 2, o artigo 20.º, n.º 3, o artigo 21.º, n.º 4, o artigo 22.º, n.º 3, o artigo 23.º, n.º 3, e o artigo 25.º, n.º 7.
3. Após [JO: inserir a data correspondente a 30 meses mais um dia após a primeira data de aplicação do presente regulamento], os verificadores externos a que se refere o n.º 1 apenas prestam serviços em conformidade com o presente regulamento depois de terem sido registados em conformidade com o artigo 15.º e se cumprirem o disposto nos artigos 14.º e 16.º a 30.º, tal como completados pelos atos delegados a que se refere o n.º 2.
4. Após [JO: inserir a data correspondente a 30 meses mais um dia após a primeira data de aplicação do presente regulamento], a ESMA procede a uma análise para determinar se os verificadores externos a que se refere o n.º 1 e os serviços por eles prestados até [JO: agradece-se que seja inserida a data correspondente a 30 meses após a primeira data de aplicação do presente regulamento] cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento.

Caso a ESMA considere que o verificador externo ou os serviços prestados a que se refere o primeiro parágrafo não cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento, a ESMA toma uma ou mais das medidas previstas no artigo 52.º do presente regulamento.

- 4-A. As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e as obrigações ligadas à sustentabilidade emitidas antes de [data de aplicação do presente regulamento] não são obrigadas a cumprir os requisitos previstos no presente regulamento.***

Artigo 63.º

Disposição transitória para os verificadores externos de países terceiros

1. Qualquer verificador externo de um país terceiro que pretenda prestar serviços em conformidade com o presente regulamento a partir da sua entrada em vigor e até [JO: inserir a data correspondente a 30 meses após a primeira data de aplicação do presente regulamento] só poderá fazê-lo depois de ter notificado a ESMA nesse sentido e de ter fornecido as informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

2. Os verificadores externos de países terceiros referidos no n.º 1 devem:
 - a) Cumprir o disposto nos artigos 16.º a 30.º, com exceção dos requisitos estabelecidos pelos atos delegados a que se referem o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 19.º, n.º 2, o artigo 20.º, n.º 3, o artigo 21.º, n.º 4, o artigo 22.º, n.º 3, o artigo 23.º, n.º 3, e o artigo 25.º, n.º 7.
 - b) Dispor de um representante legal localizado na União que cumpra o disposto no artigo 34.º, n.º 3, alíneas a) a c).
3. Após [JO: inserir a data correspondente a 30 meses mais um dia após a primeira data de aplicação do presente regulamento] são aplicáveis os artigos 32.º, 34.º e 35.º.
4. Após [JO: inserir a data correspondente a 30 meses mais um dia após a primeira data de aplicação do presente regulamento], a ESMA procede a uma análise para determinar se os verificadores externos a que se refere o n.º 1 e os serviços por eles prestados até [JO: agradece-se que seja inserida a data correspondente a 30 meses após a primeira data de aplicação do presente regulamento] cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento.

Caso a ESMA considere que o verificador externo ou os serviços prestados a que se refere o primeiro parágrafo não cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento, a ESMA toma uma ou mais das medidas previstas no artigo 52.º do presente regulamento.

Artigo 63.º-A *Revisão*

1. *Até ... [cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão, com base no contributo da Plataforma para o Financiamento Sustentável, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório avalia, no mínimo, os seguintes elementos:*
 - a) A adoção da norma para obrigações verdes europeias e a sua quota de mercado, tanto na União como a nível mundial;*
 - b) O impacto do presente regulamento na transição para uma economia sustentável;*
 - c) O funcionamento do mercado de verificadores externos, especificando a concentração do mercado, a transparência das metodologias e da fixação de preços e a imparcialidade de tais verificadores;*
 - d) A capacidade da ESMA e das autoridades nacionais competentes para desempenharem as suas funções de supervisão;*
 - e) A adequação do financiamento da ESMA através de taxas de reconhecimento, de validação e de supervisão;*
 - f) A adequação dos regimes de países terceiros previstos no capítulo IV do título III;*
 - g) O impacto da norma para as obrigações verdes europeias sobre a redução do défice anual dos investimentos adicionais necessários para se atingirem os objetivos da União em matéria de clima estabelecidos no Regulamento (UE)*

2021/1119, bem como sobre a reorientação dos fluxos de capitais privados de atividades prejudiciais ao ambiente para investimentos sustentáveis que visem a utilização sustentável e a proteção da água e dos recursos marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas;

- h) A credibilidade e a utilização abusiva das alegações em matéria de sustentabilidade no mercado de obrigações sustentáveis;*
 - i) O funcionamento do mercado de obrigações ligadas à sustentabilidade, incluindo a credibilidade e a qualidade das alegações pertinentes;*
 - j) A necessidade de mais medidas regulamentares para aumentar a sustentabilidade do mercado de obrigações.*
- 2. Até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], e a cada três anos após essa data, a Comissão deve, com base numa avaliação de impacto, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que indique se a norma da UE para as obrigações verdes se deve tornar obrigatória, bem como o calendário para tal abordagem.*
- 3. No âmbito de qualquer proposta de revisão do Regulamento (UE) 2020/852, a Comissão deve avaliar se tal proposta justifica uma revisão do presente regulamento, nomeadamente quando tal proposta de revisão diga respeito a um alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, do referido regulamento.*

Artigo 63.º-B

Alteração do Regulamento (UE) 2020/852

O artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 é alterado do seguinte modo:

- a) É inserido o seguinte número:*

«3-A. A partir de ... [18 meses após a data de entrada em vigor do Regulamento Obrigações Verdes Europeias], as empresas financeiras divulgam informações nos termos do n.º 1 do presente artigo, incluindo posições em risco sobre administrações centrais, bancos centrais e emitentes supranacionais.»;

- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*

«4. A Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 23.º, para completar os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a fim de especificar o teor e a apresentação das informações a divulgar nos termos desses números, incluindo a metodologia a ser utilizada a fim de lhes dar cumprimento, tendo em conta as especificidades tanto das empresas financeiras como das não financeiras, assim como os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nos termos do presente regulamento. A Comissão adota esse ato delegado até 1 de junho de 2021. A Comissão atualiza esse ato delegado em conformidade com o n.º 3-A o mais tardar ... [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].».

Artigo 64.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho Pelo Parlamento
O Presidente O Presidente

ANEXO I

FICHA INFORMATIVA SOBRE A OBRIGAÇÃO VERDE EUROPEIA

O título «Ficha informativa sobre a obrigação verde europeia» deve figurar de forma bem visível no topo da primeira página do documento.

Se as receitas da obrigação verde europeia se destinarem a ser afetadas a atividades relacionadas com a energia nuclear ou o gás fóssil, a seguinte menção deve figurar de forma bem visível na primeira página do documento: «As receitas das obrigações destinam-se a ser afetadas a atividades relacionadas com [acrescentar o que for aplicável: a energia nuclear e/ou o gás fóssil] alinhadas pela taxonomia, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/852.»

1. Informações gerais

- [Data de publicação da ficha de informação sobre a obrigação verde europeia]
- [Nome legal do emitente] [] identificador da entidade jurídica (LEI) [endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
- [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [] números de identificação internacional de valores mobiliários (ISIN)]
- [Identidade e dados de contacto do verificador externo, incluindo o endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]

2. Adesão aos requisitos do Regulamento Obrigações Verdes Europeias

[Uma declaração que demonstre que o emitente da obrigação em causa cumpre voluntariamente os requisitos do presente regulamento]

3. Estratégia e fundamentação ambiental

- [Informações sobre a forma como a obrigação *contribui para* a estratégia ambiental mais alargada do emitente, *incluindo:*
 - a) *[Informações sobre o alinhamento do emitente com a taxonomia a nível de entidade, através da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178;*
 - b) *Informações sobre como e em que medida a emissão da obrigação se destina a aumentar a parte das despesas de capital e das despesas operacionais do emitente que diz respeito a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 e a aumentar a parte do seu volume de negócios que resulta destas atividades;*
- *[Para os emitentes sujeitos à obrigação de definir um plano de transição nos termos da [Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas], informações sobre a forma como, em conformidade com o artigo 7.º-B, a obrigação contribui para uma trajetória credível de alinhamento com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, o mais tardar, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, incluindo:*
 - a) *Uma ligação para o sítio Web onde o plano de transição do emitente é publicado nos termos da Diretiva 2013/34/UE [alterada pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas] e um*

parecer favorável sobre esse plano de transição emitido por um auditor em conformidade com o artigo 34.º dessa diretiva;

b) Informações sobre como e em que medida a emissão da obrigação se destina a reduzir o impacto ambiental do emitente, tendo em conta os objetivos estabelecidos no plano de transição ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE [alterada pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas]

- [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

4. Afetação prevista das receitas das obrigações

4.1 Tempo estimado até à afetação integral das receitas

- [O período durante o qual se espera que as receitas sejam afetadas]
- [Data até à qual se espera que as receitas sejam integralmente afetadas]
- [Se a data acima indicada for superior a cinco anos após a data de emissão da obrigação: justificação desse período mais longo, com base nas características específicas das atividades económicas em causa, acompanhada *do plano CapEx tal como referido no artigo 6.º, n.º 1*]

4.2 Processo de seleção de projetos/carteiras verdes e impacto ambiental estimado

- [Uma descrição dos processos pelos quais o emitente determinará a forma como os projetos se alinham com os requisitos de taxonomia]
- [Descrição dos critérios técnicos de avaliação pertinentes referidos nos artigos 10.º a 15.º do Regulamento (UE) 2020/852 e especificação dos atos delegados adotados ao abrigo dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2 e 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 que devem ser considerados]
- [Se disponível: Informações sobre a metodologia e os pressupostos a utilizar para o cálculo das principais medidas do impacto em conformidade com os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2 e 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852, bem como sobre quaisquer outros parâmetros de impacto. Se estas informações não estiverem disponíveis, tal deve ser justificado.]
- [Se aplicável, informações sobre qualquer processo conexo de normalização ou certificação na seleção de projetos]
- [Se disponível, uma estimativa dos impactos ambientais positivos e negativos esperados, de forma agregada. Se estas informações não estiverem disponíveis, tal deve ser justificado.]

4.3 Projetos verdes elegíveis previstos

[Sempre que o emitente delas disponha, devem ser fornecidas as seguintes informações a nível do projeto, a menos que acordos de confidencialidade, considerações de concorrência

ou um grande número de projetos elegíveis subjacentes limitem o nível de pormenor que pode ser disponibilizado, caso em que as informações devem ser fornecidas, pelo menos, a nível agregado, com uma explicação das razões pelas quais não são prestadas informações a nível do projeto:

Para projetos elegíveis previstos:

- [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]
- ***Se for caso disso, uma indicação sobre se as receitas do projeto se destinam a ser utilizadas para financiar uma atividade económica considerada uma atividade económica de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852***
- ***Se for caso disso, o volume e a proporção das receitas destinadas a ser afetadas a atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil alinhadas pela taxonomia, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/852***
- Os seus tipos, setores e respetivos códigos NACE de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006²⁵
- ***Os países aos quais foram afetadas as receitas das obrigações***
- O montante respetivo a afetar a partir das receitas de obrigações, bem como a percentagem das receitas a afetar, respetivamente, a projetos financiados após a emissão das obrigações e a projetos financiados antes da emissão das obrigações
- Caso o emitente seja um emitente soberano, e esteja previsto que as receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), uma estimativa do volume esperado de perda de receitas associada ao desagravamento fiscal elegível.
- ***Caso o emitente seja uma entidade soberana, e esteja previsto que as receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal como referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), ou aos subsídios referidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), uma ligação para uma avaliação de impacto ex ante efetuada por um terceiro independente que forneça uma avaliação favorável do impacto e da relação custo-eficácia dos programas de financiamento das despesas fiscais ou dos subsídios***
- Quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis previstos, uma indicação da proporção financiada pela obrigação
- ***Para os ativos abrangidos por um plano CapEx: as etapas intermédias anuais, incluindo todas as medidas e despesas necessárias para a transformação da***

²⁵ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

atividade económica de modo a cumprir os critérios da taxonomia no prazo especificado

- Se disponíveis, ligações para os sítios Web com as informações pertinentes
- Se disponíveis, ligações para os documentos públicos relevantes com informações mais pormenorizadas]

4.4 Receitas não afetadas

[Informações sobre a razão pela qual a utilização temporária das receitas não afetadas não afetará a realização dos objetivos ambientais]

5. Informações sobre a comunicação de informações

- [Ligação para o sítio Web onde serão publicados os relatórios de afetação e os relatórios de impacto]
- [Uma indicação sobre se os relatórios de afetação incluirão informações projeto a projeto sobre os montantes desembolsados e os impactos ambientais positivos e negativos esperados]

5-A. Informações sobre as atividades em jurisdições não cooperantes

- *[Uma indicação de qualquer atividade do emitente nas jurisdições enumeradas no anexo I e II da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais e da sua presença económica efetiva em tais jurisdições em termos de ativos, trabalhadores a tempo inteiro, vendas e impostos liquidados]*

6. Outras informações pertinentes

[Taxas e despesas suportadas pelo emitente relativas à emissão]

ANEXO II

RELATÓRIO ANUAL SOBRE A AFETAÇÃO DA OBRIGAÇÃO VERDE EUROPEIA

[caso o relatório de afetação seja revisto, o título deve refletir este facto]
1. Informações gerais <ul style="list-style-type: none">– [Data de publicação do relatório de afetação] [se aplicável, data de publicação do relatório final de afetação ou data de publicação do relatório de afetação revisto]]– [Nome legal do emitente] [LEI] [endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]– [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [ISIN]– [se o relatório de afetação tiver sido objeto de uma verificação pós-emissão, identidade e dados de contacto do verificador externo, incluindo o endereço de um sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
2. Adesão aos requisitos do Regulamento Obrigações Verdes Europeias <p>[Uma demonstração de que as receitas, <i>entre a sua data de emissão e o final do ano a que se refere o relatório sobre a afetação</i>, foram afetadas de acordo com os artigos 4.º a 7.º-C do presente regulamento]</p>
3. Afetação das receitas das obrigações <p>A. Para os emitentes, com exceção dos referidos no ponto B infra: [Devem ser fornecidas as seguintes informações a nível do projeto, a menos que acordos de confidencialidade, considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis subjacentes limitem o nível de pormenor que pode ser disponibilizado, caso em que as informações devem ser fornecidas, pelo menos, a nível agregado, com uma explicação das razões pelas quais não são prestadas informações a nível do projeto:</p> <ul style="list-style-type: none">– Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação– <i>Se for caso disso, uma indicação sobre se as receitas do projeto se destinam a ser utilizadas para financiar uma atividade económica considerada uma atividade económica de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852</i>– <i>Se for caso disso, o volume e a proporção das receitas afetadas a atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil alinhadas pela taxonomia, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/852</i>– Os tipos e setores dos projetos, com os respetivos códigos NACE de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006²⁶

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera

- Os países aos quais foram afetadas as receitas das obrigações
- O montante respetivo afetado a partir das receitas das obrigações, bem como a percentagem das receitas afetadas, respetivamente, a projetos financiados após a emissão das obrigações e a projetos financiados antes da emissão das obrigações
- Caso o emitente seja um emitente soberano e receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), uma estimativa do volume de perda de receitas associada ao desagravamento fiscal elegível
- ***Caso o emitente seja uma entidade soberana, e as receitas das obrigações tenham sido afetadas ao desagravamento fiscal como referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), ou aos subsídios referidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), uma ligação para uma avaliação ex post do programa de financiamento das despesas fiscais ou dos subsídios efetuada pelos auditores estatais ou por outra entidade pública pertinente do Estado-Membro em causa, ou uma indicação sobre a data prevista para a disponibilização dos resultados de tal avaliação***
- Quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis, uma indicação da proporção financiada pela obrigação
- Para os ativos abrangidos por um plano **CapEx**: os progressos realizados na execução do plano durante o período de referência da comunicação e a data prevista para a sua conclusão
- Confirmação da conformidade com o artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2020/852 (salvaguardas mínimas)
- Uma indicação dos atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 para determinar os critérios técnicos de avaliação ao abrigo da taxonomia e as respetivas datas de aplicação]

B. Para os emitentes que são empresas financeiras que afetam receitas de uma carteira com diversas obrigações verdes europeias a uma carteira de ativos financeiros, tal como referido no artigo 5.º:

[A secção «Afetação das receitas das obrigações» deve conter as seguintes informações:

- Uma panorâmica de todas as obrigações verdes europeias em circulação, indicando o seu valor individual e combinado.
- Uma panorâmica dos ativos financeiros elegíveis a que se refere o artigo 5.º no balanço do emitente, indicando:
 - a) o seu valor amortizado total,
 - b) os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação,
 - c) os seus tipos, setores e países,
 - d) quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis, uma indicação da

o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

proporção financiada pela obrigação, quando esse dado estiver disponível,
d-A) Se for caso disso, a percentagem de ativos relacionados com as atividades económicas de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852,

d-B) Se for caso disso, o volume e a proporção dos ativos que dizem respeito a atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil alinhadas pela taxonomia, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/852,

- e) uma indicação dos atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 que foram utilizados para determinar os critérios técnicos de avaliação ao abrigo da taxonomia, pelo menos a nível setorial e nacional, e, quando aplicável, ao nível de cada ativo individual,
- f) se for caso disso, o valor de cada ativo ou grupo de ativos
 - Uma comparação entre o valor total das obrigações verdes europeias em circulação e o valor total amortizado dos ativos financeiros elegíveis a que se refere o artigo 5.º. A comparação deve mostrar que estes últimos são iguais ou superiores aos primeiros.
 - Para efeitos da comparação supra, o valor total em circulação das obrigações verdes europeias deve basear-se na média anual dos valores de fim de trimestre dessas obrigações emitidas por esse emitente e o valor amortizado total dos ativos financeiros deve basear-se na média anual dos valores de fim de trimestre desses ativos no balanço do emitente.]

4. Impacto ambiental das receitas das obrigações

[Não são exigidas informações nesta rubrica para o presente relatório]

5. Outras informações pertinentes

ANEXO III

RELATÓRIO DE IMPACTO DA OBRIGAÇÃO VERDE EUROPEIA

[Caso o relatório de impacto seja revisto, o título deve refletir este facto]

1. Informações gerais

- [Data de publicação do relatório de impacto] [se aplicável, data de publicação do relatório de impacto revisto]
- [Nome legal do emitente] [LEI] [endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
- [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [ISIN]
- [Se o relatório de impacto tiver sido objeto de avaliação por um verificador externo, identidade e dados de contacto do mesmo, incluindo o endereço de um sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]

2. Estratégia e fundamentação ambiental

- [Informações sobre a forma como a obrigação *contribui para* a estratégia ambiental mais alargada do emitente, *incluindo*]

a) Informações sobre o alinhamento do emitente com a taxonomia a nível de entidade, através da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178;

b) Informações sobre como e em que medida a emissão da obrigação se destina a aumentar a parte das despesas de capital e das despesas operacionais do emitente no que diz respeito a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 e a aumentar a parte do seu volume de negócios que resulta destas atividades;

[Para os emitentes sujeitos à obrigação de definir um plano de transição nos termos da [Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas], informações sobre a forma como a obrigação contribui para uma trajetória credível de alinhamento com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, o mais tardar, previsto no Regulamento (UE) 2021/1119, tal como referido no artigo 7.º-C, incluindo

c) Uma ligação para o sítio Web onde o plano de transição do emitente é publicado nos termos da Diretiva XX [Diretiva alterada pela Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas] e um parecer favorável sobre esse plano de transição emitido por um auditor em conformidade com o artigo 34.º dessa diretiva;

d) Informações sobre como e em que medida a emissão da obrigação se destina a reduzir o impacto ambiental do emitente, tendo em conta os objetivos estabelecidos no plano de transição ao abrigo da Diretiva XX]

- [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

3. Afetação das receitas das obrigações

[Devem ser fornecidas as seguintes informações a nível do projeto, a menos que acordos de

confidencialidade, considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis subjacentes limitem o nível de pormenor que pode ser disponibilizado, caso em que as informações devem ser fornecidas, pelo menos, a nível agregado, com uma explicação das razões pelas quais não são prestadas informações a nível do projeto:

- Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação,
- *Se for caso disso, uma indicação sobre se o projeto financia uma atividade económica de transição em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852*
- *Se for caso disso, o volume e a proporção das receitas afetadas a atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil alinhadas pela taxonomia, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2020/852*
- Os tipos e setores dos projetos e os países aos quais foram afetadas as receitas das obrigações
- O montante respetivo afetado a partir das receitas das obrigações, bem como a percentagem das receitas afetadas, respetivamente, a projetos financiados após a emissão das obrigações e a projetos financiados antes da emissão das obrigações
- Caso o emitente seja um emitente soberano e receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), uma estimativa do volume de perda de receitas associada ao desagravamento fiscal elegível
- *Caso o emitente seja uma entidade soberana, e esteja previsto que as receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal como referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), ou aos subsídios referidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), uma ligação para uma avaliação de impacto ex ante efetuada por um terceiro independente que forneça uma avaliação favorável do impacto e da relação custo-eficácia do programa de financiamento das despesas fiscais ou dos subsídios*
- Quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis, uma indicação da proporção financiada pela obrigação
- Quando aplicável, uma indicação dos ativos afetados por um plano **CapEx**, da duração de cada plano e da data de conclusão de cada ativo *e uma ligação para o sítio Web onde é publicado o plano CapEx pertinente*
- Uma indicação dos atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 para determinar os critérios técnicos de avaliação ao abrigo da taxonomia e a respetiva data de aplicação]

4. Impacto ambiental das receitas das obrigações

- [Uma estimativa dos impactos ambientais positivos e negativos, de forma agregada]

- [Informações sobre a metodologia e os pressupostos utilizados para avaliar os impactos dos projetos, nos casos em que a ficha de informação sobre a obrigação verde europeia não incluía essa informação]
- [Informações sobre os impactos ambientais positivos e negativos dos projetos e, se disponíveis, sobre as respetivas métricas. Se estas informações não estiverem disponíveis ao nível de cada projeto, tal deve ser justificado]

[Caso o emitente pretenda incluir estes elementos, informações sobre se e como o projeto contribuiu para a transição justa, nomeadamente criando novos postos de trabalho, oportunidades de requalificação e infraestruturas locais para as comunidades afetadas pela transição das atividades económicas.]

5. Outras informações pertinentes

Uma indicação de qualquer atividade do emitente nas jurisdições enumeradas no anexo I e II da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, bem como a sua presença económica efetiva em tais jurisdições em termos de ativos, trabalhadores a tempo inteiro, vendas e impostos liquidados nessas jurisdições.

ANEXO IV:

TEOR DA VERIFICAÇÃO PRÉ-EMISSÃO, DA VERIFICAÇÃO PÓS-EMISSÃO E DA VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE IMPACTO

O título «Verificação pré-emissão», «Verificação pós-emissão» *ou* «*Verificação do relatório de impacto*» deve figurar de forma bem visível no topo da primeira página do documento.

1. Informações gerais

- [Data de publicação da verificação pré-emissão, da verificação pós-emissão *ou da verificação do relatório de impacto*]
- [O nome jurídico do requerente]
- [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [■ ISIN]
- [Identidade e dados de contacto do verificador externo, incluindo o endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
- [Nome e cargo do analista principal numa determinada atividade de avaliação]
- [Nome e cargo da pessoa principal responsável pela aprovação da verificação pré-emissão, da verificação pós-emissão *ou da verificação do relatório de impacto*]
- [A data em que a verificação pré-emissão, a verificação pós-emissão *ou a verificação do relatório de impacto* foi divulgada pela primeira vez e, se for caso disso, em que foi atualizada pela última vez]

2. Generalidades

[Para as verificações pré-emissão:

- Uma declaração no sentido de que um verificador externo avaliou a ficha de informação sobre a obrigação verde devidamente preenchida, tal como estabelecido no anexo I, em conformidade com o presente regulamento;
- Uma declaração no sentido de que esta verificação pré-emissão representa um parecer independente do verificador externo;
- Uma declaração no sentido de que o parecer independente da verificação externa apenas deve ser invocado numa certa medida;]

[Para as verificações pós-emissão:

- Uma declaração no sentido de que um verificador externo avaliou o relatório de afetação devidamente preenchido, tal como estabelecido no anexo II, em conformidade com o presente regulamento;
- Uma declaração no sentido de que esta verificação pós-emissão representa um parecer independente do verificador externo;
- Uma declaração no sentido de que o parecer independente da verificação externa apenas deve ser invocado numa certa medida;]

[Para as verificações dos relatórios de impacto:

- *Uma declaração no sentido de que um verificador externo avaliou o relatório de impacto devidamente preenchido, tal como estabelecido no anexo III;*
- *Uma declaração no sentido de que esta verificação do relatório de impacto representa um parecer independente do verificador externo;*
- *Uma declaração no sentido de que o parecer independente da verificação externa apenas deve ser invocado numa certa medida;]*

3. Declarações sobre a conformidade com o Regulamento Obrigações Verdes Europeias

[uma declaração relativa à conformidade da obrigação verde europeia com o presente regulamento e, em especial:

- a) se o parecer expresso pelo verificador independente *indicar que a obrigação cumpre todos os requisitos aplicáveis à utilização da designação de «obrigação verde europeia»*, uma declaração no sentido de que a obrigação cumpre os requisitos do presente regulamento e de que lhe pode ser aplicada a designação «obrigação verde europeia»;
- b) se o parecer expresso pelo verificador independente *indicar que a obrigação não cumpre todos os requisitos aplicáveis à utilização da designação de «obrigação verde europeia»*, uma declaração no sentido de que a obrigação não cumpre os requisitos do presente regulamento e de que não lhe pode ser aplicada a designação «obrigação verde europeia», *a par de uma indicação dos requisitos não cumpridos e da exatidão, ou não, das informações fornecidas pelo emitente;*
- c) se o parecer expresso pelo verificador independente *indicar que o emitente não tenciona dar cumprimento ao disposto nos artigos 3.º a 7.º-C*, ou que não estará em condições de o fazer, uma declaração no sentido de que a designação «obrigação verde europeia» só pode ser utilizada para a obrigação em questão se tiverem sido tomadas as medidas necessárias para garantir que a mesma cumpre os requisitos do presente regulamento]

4. Fontes, metodologias de avaliação e principais pressupostos

- [Informações sobre as fontes utilizadas para preparar a verificação pré-emissão, a verificação pós-emissão *ou a verificação do relatório de impacto*, incluindo ligações para os dados de medição e para a metodologia aplicada, quando disponíveis]
- [Uma explicação das metodologias de avaliação e dos principais pressupostos]
- [Uma explicação dos pressupostos e dos requisitos da taxonomia utilizados, dos limites e incertezas em torno das metodologias utilizadas e uma declaração clara no sentido de que o verificador externo considera que a qualidade das informações prestadas pelo emitente ou por um terceiro relacionado é suficiente para realizar a verificação pré-emissão, a verificação pós-emissão *ou a verificação do relatório de impacto* e em que medida, se for caso disso, o verificador externo tentou confirmar as informações fornecidas]

5. Avaliação e parecer

[Para as verificações pré-emissão:

- Uma avaliação pormenorizada da conformidade da ficha de informação sobre a obrigação verde devidamente preenchida com o disposto nos artigos 4.º a 7.º do presente regulamento
- O parecer do verificador externo sobre a avaliação acima mencionada]

[Para as verificações pós-emissão:

- Uma avaliação pormenorizada para determinar se o emitente afetou as receitas da obrigação em conformidade com os artigos 4.º a 7.º do presente regulamento, com base nas informações fornecidas ao verificador externo;
- Uma avaliação para determinar se o emitente respeitou a utilização prevista das receitas descrita na ficha de informação sobre a obrigação verde, com base nas informações fornecidas ao verificador externo
- O parecer do verificador externo sobre as duas avaliações aqui mencionadas]

[Para as verificações dos relatórios de impacto:

- ***Uma avaliação para determinar se a emissão da obrigação se alinha com a estratégia mais alargada do emitente em matéria de sustentabilidade;***
- ***Uma avaliação do impacto que as receitas das obrigações tiveram sobre a sustentabilidade;***
- ***O parecer do verificador externo sobre as duas avaliações mencionadas no primeiro e no segundo travessão.]***

6. Outras informações

[Quaisquer outras informações que o verificador considere relevantes para o seu trabalho de verificação pré- ou pós-emissão]

16.3.2022

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às Obrigações Verdes Europeias
(COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD))

Relator de parecer: José Manuel Fernandes

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A transição para uma economia hipocarbónica, **mais** sustentável, eficiente em termos de recursos, circular e justa é fundamental para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União, bem como o bem-estar dos seus povos. Em 2016, a União celebrou o Acordo de Paris. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

Alteração

(1) A transição para uma economia hipocarbónica, sustentável, eficiente em termos de **energia e** recursos, circular, **inclusiva do ponto de vista social** e justa é fundamental para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União, bem como para **melhorar** o bem-estar **e a qualidade de vida** dos seus povos. Em 2016, a União celebrou o Acordo de Paris. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A resolução do Parlamento Europeu, de 29 de maio de 2018, sobre finanças sustentáveis, e o relatório final do Grupo de Peritos de Alto Nível (GPAN) sobre Finanças Sustentáveis, de 31 de janeiro de 2018, propuseram o desenvolvimento de uma norma europeia para obrigações verdes.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A sustentabilidade ocupa, há já muito tempo, uma posição central no projeto da União, sendo as suas vertentes social e ambiental refletidas no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A ação para alcançar os objetivos ambientais e climáticos da União, nomeadamente ao abrigo do presente regulamento, tem de ser realizada em conjugação com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e tem de ser plenamente compatível com este. No Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, o conceito de «investimento sustentável» é definido por referência a objetivos ambientais e sociais e inclui o requisito de que os investimentos não prejudiquem significativamente esses objetivos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, de 14 de janeiro de 2020, prevê o estabelecimento de uma norma para obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de aumentar ainda mais as oportunidades de investimento e facilitar a identificação dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental através de uma rotulagem clara. Nas suas conclusões de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a uma norma para as obrigações verdes.

Alteração

(2) O Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, de 14 de janeiro de 2020, prevê o estabelecimento de uma norma para obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de aumentar ainda mais as oportunidades de investimento e facilitar a identificação dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental através de uma rotulagem clara, ***permitindo assim fazer face a eventuais riscos de ecobranqueamento e evasão fiscal***. Nas suas conclusões de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a uma norma para as obrigações verdes.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental são um ***dos principais instrumentos*** de financiamento de investimentos relacionados com as tecnologias hipocarbónicas, a eficiência energética e os recursos, bem como com infraestruturas de transportes e infraestruturas de investigação sustentáveis. As sociedades, as empresas financeiras ou as entidades soberanas podem emitir este tipo de obrigações. Várias iniciativas existentes em matéria de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental não garantem definições comuns das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, o que impede os investidores de identificarem facilmente as

Alteração

(3) As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental são um ***instrumento*** de financiamento de investimentos relacionados com as tecnologias hipocarbónicas, a eficiência energética e os recursos, bem como com infraestruturas de transportes e infraestruturas de investigação sustentáveis. As sociedades, as empresas financeiras ou as entidades soberanas podem emitir este tipo de obrigações. Várias iniciativas existentes em matéria de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental não garantem definições comuns das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, o que impede os investidores de identificarem facilmente as

obrigações cujas receitas estão alinhadas ou contribuem para os objetivos ambientais estabelecidos no Acordo de Paris.

obrigações cujas receitas estão alinhadas ou contribuem para os objetivos de sustentabilidade estabelecidos no Acordo de Paris *e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Por conseguinte, a existência de um processo transparente, credível e eficaz para a definição e rotulagem dessas normas, com base em critérios técnicos, científicos e assentes em conhecimentos, é importante para fornecer ao mercado e aos investidores informações fidedignas destinadas a facilitar os fluxos financeiros e os investimentos, em consonância com os objetivos do Pacto Ecológico.*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Ao assegurar o alinhamento com os objetivos do Acordo de Paris, e tendo em conta as divergências existentes e a ausência de regras comuns, é provável que os Estados-Membros adotem medidas e abordagens divergentes, que terão um impacto negativo direto e criarão obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, em prejuízo dos emitentes de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. O desenvolvimento paralelo de práticas de mercado baseadas em prioridades de índole comercial que conduzem a resultados divergentes provocará a fragmentação do mercado e poderá agravar ainda mais as ineficiências no funcionamento do mercado interno. Normas e práticas de mercado divergentes dificultam a comparação entre as diferentes obrigações, criam condições de mercado desiguais para os emitentes, originam obstáculos adicionais no mercado interno e podem distorcer as decisões de investimento.

Alteração

(5) Ao assegurar o alinhamento com os objetivos do Acordo de Paris, e tendo em conta as divergências existentes e a ausência de regras comuns, é provável que os Estados-Membros adotem medidas e abordagens divergentes, que terão um impacto negativo direto e criarão obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, *o que pode gerar incertezas passíveis de conduzir ao ecobranqueamento ou à evasão fiscal*, em prejuízo dos emitentes de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. O desenvolvimento paralelo de práticas de mercado baseadas em prioridades de índole comercial que conduzem a resultados divergentes provocará a fragmentação do mercado e poderá agravar ainda mais as ineficiências no funcionamento do mercado interno. Normas e práticas de mercado divergentes dificultam a comparação entre as diferentes obrigações, criam condições de mercado desiguais para os emitentes, originam obstáculos adicionais no mercado interno e podem

distorcer as decisões de investimento.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A inexistência de regras harmonizadas para os procedimentos utilizados pelos verificadores externos na avaliação das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a par das definições divergentes das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, torna cada vez mais difícil para os investidores comparar de uma forma eficaz as obrigações disponíveis no mercado interno no que respeita aos seus objetivos ambientais. O mercado de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental é intrinsecamente internacional, com os intervenientes a negociarem obrigações e a utilizarem os serviços de verificação externa de terceiros prestadores de serviços transfronteiras. Uma ação a nível da União poderá reduzir o risco de fragmentação do mercado interno das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos serviços de verificação externa relacionados com essas obrigações, bem como assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ no mercado dessas obrigações.

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088

Alteração

(6) A inexistência de regras harmonizadas para os procedimentos utilizados pelos verificadores externos na avaliação das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a par das definições divergentes das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, torna cada vez mais difícil para os investidores comparar de uma forma eficaz as obrigações disponíveis no mercado interno ***e mundial*** no que respeita aos seus objetivos ambientais. O mercado de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental é intrinsecamente internacional, com os intervenientes a negociarem obrigações e a utilizarem os serviços de verificação externa de terceiros prestadores de serviços transfronteiras. Uma ação a nível da União poderá não só reduzir o risco de fragmentação do mercado interno das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos serviços de verificação externa relacionados com essas obrigações, como também assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ no mercado dessas obrigações ***e fazer da União um líder mundial em matéria de financiamento sustentável, reforçando assim o papel internacional do euro.***

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto uniforme de requisitos específicos para as obrigações emitidas por empresas financeiras ou não financeiras ou entidades soberanas que pretendam voluntariamente utilizar a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» para as obrigações deste tipo. A especificação de requisitos de qualidade para as obrigações verdes europeias sob a forma de um regulamento deverá assegurar a criação de condições uniformes para a emissão dessas obrigações, evitando requisitos nacionais divergentes que possam resultar da transposição de uma diretiva, bem como garantir que essas condições sejam diretamente aplicáveis aos emitentes dessas obrigações. Importa que os emitentes que utilizem voluntariamente a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» sigam as mesmas regras em toda a União, a fim de aumentar a eficiência do mercado através da redução das discrepâncias e, deste modo, reduzir também os custos da verificação dessas obrigações para os investidores.

Alteração

(7) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto uniforme de requisitos específicos para as obrigações emitidas por empresas financeiras ou não financeiras ou entidades soberanas que pretendam voluntariamente utilizar a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» para as obrigações deste tipo, ***devendo ser assegurada a transparência de todo o processo.*** A especificação de requisitos de qualidade para as obrigações verdes europeias sob a forma de um regulamento deverá assegurar a criação de condições uniformes para a emissão dessas obrigações, evitando requisitos nacionais divergentes que possam resultar da transposição de uma diretiva, bem como garantir que essas condições sejam diretamente aplicáveis aos emitentes dessas obrigações. Importa que os emitentes que utilizem voluntariamente a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» sigam as mesmas regras em toda a União, a fim de aumentar a eficiência do mercado através da redução das discrepâncias e, deste modo, reduzir também os custos da verificação dessas obrigações para os investidores.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) As instituições e os organismos da União devem seguir as normas da União,

nomeadamente para financiar os objetivos de sustentabilidade. No âmbito do NextGenerationEU, a Comissão estabeleceu um quadro para as obrigações verdes com o objetivo de financiar 30 % do NextGenerationEU através de obrigações verdes, visando assim a promoção do mercado das obrigações verdes, a galvanização de outros emitentes e a oferta aos investidores de opções de diversificação mais ecológicas. Além disso, enquanto principal emitente de obrigações verdes a nível mundial, o Banco Europeu de Investimento comprometeu-se a alinhar o seu programa de obrigações verdes com a norma para obrigações verdes europeias. Tais atividades aumentariam a credibilidade e a adoção de obrigações verdes por outras empresas financeiras e não financeiras ou entidades soberanas, contribuindo para o estabelecimento das melhores práticas no domínio da emissão de obrigações verdes a nível mundial.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os investidores devem dispor de todas as informações necessárias para poderem avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes europeias e comparar essas obrigações entre si. Para esse efeito, é necessário estabelecer requisitos de divulgação específicos e normalizados que proporcionem transparência quanto à forma como o emitente tenciona afetar as receitas das obrigações a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis e ao modo como essas receitas foram efetivamente afetadas. A melhor forma de alcançar essa transparência será através de fichas informativas sobre as obrigações verdes europeias e de relatórios anuais

Alteração

(13) Os investidores devem dispor de todas as informações necessárias para poderem avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes europeias e comparar essas obrigações entre si. Para esse efeito, é necessário estabelecer requisitos de divulgação específicos e normalizados que proporcionem transparência quanto à forma como o emitente tenciona afetar as receitas das obrigações a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis e ao modo como essas receitas foram efetivamente afetadas. ***Essas informações devem ser baseadas em indicadores científicos harmonizados, comparáveis e uniformes e coerentes com uma avaliação***

relativos à sua afetação. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações verdes europeias e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

harmonizada do ciclo de vida. A melhor forma de alcançar essa transparência será através de fichas informativas sobre as obrigações verdes europeias e de relatórios anuais relativos à sua afetação. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações verdes europeias e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer ***um quadro digital adequado e*** modelos para a divulgação de tais informações, ***que devem estar disponíveis em todas as línguas oficiais da União.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os requisitos de divulgação devem assegurar elevados padrões de proteção dos investidores, transparência e comparabilidade. No entanto, tais requisitos não devem impor encargos administrativos ou burocráticos excessivos para os emitentes. Por conseguinte, tanto os requisitos como os modelos devem ser juridicamente seguros e acessíveis, devendo também assegurar processos simples e eficazes para garantir o pleno cumprimento.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Importa que os investidores beneficiem de um acesso eficaz em termos de custos a informações fiáveis sobre as obrigações verdes europeias. Os emitentes de obrigações verdes europeias devem, por conseguinte, contratar verificadores

(14) Importa que os investidores beneficiem de um acesso eficaz em termos de custos a informações fiáveis ***e razoavelmente pormenorizadas*** sobre as obrigações verdes europeias. Os emitentes de obrigações verdes europeias devem, por

externos para apresentarem uma verificação pré-emissão da ficha informativa sobre a obrigação verde europeia e uma verificação pós-emissão dos relatórios anuais relativos à afetação da obrigação verde europeia.

consequente, contratar verificadores externos para apresentarem uma verificação pré-emissão da ficha informativa sobre a obrigação verde europeia e uma verificação pós-emissão dos relatórios anuais relativos à afetação da obrigação verde europeia.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Para aumentar a transparência, os emitentes devem também divulgar o impacto ambiental das respetivas obrigações através da publicação de relatórios de impacto, ***pelo menos uma vez durante a vigência*** da obrigação. A fim de fornecer aos investidores todas as informações pertinentes para avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes europeias, os relatórios de impacto devem especificar claramente a métrica, as metodologias e os pressupostos aplicados na avaliação dos impactos ambientais. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações verdes europeias e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

Alteração

(18) Para aumentar a transparência, os emitentes devem também divulgar o impacto ambiental das respetivas obrigações através da publicação de relatórios de impacto ***de cinco em cinco anos até ao vencimento*** da obrigação. A fim de fornecer aos investidores todas as informações pertinentes para avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes europeias, os relatórios de impacto devem especificar claramente a métrica, as metodologias e os pressupostos aplicados na avaliação dos impactos ambientais. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações verdes europeias e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações. ***Para assegurar a exatidão dos relatórios de impacto e proteger os investidores face ao ecobranqueamento, os relatórios de impacto devem ser objeto de controlo por verificadores externos.***

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de garantir a eficiência do

Alteração

(20) A fim de garantir a eficiência do

mercado das obrigações verdes europeias, os emitentes devem publicar, nos respetivos sítios Web, informações sobre as obrigações desse tipo que emitem. A fim de garantir a fiabilidade das informações e a confiança dos investidores, devem também publicar a verificação pré-emissão, bem como quaisquer verificações pós-emissão.

mercado das obrigações verdes europeias, os emitentes devem publicar, nos respetivos sítios Web, informações sobre as obrigações desse tipo que emitem. A fim de garantir a fiabilidade das informações e a confiança dos investidores, devem também publicar a verificação pré-emissão, bem como quaisquer verificações pós-emissão. ***Para garantir elevados padrões de transparência, acessibilidade e proteção dos investidores, essas informações, assim como as verificações pré-emissão e pós-emissão devem ser publicadas num formato acessível nos sítios Web dos emitentes, com a devida indicação da cronologia, para permitir que os utilizadores identifiquem alterações substantivas entre verificações.***

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A fim de assegurar a independência dos verificadores externos, estes devem evitar situações de conflito de interesses e gerir adequadamente esses conflitos quando os mesmos sejam inevitáveis. Por conseguinte, os verificadores externos devem divulgar atempadamente ***os*** conflitos de interesses. Devem igualmente manter registos de todas as ameaças significativas à sua independência ou à independência dos seus empregados e de outras pessoas envolvidas no processo de verificação externa, bem como manter registos das salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças.

Alteração

(24) A fim de assegurar a independência dos verificadores externos ***e salvaguardar elevados padrões deontológicos e de transparência***, os verificadores externos devem evitar situações de conflito de interesses ***reais ou potenciais*** e gerir adequadamente esses conflitos quando os mesmos sejam inevitáveis. Por conseguinte, os verificadores externos devem divulgar ***de forma transparente e*** atempadamente ***quaisquer*** conflitos de interesses. Devem igualmente manter registos de todas as ameaças significativas à sua independência ou à independência dos seus empregados e de outras pessoas envolvidas no processo de verificação externa, bem como manter registos das salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças.

Justificação

A fim de ter em conta a linguagem utilizada no artigo 27.º.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) É necessário evitar que as autoridades nacionais competentes apliquem de forma divergente o presente regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário reduzir os custos de transação e operacionais dos verificadores externos, reforçar a confiança dos investidores e aumentar a segurança jurídica. Por conseguinte, afigura-se conveniente conferir à ESMA competências gerais para o registo e a supervisão contínua dos verificadores externos registados na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.

Alteração

(25) É necessário evitar que as autoridades nacionais competentes apliquem de forma divergente o presente regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário reduzir os custos de transação e operacionais dos verificadores externos, ***facilitando assim o acesso das PME em todos os Estados-Membros***, reforçar a confiança dos investidores e aumentar a segurança jurídica. Por conseguinte, afigura-se conveniente conferir à ESMA competências gerais para o registo e a supervisão contínua dos verificadores externos registados na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A A fim de apoiar a atividade da

ESMA no exercício da sua responsabilidade pelo registo e supervisão contínua dos verificadores externos registados na União, as autoridades nacionais competentes devem cooperar com a ESMA de forma sincera e eficaz, por meio de mecanismos de intercâmbio de informações que assegurem um processo de registo e supervisão transparente, credível e eficaz. Para tal, a ESMA deve ser dotada de recursos suficientes.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Nos termos do artigo 290.º do TFUE, devem ser delegados à Comissão poderes para especificar o procedimento para o exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, incluindo disposições relativas aos direitos de defesa, aos prazos e à cobrança de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, bem como regras pormenorizadas sobre os prazos de prescrição para a aplicação e execução de sanções e o tipo de taxas, os atos pelos quais as taxas são devidas, o seu montante e o modo de pagamento das mesmas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm

Alteração

(31) Nos termos do artigo 290.º do TFUE, devem ser delegados à Comissão poderes para especificar o procedimento para o exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, incluindo disposições relativas aos direitos de defesa, aos prazos e à cobrança de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, bem como regras pormenorizadas sobre os prazos de prescrição para a aplicação e execução de sanções e o tipo de taxas, os atos pelos quais as taxas são devidas, o seu montante e o modo de pagamento das mesmas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas **de forma transparente** de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Na medida em que se trata de um organismo com competências técnicas altamente especializadas, o mais adequado e eficiente será confiar à ESMA a missão de desenvolver os projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que não envolvam opções de caráter político, que apresentará à Comissão para aprovação.

Alteração

(32) Na medida em que se trata de um organismo com competências técnicas altamente especializadas, o mais adequado e eficiente será confiar à ESMA a missão de desenvolver os projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que não envolvam opções de caráter político, que apresentará à Comissão para aprovação. ***O Parlamento Europeu deve ser informado desses projetos de normas de forma adequada e atempada, a fim de salvaguardar um controlo democrático adequado.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A ESMA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem os formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis ao fornecimento das informações para o registo dos verificadores externos. A Comissão deve ser habilitada a adotar essas normas técnicas de execução através de um ato de execução, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE e de acordo com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

(35) A ESMA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem os formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis ao fornecimento das informações para o registo dos verificadores externos, ***que devem estar disponíveis em todas as línguas oficiais da União.*** A Comissão deve ser habilitada a adotar essas normas técnicas de execução através de um ato de execução, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE e de acordo com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

(37) O presente regulamento visa um objetivo duplo. Por um lado, garantir a aplicação de requisitos uniformes para a utilização da designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB». Por outro lado, estabelecer um sistema de registo e um quadro de supervisão *simples* para os verificadores externos, confiando a uma única autoridade de supervisão o registo e a supervisão dos verificadores externos na União. Ambos os objetivos deverão facilitar a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Atendendo a que esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Alteração

(37) O presente regulamento visa um objetivo duplo. Por um lado, garantir a aplicação de requisitos uniformes para a utilização da designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB». Por outro lado, estabelecer um sistema de registo *simples* e um quadro de supervisão *justo e transparente* para os verificadores externos, confiando a uma única autoridade de supervisão o registo e a supervisão dos verificadores externos na União. Ambos os objetivos deverão facilitar a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Atendendo a que esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros *de forma a garantir um acesso equitativo de todas as entidades*, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Designação

Alteração

Designação «*obrigação verde europeia*»
ou «EuGB»

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Uma obrigação verde europeia pode ser refinanciada através da emissão de uma nova obrigação verde europeia.

Alteração

3. Uma obrigação verde europeia pode ser refinanciada através da emissão de uma nova obrigação verde europeia, **desde que, aquando do refinanciamento, a utilização das receitas da obrigação refinanciada cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 6.º**.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o primeiro parágrafo descreve as medidas e as despesas necessárias para que uma atividade económica cumpra os critérios da taxonomia no prazo especificado.

Alteração

O plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o primeiro parágrafo descreve **em pormenor** as medidas e as despesas necessárias para que uma atividade económica cumpra os critérios da taxonomia no prazo especificado.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O prazo referido no primeiro e segundo parágrafos não pode exceder cinco anos a contar da emissão da obrigação, a menos que se justifique um prazo mais longo, até dez anos, atendendo às características específicas das atividades económicas em causa, tal como documentado num plano de alinhamento pela taxonomia.

Alteração

O prazo referido no primeiro e segundo parágrafos não pode exceder cinco anos a contar da emissão da obrigação, a menos que se justifique **devidamente** um prazo mais longo, até dez anos, atendendo às características específicas das atividades económicas em causa, tal como documentado num plano de alinhamento pela taxonomia.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a emissão da obrigação, o emitente afeta as receitas das obrigações às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Alteração

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a emissão da obrigação, o emitente afeta as receitas das obrigações às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. ***Uma obrigação não pode manter a sua designação como obrigação verde europeia se as receitas não tiverem sido afetadas às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a entrada em vigor dos atos delegados alterados.***

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a constituição da dívida a que se refere o primeiro parágrafo, o emitente afeta as receitas das obrigações à dívida a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Alteração

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a constituição da dívida a que se refere o primeiro parágrafo, o emitente afeta as receitas das obrigações à dívida a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. ***Uma obrigação não pode manter a sua designação como obrigação verde europeia se as receitas não tiverem sido afetadas à dívida a que se refere o***

primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a entrada em vigor dos atos delegados alterados.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Asseguram que a ficha informativa sobre a obrigação verde europeia devidamente preenchida foi objeto de uma verificação pré-emissão, tendo merecido um parecer positivo de um verificador externo.

Alteração

(b) Asseguram que a ficha informativa sobre a obrigação verde europeia devidamente preenchida foi objeto de uma verificação pré-emissão, tendo merecido um parecer positivo de um verificador externo, ***devidamente registado junto da ESMA nos termos do presente regulamento.***

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os emitentes de obrigações verdes europeias devem obter uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação, elaborado após a afetação integral das receitas da obrigação verde europeia em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

Alteração

3. Os emitentes de obrigações verdes europeias devem obter uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação, elaborado após a afetação integral das receitas da obrigação verde europeia em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. ***O verificador externo deve estar registado junto da ESMA.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se, na sequência da publicação do

Alteração

4. Se, na sequência da publicação do

relatório relativo à afetação em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), a afetação das receitas for corrigida, os emitentes das obrigações verdes europeias em causa alteram o relatório relativo à afetação e obtêm uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação alterado.

relatório relativo à afetação em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), a afetação das receitas for corrigida, os emitentes das obrigações verdes europeias em causa alteram o relatório relativo à afetação e obtêm uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação alterado. ***O verificador externo deve estar registado junto da ESMA.***

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em derrogação do n.º 3, todos os relatórios relativos à afetação de emitentes que sejam instituições financeiras que afetem as receitas de uma carteira de várias obrigações verdes europeias a uma carteira de ativos financeiros, como referido no artigo 5.º, serão objeto de uma verificação pós-emissão realizada por um verificador externo. O verificador externo prestará particular atenção aos ativos financeiros que não tenham sido incluídos em qualquer relatório relativo à afetação anteriormente publicado.

Alteração

5. Em derrogação do n.º 3, todos os relatórios relativos à afetação de emitentes que sejam instituições financeiras que afetem as receitas de uma carteira de várias obrigações verdes europeias a uma carteira de ativos financeiros, como referido no artigo 5.º, serão objeto de uma verificação pós-emissão realizada por um verificador externo. O verificador externo, ***que deve estar devidamente registado junto da ESMA***, prestará particular atenção aos ativos financeiros que não tenham sido incluídos em qualquer relatório relativo à afetação anteriormente publicado.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os emitentes de obrigações verdes europeias, após a afetação integral das receitas dessas obrigações e pelo menos ***uma vez durante a vigência*** da obrigação, elaboram um relatório de impacto sobre a obrigação verde europeia que descreva o impacto ambiental da utilização das suas

Alteração

1. Os emitentes de obrigações verdes europeias, após a afetação integral das receitas dessas obrigações e pelo menos ***de cinco em cinco anos até ao vencimento*** da obrigação, elaboram um relatório de impacto sobre a obrigação verde europeia que descreva o impacto ambiental da

receitas, utilizando o modelo previsto no anexo III.

utilização das suas receitas, utilizando o modelo previsto no anexo III. ***Esse relatório deve ser examinado por verificadores externos.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Um emitente que seja uma entidade soberana pode obter verificações pré- e pós-emissão junto de um verificador externo ou de um auditor estatal ou outra entidade pública mandatada pela entidade soberana para avaliar a conformidade com o presente regulamento.

Alteração

Um emitente que seja uma entidade soberana pode obter verificações pré- e pós-emissão junto de um verificador externo ou de um auditor estatal ou outra entidade pública mandatada pela entidade soberana para avaliar a conformidade com o presente regulamento. ***No que se refere aos emitentes soberanos não pertencentes à União, o auditor estatal ou outra entidade pública terá de obter aprovação prévia da ESMA, em conformidade com o capítulo I do título III.***

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os emitentes de obrigações verdes europeias publicam no respetivo sítio Web, numa secção distinta intitulada «Obrigações verdes europeias», e disponibilizam gratuitamente, pelo menos até ao vencimento das obrigações em causa, todos os seguintes elementos:

Alteração

1. Os emitentes de obrigações verdes europeias publicam no respetivo sítio Web, numa secção distinta ***e acessível*** intitulada «Obrigações verdes europeias», e disponibilizam gratuitamente, pelo menos até ao vencimento das obrigações em causa, todos os seguintes elementos:

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) As estruturas de governação do requerente;

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) As políticas ou procedimentos aplicados pelo requerente para identificar, gerir e divulgar eventuais conflitos de interesses, como referido no artigo 27.º;

(h) As políticas ou procedimentos aplicados pelo requerente para identificar **e eliminar ou** gerir e divulgar **de forma transparente** eventuais conflitos de interesses, **reais ou potenciais**, como referido no artigo 27.º;

Justificação

A fim de assegurar a coerência com o artigo 27.º.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) Se for caso disso, documentos e informações relacionados com quaisquer acordos de externalização **existentes ou previstos** para as atividades do verificador externo abrangidas pelo presente regulamento, incluindo informações sobre as entidades que assumem funções no quadro da externalização;

(i) Se for caso disso, documentos e informações relacionados com quaisquer acordos de externalização para as atividades do verificador externo abrangidas pelo presente regulamento, incluindo informações sobre as entidades que assumem funções no quadro da externalização;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se o pedido não estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto e fixa um prazo para a prestação de informações adicionais pelo requerente.

Alteração

Se o pedido não estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto e fixa, ***sem demora injustificada***, um prazo para a prestação de informações adicionais pelo requerente.

Alteração 39

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Se o pedido estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto.

Alteração

Se o pedido estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto, ***sem demora injustificada***.

Alteração 40

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

A ESMA notifica por escrito um requerente do seu registo como verificador externo ou da recusa em o registar nessa qualidade. A decisão de registo ou de recusa do registo deve ser fundamentada e produz efeitos no quinto dia útil seguinte ao da sua adoção.

Alteração

A ESMA notifica por escrito um requerente, ***sem demora injustificada***, do seu registo como verificador externo ou da recusa em o registar nessa qualidade. A decisão de registo ou de recusa do registo deve ser fundamentada e produz efeitos no quinto dia útil seguinte ao da sua adoção.

Alteração 41

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os verificadores externos notificam a ESMA de quaisquer alterações significativas das informações prestadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, ou dos factos relativos às informações a que se

Alteração

Os verificadores externos notificam a ESMA, ***sem demora injustificada***, de quaisquer alterações significativas das informações prestadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, ou dos factos relativos às

refere o artigo 15.º, n.º 1, antes de tais alterações serem implementadas.

informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, antes de tais alterações serem implementadas.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A correta identificação, gestão e divulgação dos conflitos de interesses;

Alteração

(c) A correta identificação **e eliminação ou** gestão e divulgação **de forma transparente** dos conflitos de interesses, **reais ou potenciais**;

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os verificadores externos que externalizem as respetivas atividades de avaliação a terceiros prestadores de serviços asseguram que esses terceiros dispõem de competência e capacidade para realizar essas atividades de avaliação de forma fiável e profissional. Esses verificadores externos devem também assegurar que a externalização não prejudica substancialmente a qualidade do respetivo controlo interno e a capacidade da ESMA para supervisionar o cumprimento do presente regulamento por parte desses verificadores externos.

Alteração

1. Os verificadores externos que externalizem as respetivas atividades de avaliação a terceiros prestadores de serviços asseguram que esses terceiros dispõem de competência e capacidade para realizar essas atividades de avaliação de forma fiável e profissional **e informam a ESMA das razões para a externalização dessas atividades de avaliação**. Esses verificadores externos devem também assegurar que a externalização não prejudica substancialmente a qualidade do respetivo controlo interno e a capacidade da ESMA para supervisionar o cumprimento do presente regulamento por parte desses verificadores externos.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)

(b-A) A identificação e subsequente eliminação ou gestão e divulgação dos conflitos de interesses, reais ou potenciais, de terceiros prestadores de serviços, na aceção do artigo 27.º, n.º 4-A;

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os verificadores externos identificam, eliminam, gerem e divulgam de forma transparente quaisquer conflitos de interesses, reais ou potenciais, independentemente de que digam respeito aos seus analistas ou empregados, a qualquer pessoa que esteja contratualmente relacionada com os verificadores externos e diretamente envolvida em atividades de avaliação ou às pessoas que aprovam as verificações pré e pós-emissão.

Alteração

1. Os verificadores externos identificam, eliminam **ou** gerem e divulgam de forma transparente quaisquer conflitos de interesses, reais ou potenciais, independentemente de que digam respeito aos seus analistas ou empregados, a qualquer pessoa que esteja contratualmente relacionada com os verificadores externos e diretamente envolvida em atividades de avaliação ou às pessoas que aprovam as verificações pré e pós-emissão.

Justificação

O texto da Comissão não é claro: os conflitos de interesses que são eliminados não podem subsequentemente ser geridos. A reformulação proposta segue a redação do Regulamento (UE) n.º 462/2013 relativo às agências de notação de crédito.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os honorários cobrados pelos verificadores externos pelos serviços de avaliação não podem depender do resultado da verificação pré- ou pós-emissão, nem de qualquer outro tipo de resultado do trabalho realizado.

Alteração

2. Os honorários cobrados pelos verificadores externos pelos serviços de avaliação **são acordados pelo verificador e pelo emitente em questão antes da verificação e** não podem depender do resultado da verificação pré- ou pós-

emissão, nem de qualquer outro tipo de resultado do trabalho realizado.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Considera-se que existe um conflito de interesses nos casos em que, inter alia:

(a) O verificador externo está direta ou indiretamente ligado à entidade verificada ou a terceiros com ela relacionados mediante controlo;

(b) A entidade verificada ou os terceiros com ela relacionados detêm uma quantidade significativa do capital ou dos direitos de voto do verificador externo;

(c) O verificador externo detém interesses de propriedade na entidade verificada ou em terceiros com ela relacionados; ou

(d) Uma pessoa referida no n.º 1 é membro do conselho de administração ou supervisão da entidade verificada ou de terceiros com ela relacionados, ou está de outro modo em condições de exercer influência nas atividades empresariais do verificador externo, designadamente por força da titularidade de ações da entidade verificada.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os verificadores externos publicam e disponibilizam gratuitamente nos seus

1. Os verificadores externos publicam e disponibilizam gratuitamente nos seus sítios Web **e na plataforma de negociação**

sítios Web todos os seguintes elementos:

pertinente todos os seguintes elementos:

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A ESMA pode prorrogar o prazo a que se refere o primeiro parágrafo por 15 dias úteis, caso o requerente tencione recorrer à externalização para exercer as suas atividades como verificador externo.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 5 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

A ESMA notifica um requerente do seu reconhecimento como verificador externo de um país terceiro ou da recusa do mesmo. A decisão de reconhecimento ou de recusa do reconhecimento deve ser fundamentada e produz efeitos no quinto dia útil seguinte ao da sua adoção.

A ESMA notifica um requerente, ***sem demora injustificada***, do seu reconhecimento como verificador externo de um país terceiro ou da recusa do mesmo. A decisão de reconhecimento ou de recusa do reconhecimento deve ser fundamentada e produz efeitos no quinto dia útil seguinte ao da sua adoção.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Se o pedido estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto.

Se o pedido estiver completo, a ESMA notifica o requerente desse facto, ***sem demora injustificada***.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Tornar público o facto de que um emitente de obrigações verdes europeias não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento;

Alteração

(g) Tornar público o facto de que um emitente de obrigações europeias não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento, **e exigir ao emitente que publique as informações em questão no seu sítio Web e comunique essa situação de incumprimento aos investidores em obrigações;**

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem de medidas **adequadas** para exercerem os poderes de supervisão e investigação necessários ao desempenho das suas funções.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem de medidas **e de recursos adequados** para exercerem os poderes de supervisão e investigação necessários ao desempenho das suas funções.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 63-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 63-A

Reexame

Até... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório avalia, no

mínimo, os seguintes elementos:

(a) A aceitação da norma para obrigações verdes europeias e a sua quota de mercado, tanto na União como a nível mundial;

(b) O impacto do presente regulamento na transição para uma economia sustentável;

(c) O funcionamento do mercado de verificadores externos, especificando a concentração do mercado e a imparcialidade de tais verificadores;

(d) A capacidade da ESMA e das autoridades nacionais competentes para desempenharem as suas funções de supervisão;

(e) A adequação do financiamento da ESMA através de taxas de reconhecimento, de validação e de supervisão;

(f) O funcionamento das disposições relativas aos verificadores externos de países terceiros estabelecidas no título III, capítulo IV;

(g) A eventual subsistência de ecobranqueamento no mercado de obrigações sustentáveis.

No âmbito do primeiro relatório de avaliação, tal como previsto no primeiro parágrafo, a Comissão avalia se o âmbito de aplicação do presente regulamento deve ser alargado de modo a incluir as obrigações cujas receitas são afetadas a uma atividade económica que contribua para um objetivo social.

Os relatórios de avaliação da Comissão podem ser acompanhados, se for caso disso, de uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Obrigações verdes europeias
Referências	COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 13.9.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	José Manuel Fernandes 16.11.2021
Exame em comissão	1.2.2022
Data de aprovação	16.3.2022
Resultado da votação final	+: 32 -: 2 0: 6
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna Bonfrisco, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, David Cormand, Paolo De Castro, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Vlad Gheorghe, Valentino Grant, Elisabetta Gualmini, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Hélène Laporte, Pierre Larroustou, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Siegfried Mureşan, Victor Negrescu, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Johan Van Overtveldt, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Suplentes presentes no momento da votação final	Henrike Hahn, Petros Kokkalis

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

32	+
NI	Andor Deli
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds
S&D	Paolo De Castro, Eider Gardiazabal Rubial, Elisabetta Gualmini, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Margarida Marques, Victor Negrescu, Nils Ušakovs
The Left	Petros Kokkalis, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Francisco Guerreiro, Henrike Hahn

2	-
ID	Joachim Kuhs
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

6	0
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca, Johan Van Overtveldt
ID	Anna Bonfrisco, Valentino Grant, Hélène Laporte

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

18.2.2022

PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às obrigações verdes europeias
(COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD))

Relator de parecer: Bas Eickhout

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta de regulamento relativo às obrigações verdes europeias insere-se numa agenda mais alargada em matéria de financiamento sustentável. Segundo estimativas da Comissão, ao longo desta década, a UE precisará, anualmente, de 350 mil milhões de EUR de investimentos adicionais só para alcançar a sua meta de redução das emissões até 2030 a nível do sistema energético, a que acrescem 130 mil milhões de EUR para outros objetivos ambientais. Ao criar uma norma europeia para as obrigações verdes, a Comissão procura desenvolver o mercado de obrigações verdes de elevada qualidade, facilitando assim a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental.

O regulamento proposto exige que os emitentes de obrigações verdes europeias utilizem as receitas das obrigações em conformidade com a taxonomia da UE em matéria de investimentos sustentáveis. Exige ainda que os emitentes forneçam informações e elaborem um relatório sobre a utilização e o impacto das receitas. O respeito das condições será controlado por verificadores externos, sob a supervisão da ESMA. Embora o relator preveja que a proposta da Comissão venha a reforçar a qualidade e a credibilidade das obrigações verdes através do recurso à norma europeia para as obrigações verdes, a proposta não afeta o restante mercado não regulado de obrigações verdes, composto por emitentes que utilizam princípios e normas não vinculativos para obrigações verdes privadas, nem as demais obrigações clássicas desprovidas de alegações em matéria de sustentabilidade.

O relator manifesta-se preocupado com o facto de a utilização de uma nova norma meramente voluntária, em paralelo com as obrigações verdes já existentes, poder levar a que fique por solucionar o problema inicial da falta de comparabilidade entre obrigações verdes. Por outro lado, os emitentes que considerem os requisitos da norma da UE para obrigações verdes demasiado exigentes ou onerosos podem optar por emitir obrigações verdes ao abrigo de normas menos credíveis, ficando por resolver a preocupação generalizada de ecobranqueamento. Por essa razão, propõe-se que, aquando da entrada em vigor do regulamento, os emitentes de obrigações verdes emitidas sem a designação «obrigação verde europeia» sejam obrigados a transmitir informações sobre o alinhamento com a taxonomia no

que toca à utilização das receitas, a respeitar os critérios de «não prejudicar significativamente» previstos na taxonomia da UE, bem como a recorrer a um verificador externo para efeitos de verificação das informações pré e pós-emissão. Após um período de três anos, o relator propõe que todos os emitentes de obrigações verdes presentes no mercado da UE sejam obrigados a cumprir plenamente os requisitos da norma europeia para obrigações verdes, o que inclui um total alinhamento com a taxonomia.

Em terceiro lugar, o relator considera que a proposta não aborda de forma satisfatória a estratégia ambiental mais ampla dos emitentes de obrigações verdes. As empresas que pretendem colher benefícios reputacionais e/ou financeiros com a emissão de obrigações verdes devem respaldar a sua emissão de tais obrigações através de estratégias ambientais credíveis e de uma transparência reforçada. Por conseguinte, o relator sugere o aditamento de requisitos mais específicos no que se refere à estratégia e fundamentação ambiental constantes da ficha informativa sobre a obrigação verde europeia. Os emitentes devem divulgar elementos específicos da sua estratégia ambiental, bem como de que forma e em que medida a obrigação verde europeia reforça o respetivo alinhamento com a taxonomia.

Por último, o sucesso do presente regulamento deve ser medido por referência ao seu impacto ambiental. Assim sendo, o relator propõe um aumento da frequência de apresentação de relatórios de impacto por parte dos emitentes, sugerindo que, após um período de cinco anos, a Comissão analise o impacto do presente regulamento no que se refere à transição da economia real para objetivos ambientais.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A transição para uma economia **hipocarbónica, mais** sustentável, eficiente em termos de recursos, circular e justa é fundamental para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União, bem como o bem-estar dos seus povos. Em 2016, a União celebrou o Acordo de Paris³¹. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o

Alteração

(1) A transição para uma economia **com impacto neutro no clima**, sustentável, eficiente em termos **energéticos e** de recursos, circular e justa é fundamental para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União, bem como o bem-estar dos seus povos. Em 2016, a União celebrou o Acordo de Paris³¹. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de

objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

³¹ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

³¹ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, de 14 de janeiro de 2020³², prevê o estabelecimento de uma norma para obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de aumentar ainda mais as oportunidades de investimento e facilitar a identificação dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental através de uma rotulagem clara. Nas suas conclusões de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a uma norma para as obrigações verdes³³.

Alteração

(2) ***Na sua resolução, de 29 de maio de 2018, sobre finanças sustentáveis^{31-A}, o Parlamento Europeu realizou a regulamentação insuficiente do mercado de obrigações verdes, apelando à adoção de uma iniciativa legislativa para criar uma norma uniforme para a emissão de obrigações verdes, que poderia basear-se no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho^{31-B}. O*** Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, de 14 de janeiro de 2020³², prevê o estabelecimento de uma norma para obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de aumentar ainda mais as oportunidades de investimento e facilitar a identificação dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental através de uma rotulagem clara. Nas suas conclusões de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a uma norma para as obrigações verdes³³.

^{31-A} JO C 76 de 9.3.2020, p. 23.

^{31-B} Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

³² COM(2020) 21 final.

³² COM(2020) 21 final.

³³ EUCO 22/20.

³³ EUCO 22/20.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) *As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental são um dos principais instrumentos de financiamento de investimentos relacionados com as tecnologias **hipocarbónicas**, a eficiência energética e os recursos, bem como com infraestruturas de transportes e infraestruturas de investigação sustentáveis. As sociedades, as empresas financeiras ou as entidades soberanas podem emitir este tipo de obrigações. Várias iniciativas existentes em matéria de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental não garantem definições comuns das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, o que impede os investidores de identificarem facilmente as obrigações cujas receitas estão alinhadas ou contribuem para os objetivos ambientais estabelecidos no Acordo de Paris.*

Alteração

(3) ***Para concretizar a transição para uma economia com impacto neutro no clima são indispensáveis investimentos privados e públicos. As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental são um dos principais instrumentos de financiamento de investimentos relacionados com as tecnologias necessárias para a descarbonização da nossa sociedade**, a eficiência energética e dos recursos, bem como com infraestruturas de transportes e infraestruturas de investigação **de emissões nulas. No entanto, o ónus normativo de orientar os fluxos de capitais privados para os investimentos sustentáveis não deve recair exclusivamente sobre estas obrigações, mas antes ser extensível a todos os instrumentos de dívida.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

(3-A) As empresas financeiras ou não financeiras ou as entidades soberanas podem emitir obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. As várias iniciativas existentes em matéria de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental não garantem definições comuns das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Tal impede que os investidores comparem facilmente a sustentabilidade ambiental das obrigações e identifiquem facilmente as obrigações cujas receitas estão alinhadas com os objetivos ambientais estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 e no Acordo de Paris, ou que contribuam para estes objetivos.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

(4) Regras divergentes em matéria de divulgação de informações, de transparência e responsabilização dos verificadores externos que avaliam as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como quanto aos critérios de elegibilidade para os projetos sustentáveis do ponto de vista ambiental, impedem os investidores de identificar, confiar e comparar entre si as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, para além de constituírem um obstáculo para os emitentes poderem utilizar obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental ***na transição das suas atividades*** para modelos empresariais mais sustentáveis do ponto de vista ambiental.

(4) Regras divergentes em matéria de divulgação de informações, de transparência e responsabilização dos verificadores externos que avaliam as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como quanto aos critérios de elegibilidade para os projetos sustentáveis do ponto de vista ambiental, impedem os investidores de identificar, confiar e comparar ***objetivamente*** entre si as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, para além de constituírem um obstáculo para os emitentes poderem utilizar obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental ***para financiarem a sua transição*** para modelos empresariais mais sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Ao assegurar o alinhamento com os objetivos do Acordo de Paris, e tendo em conta as divergências existentes e a ausência de regras comuns, é provável que os Estados-Membros adotem medidas e abordagens divergentes, que terão um impacto negativo direto e criarão obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, em prejuízo dos emitentes de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. O desenvolvimento paralelo de práticas de mercado baseadas em prioridades de índole comercial que conduzem a resultados divergentes provocará a fragmentação do mercado e poderá agravar ainda mais as ineficiências no funcionamento do mercado interno. Normas e práticas de mercado divergentes dificultam a comparação entre as diferentes obrigações, criam condições de mercado desiguais para os emitentes, originam obstáculos adicionais no mercado interno e podem distorcer as decisões de investimento.

Alteração

(5) Ao assegurar o alinhamento com os objetivos do Acordo de Paris *e os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, para garantir que as práticas comerciais sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C***, e tendo em conta as divergências existentes e a ausência de regras comuns, é provável que os Estados-Membros adotem medidas e abordagens divergentes, que terão um impacto negativo direto e criarão obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, em prejuízo dos emitentes de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. O desenvolvimento paralelo de práticas de mercado baseadas em prioridades de índole comercial que conduzem a resultados divergentes provocará a fragmentação do mercado e poderá agravar ainda mais as ineficiências no funcionamento do mercado interno. Normas e práticas de mercado divergentes dificultam a comparação entre as diferentes obrigações, criam condições de mercado desiguais para os emitentes, originam obstáculos adicionais no mercado interno e podem ***permitir o ecobranqueamento e*** distorcer as decisões de investimento.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A inexistência de regras harmonizadas para os procedimentos

Alteração

(6) A inexistência de regras harmonizadas para os procedimentos

utilizados pelos verificadores externos na avaliação das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a par das definições divergentes das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, torna cada vez mais difícil para os investidores comparar de uma forma eficaz as obrigações disponíveis no mercado interno no que respeita aos seus objetivos ambientais. O mercado de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental é intrinsecamente internacional, com os intervenientes a negociarem obrigações e a utilizarem os serviços de verificação externa de terceiros prestadores de serviços transfronteiras. Uma ação a nível da União poderá reduzir o risco de fragmentação do mercado interno das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos serviços de verificação externa relacionados com essas obrigações, bem como assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ no mercado dessas obrigações.

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

utilizados pelos verificadores externos na avaliação das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a par das definições divergentes das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, torna cada vez mais difícil para os investidores comparar de uma forma eficaz as obrigações disponíveis no mercado interno no que respeita aos seus objetivos ambientais **e ao seu impacto sobre o ambiente**. O mercado de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental é intrinsecamente internacional, com os intervenientes a negociarem obrigações e a utilizarem os serviços de verificação externa de terceiros prestadores de serviços transfronteiras, **incluindo os de países terceiros**. Uma ação a nível da União poderá reduzir o risco de fragmentação do mercado interno **e dos mercados mundiais** das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos serviços de verificação externa relacionados com essas obrigações, bem como assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ no mercado dessas obrigações.

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto **uniforme** de requisitos **específicos** para as obrigações emitidas por empresas financeiras ou não financeiras ou entidades soberanas que

Alteração

(7) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto de requisitos **harmonizados** para as obrigações emitidas por empresas financeiras ou não financeiras ou entidades soberanas que **são**

pretendam voluntariamente utilizar a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» para as obrigações deste tipo. A especificação de requisitos de qualidade para *as* obrigações *verdes europeias* sob a forma de um regulamento deverá assegurar a criação de condições uniformes para a emissão dessas obrigações, evitando requisitos nacionais divergentes que possam resultar da transposição de uma diretiva, bem como garantir que essas condições sejam diretamente aplicáveis aos emitentes dessas obrigações. Importa que os emitentes que utilizem *voluntariamente* a designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*» sigam as mesmas regras em toda a União, a fim de aumentar a eficiência do mercado através da redução das discrepâncias e, deste modo, reduzir também os custos da verificação dessas obrigações para os investidores.

comercializadas como obrigações ambientalmente sustentáveis, incluindo as que são comercializadas como «obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico». A especificação de requisitos de qualidade para *tais* obrigações sob a forma de um regulamento deverá assegurar a criação de condições uniformes para a emissão dessas obrigações, evitando requisitos nacionais divergentes que possam resultar da transposição de uma diretiva, bem como garantir que essas condições sejam diretamente aplicáveis aos emitentes dessas obrigações. Importa que os emitentes que utilizem a designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*» sigam as mesmas regras em toda a União, a fim de aumentar a eficiência do mercado através da redução das discrepâncias e, deste modo, reduzir também os custos da verificação dessas obrigações para os investidores. *Para atingir o objetivo de realizar um mercado da União de obrigações verdes que seja compatível com os requisitos relativos às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 («critérios da taxonomia») e transformar, por fim, a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico na norma internacional por excelência das obrigações verdes, a norma das obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico deve tornar-se gradualmente a norma principal das obrigações verdes na União. Com o tempo, a utilização da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico deve, por conseguinte, tornar-se obrigatória para todos os emitentes que comercializam obrigações qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental no mercado da União, sob reserva de uma avaliação de impacto efetuada pela Comissão.*

(A designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico» aplica-se em

todo o texto. A sua aprovação implica as mudanças correspondentes em todo o texto.)

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2020/852, e a fim de proporcionar aos investidores definições claras, quantitativas, pormenorizadas e comuns, devem utilizar-se os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do mesmo regulamento para determinar se uma atividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental. As receitas das obrigações que utilizem a designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*» devem ser *exclusivamente* utilizadas para financiar atividades económicas que *sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental e estejam, por conseguinte, alinhadas com os objetivos ambientais* estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852, ou *que contribuam* para a transformação de determinadas atividades *tornando-as* sustentáveis do ponto de vista ambiental. Essas obrigações podem, no entanto, ser utilizadas para financiar essas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental tanto diretamente, através do financiamento de ativos e despesas relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, como indiretamente, através de ativos financeiros que financiem atividades económicas que cumprem esses requisitos. Por conseguinte, é necessário especificar as categorias de despesas e ativos que podem ser financiados com o produto das obrigações que utilizem a designação

Alteração

(8) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2020/852, e a fim de proporcionar aos investidores definições claras, quantitativas, pormenorizadas e comuns, devem utilizar-se os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do mesmo regulamento para determinar se uma atividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental. As receitas das obrigações que utilizem a designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*» devem ser utilizadas para financiar atividades económicas *novas* que *cumpram* os *requisitos* estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 *e que, por conseguinte, sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental, ou para contribuir* para a transformação de determinadas atividades, *para que possam cumprir tais requisitos, passando assim a ser* sustentáveis do ponto de vista ambiental. Essas obrigações podem, no entanto, ser utilizadas para financiar essas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental tanto diretamente, através do financiamento de ativos e despesas relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, como indiretamente, através de ativos financeiros que financiem atividades económicas que cumprem esses requisitos. Por conseguinte, é necessário especificar as categorias de despesas e ativos que podem ser financiados com o produto das obrigações que utilizem a designação

«obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*».

«obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*».

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *As* receitas das obrigações *verdes europeias* devem ser utilizadas para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente. Este impacto positivo duradouro pode ser alcançado de várias maneiras. Uma vez que os ativos fixos são ativos a longo prazo, uma primeira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações *verdes europeias* para financiar ativos fixos tangíveis ou intangíveis que não sejam ativos financeiros, desde que esses ativos fixos estejam relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 («critérios da taxonomia»). Uma vez que os ativos financeiros podem ser utilizados para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente, uma segunda modalidade consiste em utilizar essas receitas para financiar ativos financeiros, desde que as receitas desses ativos financeiros sejam afetadas a atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia. Uma vez que os ativos das famílias também podem ter um impacto positivo a longo prazo no ambiente, esses ativos financeiros devem incluir igualmente os ativos das famílias. Uma vez que as despesas de capital e as despesas operacionais selecionadas podem ser utilizadas para adquirir, modernizar ou manter ativos imobilizados, uma terceira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações para financiar as

Alteração

(9) *Sem prejuízo dos mercados de obrigações verdes já em funcionamento antes da entrada em vigor do presente regulamento, cujas boas práticas devem ser mantidas, promovidas e, por fim, normalizadas no interior da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico prevista no presente regulamento, as* receitas das obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* devem ser utilizadas para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente. Este impacto positivo duradouro pode ser alcançado de várias maneiras. Uma vez que os ativos fixos são ativos a longo prazo, uma primeira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* para financiar ativos fixos tangíveis ou intangíveis que não sejam ativos financeiros, desde que esses ativos fixos estejam relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 («critérios da taxonomia»). Uma vez que os ativos financeiros podem ser utilizados para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente, uma segunda modalidade consiste em utilizar essas receitas para financiar ativos financeiros, desde que as receitas desses ativos financeiros sejam afetadas a atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia. Uma vez que os ativos das

despesas de capital e operacionais relacionadas com atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou que venham a cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, o qual, no entanto, poderá ser prorrogado quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa o justificarem. Pelas razões expostas, as despesas de capital e operacionais devem também incluir as despesas das famílias.

famílias também podem ter um impacto positivo a longo prazo no ambiente, esses ativos financeiros devem incluir igualmente os ativos das famílias. Uma vez que as despesas de capital e as despesas operacionais selecionadas podem ser utilizadas para adquirir, modernizar ou manter ativos imobilizados, uma terceira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações para financiar as despesas de capital e operacionais relacionadas com atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou que venham a cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, o qual, no entanto, poderá ser prorrogado **por um período máximo de dez anos** quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa o justificarem. Pelas razões expostas, as despesas de capital e operacionais devem também incluir as despesas das famílias.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As entidades soberanas emitem frequentemente obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e devem, por conseguinte, ser igualmente autorizadas a emitir «**obrigações verdes europeias**», desde que as receitas dessas obrigações sejam utilizadas para financiar ativos ou despesas que cumpram a taxonomia, ou ativos ou despesas que irão cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, prazo esse que, no entanto, poderá ser prorrogado quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa o justificarem.

Alteração

(10) As entidades soberanas emitem frequentemente obrigações **comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental** e devem, por conseguinte, ser igualmente autorizadas a emitir **obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico**, desde que as receitas dessas obrigações sejam utilizadas para financiar ativos ou despesas que cumpram a taxonomia, ou ativos ou despesas que irão cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, prazo esse que, no entanto, poderá ser prorrogado quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa,

conforme estabelecidos pela Comissão, o justifiquem.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) As instituições e os organismos da União devem seguir as normas da União para financiar os objetivos de sustentabilidade, incluindo os definidos no Regulamento (UE) 2020/852. Consequentemente, devem utilizar a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico para todas as emissões de obrigações cuja utilização das receitas tenha por objetivo a sustentabilidade ambiental. Como um dos emitentes principais a nível mundial de obrigações verdes, o Banco Europeu de Investimento já se comprometeu a alinhar o seu programa de obrigações verdes com a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico. Esta norma não deve aplicar-se às obrigações verdes emitidas pelas instituições e pelos organismos da União antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) As obrigações verdes visam ajudar a transição das empresas para a sustentabilidade. Assim, as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico só devem ser utilizadas por emitentes que tenham uma trajetória credível que lhes

permita reduzir a sua pegada ambiental e tornarem-se sustentáveis, em particular alinhando o seu modelo de negócio com um cenário que mantenha o aquecimento global aquém de 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais. Os emitentes devem também ter em conta outras dimensões da sustentabilidade, como as convenções e quadros internacionais fundamentais em matéria laboral e de direitos humanos referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2020/852.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os investidores devem dispor de todas as informações necessárias para poderem avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes **européias** e comparar essas obrigações entre si. Para esse efeito, é necessário estabelecer requisitos de divulgação específicos e normalizados que proporcionem transparência quanto à forma como o emitente tenciona afetar as receitas das obrigações a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis e ao modo como essas receitas foram efetivamente afetadas. A melhor forma de alcançar essa transparência será através de fichas informativas sobre as obrigações **verdes europeias** e de relatórios anuais relativos à sua afetação. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações **verdes europeias** e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

Alteração

(13) Os investidores devem dispor de todas as informações necessárias para poderem avaliar o impacto ambiental das obrigações **comercializadas como obrigações verdes ou sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico, para poderem analisar o impacto destas obrigações sobre a estratégia ambiental geral dos emitentes e para poderem** comparar essas obrigações entre si **em termos de sustentabilidade**. Para esse efeito, é necessário estabelecer requisitos de divulgação específicos e normalizados que proporcionem transparência quanto à forma como o emitente tenciona afetar as receitas das obrigações a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis e ao modo como essas receitas foram efetivamente afetadas. A melhor forma de alcançar essa transparência será através de fichas informativas sobre as obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** e de relatórios anuais relativos à sua afetação. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico**

e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Devem também ser fornecidas aos investidores as informações necessárias para avaliarem o impacto ambiental de outras obrigações verdes que são comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, mas que não utilizam a designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico». Para promover a comparabilidade destas obrigações no mercado com base no seu mérito ambiental, aquelas que são emitidas no mercado interno devem divulgar em que medida contribuem para atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852. Para evitar o ecobranqueamento, os emitentes destas obrigações só devem afetar as receitas destas obrigações a atividades económicas que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 e estes emitentes devem ser sujeitos à verificação das fichas informativas pré-emissão, dos relatórios relativos à afetação e dos relatórios de impacto por verificadores externos.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Importa que os investidores beneficiem de um acesso eficaz em termos de custos a informações fiáveis sobre as obrigações *verdes europeias*. Os emitentes de obrigações *verdes europeias* devem, por conseguinte, contratar verificadores externos para apresentarem uma verificação pré-emissão da ficha informativa sobre a obrigação *verde europeia* e uma verificação pós-emissão dos relatórios anuais relativos à afetação da obrigação *verde europeia*.

Alteração

(14) Importa que os investidores beneficiem de um acesso eficaz em termos de custos a informações fiáveis sobre as obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico*. Os emitentes de obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* devem, por conseguinte, contratar verificadores externos *independentes* para apresentarem uma verificação pré-emissão da ficha informativa sobre a obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico* e uma verificação pós-emissão dos relatórios anuais relativos à afetação da obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Para aumentar a transparência, os emitentes devem também divulgar o impacto ambiental das respetivas obrigações através da publicação de relatórios de impacto, pelo menos *uma vez* durante a vigência da obrigação. A fim de fornecer aos investidores todas as informações pertinentes para avaliar o impacto ambiental das obrigações *verdes europeias*, os relatórios de impacto devem especificar claramente a métrica, as metodologias e os pressupostos aplicados na avaliação dos impactos ambientais. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações *verdes europeias* e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

Alteração

(18) Para aumentar a transparência, os emitentes devem também divulgar o impacto ambiental das respetivas obrigações através da publicação de relatórios de impacto, pelo menos *duas vezes* durante a vigência da obrigação *e de novo aquando do seu vencimento*. A fim de fornecer aos investidores todas as informações pertinentes para avaliar o impacto ambiental das obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico*, os relatórios de impacto devem especificar claramente a métrica, as metodologias e os pressupostos aplicados na avaliação dos impactos ambientais. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações. *As informações constantes dos relatórios de impacto*

devem ser sujeitas a uma avaliação por verificadores externos.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de reforçar a transparência perante os investidores sobre a forma como se procede à avaliação do alinhamento das receitas das obrigações com os requisitos da taxonomia, os verificadores externos devem divulgar de forma suficientemente pormenorizada aos utilizadores das verificações *pré- e pós-emissão* as metodologias e os principais pressupostos que utilizam nas respetivas atividades de verificação externa, tendo simultaneamente em devida conta a proteção das informações confidenciais e da propriedade intelectual.

Alteração

(22) A fim de reforçar a transparência perante os investidores sobre a forma como se procede à avaliação do alinhamento das receitas das obrigações com os requisitos da taxonomia, os verificadores externos devem divulgar de forma suficientemente pormenorizada aos utilizadores das verificações *pré-emissão, das verificações pós-emissão e dos relatórios de impacto* as metodologias e os principais pressupostos que utilizam nas respetivas atividades de verificação externa, tendo simultaneamente em devida conta a proteção das informações confidenciais e da propriedade intelectual.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) É necessário evitar que as autoridades nacionais competentes apliquem de forma divergente o presente regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário reduzir os custos de transação e operacionais dos verificadores externos, reforçar a confiança dos investidores e aumentar a segurança jurídica. Por conseguinte, afigura-se conveniente conferir à ESMA competências gerais para o registo e a supervisão contínua dos verificadores externos registados na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar

Alteração

(25) É necessário evitar que as autoridades nacionais competentes apliquem de forma divergente o presente regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário reduzir os custos de transação e operacionais dos verificadores externos, reforçar a confiança dos investidores, aumentar a segurança jurídica *e evitar a criação de estruturas de mercado monopolistas, dado que, se os custos de emissão forem elevados, tal pode constituir um obstáculo à emissão de obrigações verdes*. Por conseguinte, afigura-se conveniente conferir à ESMA

condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.

competências gerais para o registo e a supervisão contínua dos verificadores externos registados na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A fim de incentivar os verificadores externos a prestarem os seus serviços aos emitentes de obrigações *verdes europeias* a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, este estabelece um regime transitório para o registo dos verificadores externos, nos primeiros 30 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

(36) A fim de incentivar os verificadores externos a prestarem os seus serviços aos emitentes de obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, este estabelece um regime transitório para o registo dos verificadores externos, nos primeiros 30 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. *As obrigações sustentáveis já emitidas em ... [data de [entrada em vigor][aplicação] do presente regulamento] não têm de cumprir o disposto no presente regulamento no que se refere às obrigações de divulgação e ao recurso a verificadores externos.*

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 37

(37) O presente regulamento visa um objetivo **duplo**. **Por um lado**, garantir a aplicação de requisitos uniformes para a utilização da designação «obrigação **verde europeia**» ou «**EuGB**». Por **outro lado**, estabelecer um sistema de registo e um quadro de supervisão simples para os verificadores externos, confiando a uma única autoridade de supervisão o registo e a supervisão dos verificadores externos na União. Ambos os objetivos deverão facilitar a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Atendendo a que esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(37) O presente regulamento visa um objetivo **triplo**. **Primeiro**, garantir a aplicação de requisitos **normativos** uniformes para a utilização da designação «obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico**». **Em segundo lugar, estabelecer requisitos de transparência para melhorar a capacidade dos investidores para compararem outras obrigações verdes, nomeadamente comparando o alinhamento das receitas destas obrigações com os requisitos aplicáveis aos critérios técnicos de avaliação estabelecidos no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2020/852, e para garantir que as obrigações comercializadas como obrigações verdes ou sustentáveis do ponto de vista ambiental não possam financiar atividades económicas que prejudicam significativamente o ambiente, independentemente da designação de tais obrigações**. Por **fim**, estabelecer um sistema de registo e um quadro de supervisão simples para os verificadores externos, confiando a uma única autoridade de supervisão o registo e a supervisão dos verificadores externos na União. Ambos os objetivos deverão facilitar a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental, **garantir a integridade das alegações ambientais dos emitentes de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e aumentar a transparência do desempenho ambiental das outras obrigações que são comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental**. Atendendo a que esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em

conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece requisitos uniformes para os emitentes de obrigações que pretendam utilizar a designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*» para as suas obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental disponibilizadas a investidores na União e cria um sistema de registo e de supervisão dos verificadores externos das obrigações verdes *europeias*.

Alteração

O presente regulamento estabelece requisitos **normativos** uniformes para os emitentes de obrigações que pretendam utilizar a designação «obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico**» para as suas obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental disponibilizadas a investidores na União, cria um sistema de registo e de supervisão dos verificadores externos das obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e estabelece também requisitos de transparência para os emitentes de outras obrigações verdes que não utilizem a designação «obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico»**.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A Euratom, a União e qualquer uma das suas agências;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) «Outra obrigação verde»: uma obrigação cujo emitente assume o compromisso com os investidores de afetar as receitas desta obrigação a atividades económicas que contribuem para um objetivo de natureza ambiental, conforme referido no artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088, mas que decide não utilizar a designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico».

Alteração 25

Proposta de regulamento Título II – título

Texto da Comissão

Alteração

Condições de utilização da designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*»

Condições de utilização da designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*» e de utilização de outras *obrigações verdes*

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Alteração

Designação

Designação de «*obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico*»

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A utilização das receitas a que se refere o

A utilização das receitas a que se refere o

artigo 4.º diz respeito a atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou **que irão cumprir** esses requisitos num prazo definido, tal como estabelecido num plano de alinhamento pela taxonomia.

artigo 4.º diz respeito a atividades económicas **novas** que cumpram os requisitos da taxonomia, ou **à transformação de atividades económicas existentes de modo a cumprirem** esses requisitos num prazo definido, tal como estabelecido num plano de alinhamento pela taxonomia.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o primeiro parágrafo descreve as medidas e as despesas necessárias para **que uma** atividade económica **cumpra** os critérios da taxonomia no prazo especificado.

Alteração

O plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o primeiro parágrafo descreve **pormenorizadamente** as medidas e as despesas necessárias para **a transformação da** atividade económica **de modo a cumprir** os critérios da taxonomia no prazo especificado.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 60.º a fim de complementar o presente regulamento especificando as atividades económicas e os critérios de elegibilidade para efeitos do período alargado de dez anos e especificando o conteúdo do plano de alinhamento pela taxonomia. As informações utilizadas neste plano devem ser baseadas na ciência e utilizar uma avaliação harmonizada do ciclo de vida.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a emissão da obrigação, o emitente afeta as receitas das obrigações às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Alteração

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a emissão da obrigação, o emitente afeta as receitas das obrigações às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. ***As receitas das obrigações já afetadas não têm de ser reafetadas na sequência de uma alteração dos atos delegados.***

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a constituição da dívida a que se refere o primeiro parágrafo, o emitente afeta as receitas das obrigações à dívida a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Alteração

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a constituição da dívida a que se refere o primeiro parágrafo, o emitente afeta as receitas das obrigações à dívida a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. ***As receitas das obrigações já afetadas não têm de ser reafetadas na sequência de uma alteração dos atos delegados.***

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Artigo 7.º-A

Requisitos de transparência e de não prejudicar significativamente relativos à utilização das receitas de outras obrigações verdes

- 1. Sem prejuízo do artigo 7.º-C, os emitentes de outras obrigações verdes devem divulgar nas fichas informativas pré-emissão, nos relatórios relativos à afetação e nos relatórios de impacto a parte da utilização das receitas destas obrigações que cumpre os requisitos da taxonomia.***
- 2. Os emitentes de outras obrigações verdes só afetam as receitas destas obrigações a atividades económicas que não prejudiquem significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento e com os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2, do mesmo regulamento. As fichas informativas pré-emissão e os relatórios relativos à afetação das obrigações a que se refere o primeiro parágrafo devem ser acompanhados da seguinte declaração: «A utilização das receitas diz respeito a atividades económicas que não prejudicam significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento.»***
- 3. As outras obrigações verdes são sujeitas à verificação das fichas informativas pré-emissão, dos relatórios relativos à afetação e dos relatórios de impacto por verificadores externos que cumpram os requisitos do título III.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-B

Requisitos a nível da entidade aplicáveis aos emitentes de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico

1. Um emitente de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico adota uma estratégia ambiental geral a nível da entidade, que deve incluir pelo menos metas quinquenais de redução do impacto ambiental do emitente com vista a alinhar o seu modelo de negócio com os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852.

Esta estratégia deve, em particular:

(a) Incluir metas quinquenais de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3 do emitente com vista a garantir o alinhamento do modelo de negócio do emitente com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais;

(b) Excluir o recurso a créditos de compensação de carbono para atingir as metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa do emitente;

(c) Respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente» na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852;

(d) Ser sujeita a uma verificação por verificadores científicos independentes e disponibilizada ao público em geral.

2. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os requisitos mínimos

aplicáveis às estratégias ambientais gerais a que se refere o n.º 1.

A ESMA apresenta à Comissão estes projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [XX meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. Os emitentes de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico devem demonstrar que tiveram em conta todos os pontos seguintes:

(a) Os impactos adversos principais das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade;

(b) A integração dos riscos relativos à sustentabilidade no processo de decisão sobre o investimento;

(c) As convenções e quadros internacionais fundamentais em matéria laboral e de direitos humanos referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2020/852.

4. Os emitentes de outras obrigações verdes adotam uma estratégia ambiental geral a nível da entidade em conformidade com o n.º 1. Os emitentes destas obrigações podem optar por elaborar os seus relatórios sobre esta estratégia utilizando normas técnicas diferentes das normas elaboradas pela ESMA a que se refere o n.º 2.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-C

***Utilização futura da designação
«obrigação certificada no âmbito do Pacto
Ecológico»***

***Até ... [três anos após a data de entrada
em vigor do presente regulamento], a
Comissão apresenta ao Parlamento
Europeu e ao Conselho um relatório que
avaliar o impacto de exigir que, no prazo
de três a cinco anos, todos os emitentes de
obrigações comercializadas como
obrigações verdes ou sustentáveis do
ponto de vista ambiental colocadas à
disposição dos investidores na União
utilizem a designação «obrigação
certificada no âmbito do Pacto Ecológico»
e cumpram os requisitos estabelecidos no
presente título até ao seu vencimento.***

***Com base na avaliação a que se refere o
primeiro parágrafo, a Comissão faz
acompanhar, se for caso disso, o seu
relatório de uma proposta legislativa que
altere o presente regulamento a fim de
exigir que todos os emitentes de
obrigações comercializadas como
obrigações verdes ou sustentáveis do
ponto de vista ambiental colocadas à
disposição dos investidores na União
utilizem a designação «obrigação
certificada no âmbito do Pacto Ecológico»
e cumpram os requisitos estabelecidos no
presente título até ao seu vencimento.***

Alteração 35

**Proposta de regulamento
Artigo 7-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-D

***Utilização da norma relativa às
obrigações certificadas no âmbito do***

Pacto Ecológico pelas instituições e organismos da União

As instituições e organismos da União utilizam a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e aplicam os critérios previstos nos artigos 4.º a 7.º para a emissão de todas as obrigações que tenham como objetivo a sustentabilidade ambiental.

Alteração 36

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Todos os anos, e até à afetação integral das receitas da obrigação **verde europeia** em causa, os emitentes de obrigações **verdes europeias** devem elaborar um relatório relativo à afetação da obrigação **verde europeia** utilizando o modelo estabelecido no anexo II, demonstrando que as receitas de quaisquer obrigações **verdes europeias** em causa entre a sua data de emissão e o final do ano a que se refere o relatório foram afetadas em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

Alteração

1. Todos os anos e até à afetação integral das receitas da obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico** em causa **ou, caso a obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico esteja sujeita a um plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, de seis em seis meses e até a utilização das receitas a que se refere o artigo 4.º dizer respeito a atividades económicas que cumpram em pleno os requisitos da taxonomia**, os emitentes de obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** devem elaborar um relatório relativo à afetação da obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico** utilizando o modelo estabelecido no anexo II, demonstrando que as receitas de quaisquer obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** em causa entre a sua data de emissão e o final do ano a que se refere o relatório foram afetadas em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

Alteração 37

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os emitentes de obrigações **verdes europeias** devem obter uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação, elaborado após a afetação integral das receitas da obrigação **verde europeia** em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

Alteração

3. Os emitentes de obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** devem obter uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação, elaborado após a afetação integral das receitas da obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico ou, caso a obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico esteja sujeita a um plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, de seis em seis meses e até a utilização das receitas a que se refere o artigo 4.º dizer respeito a atividades económicas que cumpram em pleno os requisitos da taxonomia**, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os emitentes de obrigações **verdes europeias**, após a afetação integral das receitas dessas obrigações e pelo menos **uma vez** durante a vigência da obrigação, elaboram um relatório de impacto sobre a obrigação **verde europeia** que descreva o impacto ambiental da utilização das suas receitas, utilizando o modelo previsto no anexo III.

Alteração

1. Os emitentes de obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico**, após a afetação integral das receitas dessas obrigações e pelo menos **duas vezes** durante a vigência da obrigação **e aquando do vencimento da obrigação**, elaboram um relatório de impacto sobre a obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico** que descreva o impacto ambiental da utilização das suas receitas, utilizando o modelo previsto no anexo III.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Suspender uma oferta de obrigações *verdes europeias*, durante **um** período **máximo de 10 dias úteis consecutivos** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento;

Alteração

(e) Suspender uma oferta de obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico*, durante **o** período **necessário** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Proibir ou suspender os anúncios publicitários ou exigir que os emitentes de obrigações *verdes europeias* ou os intermediários financeiros em causa cessem ou suspendam os anúncios publicitários, durante **um** período **máximo de 10 dias úteis consecutivos** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento;

Alteração

(f) Proibir ou suspender os anúncios publicitários ou exigir que os emitentes de obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* ou os intermediários financeiros em causa cessem ou suspendam os anúncios publicitários, durante **o** período **necessário** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Proibir uma oferta de obrigações comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico, de cada vez que os artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento forem violados;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Proibir os anúncios publicitários ou exigir que os emitentes de obrigações comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico, ou os intermediários financeiros em causa cessem os anúncios publicitários de cada vez que os artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento forem violados;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Infrações dos artigos 8.º a 13.º;

(a) Infrações dos artigos 4.º a 13.º, ***incluindo a não demonstração de que as atividades económicas sujeitas a um plano de alinhamento pela taxonomia cumprem os requisitos da taxonomia após a sua conclusão;***

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 63-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 63.º-A

Reexame

Até ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão, com base no contributo da Plataforma para o Financiamento

Sustentável, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Este relatório avalia, em particular:

- (a) A adoção da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e a sua quota de mercado, tanto na União como a nível mundial;***
- (b) O impacto do presente regulamento sobre a transição para uma economia sustentável;***
- (c) O impacto da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico sobre a redução do défice anual dos investimentos adicionais necessários para se atingirem os objetivos da União em matéria de clima estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, bem como sobre a reorientação dos fluxos de capitais privados para a sustentabilidade;***
- (d) O funcionamento do mercado de verificadores externos, especificando a concentração do mercado e a imparcialidade destes verificadores;***
- (e) A adequação do financiamento da ESMA através de taxas de reconhecimento, de validação e de supervisão;***
- (f) A adequação dos regimes de países terceiros previstos no capítulo IV do título III;***
- (g) A credibilidade das alegações ambientais no mercado de obrigações sustentáveis.***

O relatório na sequência do alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 a outros objetivos de sustentabilidade a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, do mesmo regulamento avalia também a possibilidade de alargar a norma relativa às obrigações certificadas

no âmbito do Pacto Ecológico a estes outros objetivos de sustentabilidade.

Os relatórios da Comissão podem ser acompanhados, se for caso disso, de propostas legislativas para alterar o presente regulamento.

^{1-A} Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Alteração 45

Proposta de regulamento Anexo I – ponto 3

Texto da Comissão

3. Estratégia e fundamentação ambiental

– [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente]

Alteração

3. ***Estratégia e fundamentação em matéria de ambiente, sustentabilidade, riscos relativos aos direitos humanos e boa governação fiscal***

– ***[Divulgação da estratégia ambiental geral a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 1, utilizando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2]***

– ***[Demonstração da integração dos riscos relativos à sustentabilidade e do respeito pelas convenções e quadros internacionais fundamentais em matéria laboral e de direitos humanos no processo de decisão, em conformidade com o artigo 7.º-B, n.º 3]***

– ***[Informações sobre a forma como e em que medida a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente e sobre como e em que medida a emissão da obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico visa aumentar a parte das despesas de capital e das despesas operacionais do emitente que diz respeito a atividades económicas***

consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 e aumentar a parte do seu volume de negócios que resulta destas atividades]

[Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

[Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

Alteração 46

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 4 – ponto 4.3 – parágrafo 2 – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– *Para os projetos que estão sujeitos a um plano de alinhamento pela taxonomia: uma lista pormenorizada das medidas e despesas necessárias para transformar esta atividade económica de modo a cumprir os requisitos da taxonomia num prazo definido não superior a cinco anos ou, em casos justificados, num prazo até dez anos.*

Alteração 47

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 3 – ponto A – travessão 7

Texto da Comissão

Alteração

– Para os ativos abrangidos por um plano de alinhamento pela taxonomia: os progressos realizados na execução do plano durante o período de referência da comunicação e a data prevista para a sua conclusão;

– Para os ativos abrangidos por um plano de alinhamento pela taxonomia: os progressos realizados na execução do plano durante o período de referência da comunicação, ***bem como as medidas restantes*** e a data prevista para a sua conclusão;

Alteração 48

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

– [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente, tal como enunciada na ficha de informação]

Alteração

– [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente, tal como enunciada na ficha de informação, **em particular:**

(a) Em que medida a obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico aumentou a parte das despesas de capital e das despesas operacionais do emitente que diz respeito a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 e aumentou a parte do seu volume de negócios que resulta destas atividades;

(b) Em que medida a emissão da obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico contribuiu para as metas ambientais a nível de entidade do emitente, em particular as metas quinquenais de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3 do emitente com vista a garantir o alinhamento do modelo de negócio do emitente com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.]

Alteração 49

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 3 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– **Para os ativos abrangidos por um plano de alinhamento pela taxonomia: a confirmação do cumprimento dos requisitos da taxonomia após a conclusão**

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Obrigações verdes europeias
Referências	COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Bas Eickhout 21.9.2021
Exame em comissão	16.12.2021
Data de aprovação	10.2.2022
Resultado da votação final	+: 67 -: 18 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Mathilde Androuët, Nikos Androulakis, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Monika Beňová, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Malte Gallée, Iratxe García Pérez, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Dan-Ștefan Motreanu, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Nicola Procaccini, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Søggaard-Lidell, Maria Spyraiki, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Anna Deparnay-Grunenberg, Karin Karlsbro, Billy Kelleher, João Pimenta Lopes, Róza Thun und Hohenstein, Idoia Villanueva Ruiz

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

67	+
NI	Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Bartosz Arłukowicz, Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Dan-Ștefan Motreanu, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Luisa Regimenti, Christine Schneider, Maria Spyraiki, Pernille Weiss
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Billy Kelleher, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Linea Sjøgaard-Lidell, Róza Thun und Hohenstein, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Michal Wiezik
S&D	Nikos Androulakis, Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Cyrus Engerer, Jytte Guteland, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Idoia Villanueva Ruiz, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout, Eleonora Evi, Malte Gallée, Yannick Jadot, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus

18	-
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Joanna Kopcińska, Nicola Procaccini, Rob Rooker, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Mathilde Androuët, Simona Baldassarre, Aurélie Beigneux, Marco Dreosto, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Joëlle Mélin, Silvia Sardone
The Left	João Pimenta Lopes

2	0
NI	Athanasios Konstantinou, Edina Tóth

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Obrigações verdes europeias		
Referências	COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD)		
Data de apresentação ao PE	7.7.2021		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 13.9.2021		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 13.9.2021	ENVI 13.9.2021	
Relatores Data de designação	Paul Tang 1.9.2021		
Exame em comissão	26.10.2021	13.1.2022	28.2.2022
Data de aprovação	16.5.2022		
Resultado da votação final	+: -: 0:	44 12 3	
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Gerolf Annemans, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Carlo Calenda, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Luis Garicano, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ioannis Lagos, Aurore Lalucq, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Dragoş Pîslaru, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zīle		
Suplentes presentes no momento da votação final	Bas Eickhout, Christophe Hansen, Georgios Kyrtzos, Andželika Anna Mozdżanowska		
Data de entrega	20.5.2022		

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

44	+
NI	Enikő Győri
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Christophe Hansen, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Carlo Calenda, Luis Garicano, Billy Kelleher, Georgios Kyrtzos, Caroline Nagtegaal, Dragoş Pîslaru, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Evelyn Regner, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Bas Eickhout, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun

12	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Anđželika Anna Mozdžanowska, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt, Roberts Zile
ID	Gerolf Annemans, Gunnar Beck, France Jamet
NI	Ioannis Lagos, Lefteris Nikolaou-Alavanos
Renew	Engin Eroglu
The Left	José Gusmão

3	0
ID	Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções